



**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**FACULDADE DE DIREITO**

O REGIME DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DETERMINADAS  
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM DIREITO INTERNACIONAL  
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Autor

**LEIDYS DEL CARMEN ALVAREZ MAGUIN**

**Professor Orientador**

Professor Doutor Rui Guerra Da Fonseca

**2018**

## INDICE

<b>INTRODUÇÃO.</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I Os Direitos Humanos e a Corte Interamericana.</b>	<b>12</b>
<b>I.A. Evolução dos direitos humanos.</b>	<b>12</b>
<b>I B. Génese e desenvolvimento da formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.</b>	<b>17</b>
<b>a. Antecedentes dos direitos humanos.</b>	<b>17</b>
<b>b. Origem histórica do sistema interamericano dos direitos humanos.</b>	<b>20</b>
<b>I C. Nota a respeito ao funcionamento do sistema interamericano.</b>	<b>21</b>
<b>a. Recomendações de compensação por danos dos estados que não ratificaram a CADH nos informes da CIDH.</b>	<b>28</b>
<b>b. Recomendações de compensação por danos dos estados que ratificaram a CADH nos informes da CIDH.</b>	<b>30</b>
<b>I D. O papel e reconhecimento da Corte Interamericana, art.º 62 da Convenção Americana.</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO II A responsabilidade dos Estados pelas violações dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.</b>	<b>34</b>
<b>II A. A responsabilidade internacional do Estado.</b>	<b>35</b>

<b>II B. A força e o grau de cumprimento da decisão da Corte Interamericana no contexto do ordenamento interno dos Estados.</b>	<b>38</b>
<b>II C. Dever dos Estados com as indenizações pelo dever de reparação pela prática de atos ilícitos a eles imputáveis.</b>	<b>44</b>
a. <b>Reparação restituito in integrum.</b>	<b>45</b>
b. <b>Reparação por dano imaterial.</b>	<b>48</b>
c. <b>Reparação por dano moral coletivo.</b>	<b>48</b>
d. <b>Reparação por dano ao projeto de vida.</b>	<b>49</b>
e. <b>Reparação pela garantia da não repetição.</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO III A posição da Corte Interamericana perante o cumprimento das suas decisões por parte dos estados.</b>	<b>59</b>
<b>III A. A ação da Corte Interamericana sobre os estados em incumprimento.</b>	<b>61</b>
<b>III B. A garantia para a proteção do cumprimento das decisões tomadas pela Corte Interamericana.</b>	<b>69</b>
a. <b>Apresentação de relatório.</b>	<b>69</b>
b. <b>Supervisão.</b>	<b>70</b>
c. <b>Controle de convencionalidade.</b>	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO IV Os danos indemnizáveis e os montantes indemnizatórios.</b>	<b>74</b>
<b>IV A. Breve comparação entre os sistemas interamericano e do Conselho da Europa.</b>	<b>74</b>

a. Comparação entre o sistema europeu e o sistema interamericano.	75
b. O Conselho da Europa.	78
IV B. Distinção entre o sistema interamericano e o sistema europeu nas indemnizações.	80
a. Indemnização compensatória por danos imateriais. Casos do TEDH.	80
b. Indemnização compensatória por danos materiais. Casos do TEDH.	83
c. Indemnização compensatória por danos imateriais. Casos da Corte IDH.	86
d. Indemnização compensatória por danos materiais. Casos da Corte IDH.	88
IV C. Análise do sistema interamericano em matéria de indemnização a partir dos casos existentes ocorridos.	91
a. Indemnização compensatória por danos imateriais.	92
b. Indemnização compensatória por danos materiais.	96
c. Indemnização compensatória por gastos e custas.	100
d. Outra forma de reparação da Corte IDH: medida de satisfação e atos públicos como forma simbólica.	101
e. Indemnização compensatória coletiva	102
Conclusão	104

## **ANEXOS**

<b>Anexo I</b>	<b>Apresentação de casos contenciosos 1979-2017</b>	<b>112</b>
<b>Anexo II</b>	<b>Medidas Provisórias e Urgentes ativas por ano</b>	<b>113</b>
<b>Bibliografia</b>		<b>114</b>

## **Agradecimentos**

Quero deixar os meus expressos agradecimentos às seguintes pessoas:

Ao meu orientador desta dissertação, o Doutor Professor Rui Guerra Da Fonseca, pelo seu profissionalismo, pela ajuda prestada e pelos conselhos dados: Agradeço também a disponibilidade que sempre demonstrou ao longo da elaboração deste trabalho. Fico muito grata pela confiança demonstrada.

Ao Dr. José Fonte Santa, pelo seu apoio nesta minha experiência como advogada estagiária, a qual me permitiu expandir os meus conhecimentos legais e assim, desenvolver esta tese numa vertente mais técnica.

Aos meus pais que, embora longe, estiveram sempre presentes com o seu apoio aos meus estudos.

A Christophe Neves, pela motivação, ajuda e paciência, assim como também pela sua compreensão e apoio ao longo da elaboração deste trabalho.

A Mónica Pacheco pelo seu apoio, mesmo que indireto, e pela força e carinho que teve sempre comigo.

## **Abreviaturas e Siglas**

### **I Siglas:**

OEA: Organização dos Estados Americanos

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos Humanos

TEDH: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

COFADEH: Comité de Familiares dos Detidos Desaparecidos em Honduras

CORTEIDH: Corte Interamericana De Direitos Humanos

### **II Abreviatura:**

ART: Artigo

VS: Versus

DIV: Divisão

C/UM: Cada um

VIT: Vítimas

## RESUMO

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos tendem a ser uma forma de reparação para as vítimas a quem foram violados os direitos pelos estados que ratificaram a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Nesta dissertação, aprofundam-se as medidas compensatórias que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina nos casos de processos contenciosos em que dita as suas decisões.

Para estudar as medidas compensatórias, investigaram-se os casos que foram submetidos à Comissão Interamericana e, desses casos, como foi o processo até chegarem à Corte IDH. Analisaram-se também os casos da CIDH em que se fazem recomendações aos estados responsáveis pela reparação às vítimas.

Analisaram-se, no que se refere às decisões da Corte IDH, quais foram os montantes ordenados aos estados para indemnizar as vítimas pelos danos materiais e imateriais. Além disso, investigou-se como a Corte procede para dar seguimentos aos casos depois de trânsito em julgado.

O objetivo é estudar como a Corte IDH indemniza as vítimas pelos danos comparando com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nas suas sentenças; se as quantias das compensações dos dois sistemas são equivalentes ou mais elevadas num que noutro, através da análise dos casos decididos, dos direitos violados e dos valores dos pagamentos, das compensações decididas nas sentenças.

Palavras chaves: *Corte IDH, indemnizações compensatórias, responsabilidade, reparações, TEDH.*

## ABSTRACT

The judgments of the Inter-American Court of Human Rights tend to be a way of redressing the victims who are violated by the states that have ratified the American Convention on Human Rights. This dissertation explores the compensatory measures taken by the Inter-American Court of Human Rights in its contentious cases in which it dictates its decisions.

In order to study compensatory measures, I investigated cases that had been submitted to the Inter-American Commission and how these cases were processed until they reached the Inter-American Court. I also investigated cases of the CIDH where recommendations were made to the states responsible for the repair of the victims.

In the Inter-American Court's decisions, I analyzed what the amounts ordered to the responsible states - for material or non-material damage compensation of the victims - were. In addition, I investigated how the Court proceeded in its follow up of the cases after final decisions.

The objective is to study how the Inter-American Court of Human Rights compensates victims of damages with a comparison with the European Court of Human Rights in their judgments; if the amounts of the compensations are high or not in reference to those of the systems, and thus analyzing the cases decided by both courts, in the forms of the violated rights and the values of the compensation payments decided in their sentences.

Key words: *I / A Court HR, compensatory damages, liability, reparations, TEDH.*

## INTRODUÇÃO.

Com este estudo, abordar-se-á, no que diz respeito ao funcionamento do sistema interamericano sobre a proteção dos direitos humanos, como se faz a tramitação duma petição que chega à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos e as respectivas recomendações sobre as compensações aos estados responsáveis pelos danos causados às vítimas.

Pretende-se demonstrar que a Convenção Americana sobre os direitos humanos, no seu art.º 62, declara que a Corte Interamericana tem competência para tomar as decisões no âmbito que lhe é reconhecido pelo estado parte, na qual existe uma obrigação do cumprimento das decisões proferidas pela Corte.

Será avaliado o cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana, no sentido de estabelecer uma análise que permitirá verificar a existência do cumprimento da execução das decisões por parte dos Estados. Neste sentido, também será importante averiguar o valor dos direitos humanos nos casos nos quais uma decisão da Corte Interamericana chegou a ser cumprida.

Analisar-se-á, em seguida, a responsabilidade do Estados Membros pelas violações dos direitos humanos, os modos de execução das suas sentenças e os eventuais efeitos jurídicos, qual é a força e o grau de cumprimento da decisão da Corte IDH no contexto do ordenamento interno dos estados, as suas doutrinas constitucionais e internacionais na área dos Direitos Humanos, nomeadamente, no que respeita às sentenças proferidas pela Corte Interamericana contra os Estados responsáveis de tais violações.

Tendo em conta o art.º 63 da Convenção Americana, será discutida a importância das reparações dos danos às vítimas, no âmbito das medidas que originaram a violação dos seus direitos humanos, assim como a efetividade dos pagamentos das indemnizações e o papel que a Corte Interamericana

desempenha no cumprimento destes. Aliás, um dos pontos que poderemos observar ao longo do trabalho é que a Corte Interamericana procura garantir que o estado responsável cumpra o pagamento da quantia decidida pela Corte a título de indemnização.

Serão igualmente abordadas as respostas dos Estados pelas ações cometidas, as resoluções das sentenças da Corte IDH em que se decide o pagamento das medidas compensatórias, o modo de operacionalização e a supervisão das sentenças pela Corte Interamericana para dar garantia à proteção do cumprimento das suas decisões.

Ainda em matéria de danos indemnizáveis e montantes indemnizatórios, será destacada e feita uma comparação entre a Corte IDH e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e as funções e as competências dos dois sistemas que o assume atualmente neste âmbito, ao abrigo do art.º 32 da Convenção.

Estudar-se-á a competência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos através do art.º 32 da Convenção, assim como também as decisões tomadas pelo Tribunal Europeu se tornam definitivas, nas quais as partes se obrigam a respeitar a decisão do Tribunal e essa decisão transmitida ao comité de ministros para que eles façam executar essa decisão.

Verificar-se-á se, quando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vê que existe uma violação da convenção, o Tribunal atribui uma reparação razoável à parte lesada, e se o Comité de Ministros vigia a execução da sentença proferida.

Analisar-se-á as sentenças proferidas pela Corte, nos casos as indemnizações compensatórias, sejam por danos materiais ou por danos imateriais e em que caso a Corte ordena que seja condenado o estado responsável pelos pagamentos às vítimas.

De forma a analisar as indemnizações da corte IDH, assim como as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, estudaram-se os montantes que são outorgados e em que tipo de casos; tal como as formas de reparação da Corte IDH: a forma de reparação de satisfação e a forma simbólica como atos públicos que os estados responsáveis têm de fazer.

## CAPÍTULO I

### CAPÍTULO I Os Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

#### I A. Evolução dos direitos humanos.

Notamos, primeiramente, que o conceito de direitos humanos tem as suas raízes no campo da moral adquirida através da tradição, como também na política e do direito.

O valor destes direitos é claro. O propósito deles é que sejam reivindicáveis e aplicados na condição humana. Por isso são alusivos a cada pessoa e existe a satisfação e a possibilidade de que cada individuo seja reconhecido como homem pelo direito.<sup>1</sup>

Portanto, os direitos humanos são o resultado da Europa moderna. A entrada do renascimento foi um evento que trouxe a confiança e engrandeceu a capacidade de um novo homem.

Esse novo homem procurou a revalorização e procurou poder ter um tratamento melhor por parte do direito, para, desse modo, poder ser único e irrepetível, ser tratado como indivíduo, e que seu sentimento de pertença fosse só para a comunidade. Com essas mudanças, os seus direitos continuaram a ser direitos naturais, da natureza humana pelo facto de ser homem e pelo facto de ser reconhecido por cada um como indivíduo. Portanto, os direitos naturais passaram a ser direitos individuais, já que a referência deles passou a ser do indivíduo independente. Os direitos passaram também a tomar a forma de direitos de liberdades, uma vez que o papel deles, no processo, passou a constituir limites intransponíveis aos estados, e passou a ser de carácter

---

<sup>1</sup> Cláudio Brandão, Direitos humanos e fundamentais em perspectivas, 2014, p. 4.

universal, efetivamente, de todos os homens ao participarem de igual modo na mesma natureza humana, tendo devidamente a finalidade de estender-se a todos os homens, abrangendo-os a todos de igual modo. Já que qualquer imposição de limite a direitos ditada pela natureza não podia deixar de considerar-se contranatura, de modo a tornar-se absoluto, tendo só como limite o imposto por lei, adquirindo característica como imprescritibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade.<sup>2</sup>

Até essa altura, ao nível do continente europeu, estes direitos foram consagrados pelas revoluções e adotados pelas declarações. No caso de Inglaterra, em 1628, Carlos I reconheceu o direito de petição, no qual qualquer pessoa podia invocar os seus direitos ante os poderes públicos sobre uma situação. Em 1679, Carlos II assinou um documento à base da democracia com característica do habeas corpus, reconhecendo a proibição de qualquer detenção que não fosse acompanhada de uma ordem expressa. Ademais, os detidos no prazo de 3 dias tinham que ser apresentados a um Tribunal. Em 1689, Guilherme e Maria de Orange tiveram de aceitar a declaração de direitos elaborados pelo parlamento inglês, que passou a ser de carácter geral, visando todos os homens.<sup>3</sup>

No dia 4 de julho de 1776, na América do Norte, foi consagrada a igualdade de todos os homens, no seu conjunto os direitos inalienáveis, em particular, o direito à vida e à liberdade. Também no dia 26 de agosto de 1789, foi aprovada pela Assembleia Nacional francesa a Declaração dos direitos do homem, os seus direitos naturais inalienáveis em condição de igualdades de todos os homens.<sup>4</sup> Podemos dizer que os direitos fundamentais do homem, deu origem em França, em 1789, ou melhor, os direitos humanos fazem parte dos direitos fundamentais; embora nem todos os direitos humanos sejam tomados como direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> Patrícia Jerónimo, Os Direitos do homem á escala das civilizações. 2001, pp. 232 até 234.

<sup>3</sup> Ibidem, pp. 232 até 234.

<sup>4</sup> Ibidem, pp. 235 e 237

Os direitos fundamentais vêm no âmbito internacional, desde a declaração de direitos de Virgínia e a declaração de direitos do bom povo de Virgínia que fazem parte das primeiras declarações Burguesas das colónias inglesas da América.<sup>5</sup>

Conforme o autor Alessandro Martins Prado:

*“Quanto ao conceito de direitos humanos. Para alguns autores, os referidos termos não estariam corretos, sendo mais completo o termo “direitos fundamentais” por demonstrar claramente que se trata de direitos essenciais sem os quais não seria possível a vida digna do ser humano”.*<sup>6</sup>

No direito internacional, prevalece o termo “direitos do homem”. Desta forma, fica mais claro que a proteção com estes direitos vá dirigida aos indivíduos como tal e não aos estados nem às entidades internacionais. A declaração universal dos direitos do homem desenvolve um percurso de aquisição jurídica dos direitos fundamentais. Já que a expressão desenvolve a ideia de direito do homem, por ser homem e direitos que são comuns a todos os homens.<sup>7</sup>

Os direitos humanos apareceram por haver surgido a teoria dos direitos do homem. Começou de acordo com Lewandowsky na época do iluminismo e do jus naturalismo europeu entre o século XVII e XVIII. Nesse tempo, determinou-se que o homem tinha direitos inalienáveis que vinham naturalmente da sua natureza humana, e os valores do homem, sendo, por isso, superiores aos sociais, sendo, assim uma apologia à sua liberdade.<sup>8</sup>

Por isso, os direitos humanos estabelecem uma ligação da liberdade e igualdade nos direitos internacionais; e para que estes direitos possam ser afirmados, eles foram consagrados na constituição dos países que aceitam estes direitos. Para que essa consagração exista, tudo depende do nível político do país.

Tem de existir uma relação forte entre o direito constitucional do estado e o direito internacional dos direitos do homem, para que exista uma garantia de

---

<sup>5</sup> Raisal Duarte Da Silva Ribeiro, Rodrigo de Souza Costa; Adriana de Oliveira Vidal, Temas contemporâneos de direitos humanos, 2017, p.100

<sup>6</sup> Cfr. Alessandro Prado Martins, Mário Lúcio Garcez Calil, Rafael sérgio Lima de Oliveira, Constituição e direitos humanos.2009, P. 2.

<sup>7</sup> Jorge Miranda, Direitos fundamentais. 2.ª, edição, Coimbra, 2017. PP. 16 e 17

<sup>8</sup> Ana Paula Araújo de Holanda, Bleine Queiroz Caúla, Roberta Duarte Vasques, Válter Moura do Carmo, Direitos Humanos: Históricos e Contemporaneidade, 2014, p. 20.

direitos consagrados ao nível interno do estado, para que esses direitos possam prevalecer na sua lei ordinária.<sup>9</sup>

Nesse sentido, os direitos humanos são tomados como instrumento jurídico para salvaguardar as necessidades fundamentais do ser humano, para que, assim, o indivíduo possa realizar-se como pessoa. Desta forma o ser humano em busca de seu aperfeiçoamento pode ter os seus valores e pode também partilhar com os seus iguais.<sup>10</sup>

Esses valores e essas partilhas que o indivíduo faz são uma forma dele, como pessoa, ser livre dentro os limites dos seus direitos, ter a capacidade de escolha e, assim, poder optar pelo justo ou injusto. O indivíduo, ao ter a possibilidade da liberdade de escolha, tem que ter plena consciência das consequências e, assim, poder ter a liberdade de exercer a mesma. Para que isso possa acontecer, tem que ser educado para ter uma orientação de como lidar com os valores e a liberdade que tem.<sup>11</sup> E só o consegue ao ter direito e acesso à educação e ser um digno como pessoa humana.

Por isto, muitos países integraram-se no âmbito de direito internacional dos direitos humanos e adotaram a declaração universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1948, de forma a consolidar o essencial: a proteção dos direitos do homem através de um regime de direitos.

Para os direitos humanos, é muito importante a segurança humana no âmbito do sentido pessoal; assim como a segurança social, no caso das necessidades básicas do indivíduo; e a segurança internacional no direito de viver numa ordem internacional segura. Esta política de segurança é uma forma estratégica de promoção dos direitos humanos, de uma forma democrática e também de uma forma de desenvolvimentos deste tipo de direitos.<sup>12</sup>

Neste aspeto, o direito internacional dos direitos humanos teve uma evolução por meio dos tratados multilaterais. Deste desenvolvimento, destaca-se o Pacto

---

<sup>9</sup> Jorge Miranda, op. cit. P. 46

<sup>10</sup> Miguel Etinger de Araújo Júnior, Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral, Estudo em direito Negocial: Relações privadas e direitos humanos, 2015. P. 8

<sup>11</sup> Ibidem, pág. 9

<sup>12</sup> Wolfgang Benedek, compreender os direitos humanos: Manual de educação para os direitos humanos, 2014, p, 48

Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966. O objetivo principal desses pactos era conferir força jurídica e que os direitos humanos fossem vinculantes e, também, de carácter obrigatório.<sup>13</sup>

Podemos dizer que os direitos humanos têm várias dimensões:

a. A primeira categoria dos direitos Fundamentais.

Nesta categoria estão os direitos civis e políticos. Esta categoria é desenvolvida quando se inicia o constitucionalismo ocidental que é a maioria das constituições escritas. Cabe destacar que os direitos políticos são direitos negativos já que o estado tem que abster-se. Ademais o estado tem que respeitar a liberdade dos cidadãos.<sup>14</sup>

Nessa primeira fase, foram reconhecidas a importância e a relevância destes direitos. Uns dos direitos com grande importância foram: o direito de locomoção, o direito de ir e vir, e o direito da personalidade, que, juntos, são os que cada homem aspira em ter para afirmar-se como pessoa, e para ter a sua liberdade e a sua responsabilidade. Estes direitos devem ser respeitados tanto pela sociedade como pelas autoridades políticas, o que significa que são direitos intransferíveis. Entre estes direitos, estão o respeito e a proteção da vida humana que proíbem a degradação do homem, sendo-lhe assim reconhecidos como principais direitos o seu direito de desenvolvimento e o seu direito à vida.<sup>15</sup>

b. Segunda categoria dos direitos fundamentais.

Nessa categoria, temos os direitos económicos, sociais e culturais. Nestes, exige-se a atuação do estado, para, deste modo, se assegurar o acesso aos direitos referidos. Desta forma, o estado pode garantir o direito à educação, saúde e ao trabalho entre outros.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Jónatas Machado, Direito Internacional, 4ª edição, Coimbra, 2013, p.403

<sup>14</sup> Alessandro Prado Martins, Mário Lúcio Garcez Calil, Rafael sérgio Lima de Oliveira, op. cit., pág. 5

<sup>15</sup> Cláudio Brandão, Direitos humanos e fundamentais em perspetivas, op. cit., p. 17

<sup>16</sup> Alessandro Prado Martins, Mário Lúcio Garcez Calil, Rafael sérgio Lima de Oliveira, op. cit., p.7

Podemos ver o exemplo do direito à educação. Este direito tem uma grande importância para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que, se não se tem acesso à educação, é-se prejudicado nas capacidades de desenvolvimento ao nível social, político e económico. Ao ter acesso à educação, o indivíduo vai poder sustentar-se e proteger-se, assim como à sua família e terá a possibilidade de um melhor desenvolvimento na sociedade.

O direito à saúde também é importante, já que está ligado ao bem-estar e a todas as etapas da vida do ser humano para que ele possa ter a satisfação de todas as necessidades humanas físicas e psicológicas. Por isso, o estado está ligado e obrigado a que essa necessidade seja preenchida e o indivíduo possa ter uma vida digna.<sup>17</sup>

#### c. Terceira categoria.

Esta categoria de direitos nasceu devido aos acontecimentos da segunda guerra mundial, com a característica de serem coletivos. Estes direitos procuram a proteção das crianças e dos adolescentes, por parte da sociedade, da família bem como dos estados. Este direito procura a solidariedade, o dever de se importar com o próximo.<sup>18</sup>

Esta terceira categoria tem uma ligação com a fraternidade e a solidariedade. Estes direitos procuram não só a autodeterminação dos povos, como também o direito da propriedade, com um fim de proteger o ser humano.

## **I B. Génese e desenvolvimento da formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.**

### **a. Antecedentes dos direitos humanos.**

---

<sup>17</sup> Wolfgang Benedek, op. cit., p.168

<sup>18</sup> Alessandro Prado Martins, Mário Lúcio Garcez Calil, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, op. cit., p. 8 e 9

Nos anos 1770, em França, apareceu a origem dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Entretanto, em 1789, foi desenvolvida a declaração universal dos direitos do homem num movimento político e cultural.<sup>19</sup>

Como resultado, o uso do termo “direitos humanos” era relativamente novo e, certamente, não teve no período até a segunda guerra mundial, o mesmo significado que tem hoje.

No século XIX, a teoria do positivismo estabelecia que apenas os estados tinham direitos na geopolítica internacional. Nessa altura, os indivíduos eram só objetivos da lei internacional e não tinham reconhecimento legal internacional dos seus direitos.

Quando um estado tinha alguma obrigação internacional perante os seus cidadãos, solicitava-lhes unicamente que os não nacionais fossem tratados de acordo com as regras mínimas internacionais<sup>20</sup>.

Porém, na prática, já havia algumas regras da lei internacional que protegiam os direitos dos indivíduos:

Primeiro, a proibição da escravatura era reconhecida nas regras consuetudinárias internacionais. Embora fosse reafirmada num fragmento da convenção internacional no século XIX.

Em segundo lugar, a introdução de regras para a ilegalização do tráfico de mulheres e crianças.

Em terceiro lugar, na convenção de Genebra de 1864, existia menção de que, em tempos de guerra, os combatentes feridos e doentes, qualquer que fosse a sua nacionalidade, deviam ser recolhidos e tratados. Estas regras constituíam um dos aspetos do direito humanitário.

Em quarto lugar, também existia uma aceitação por parte dos juristas internacionais, que, em circunstâncias extremas, um estado podia intervir para que outro estado não perseguisse os seus próprios nacionais. Não eram claros os limites deste princípio. No entanto, a Grã-Bretanha, a Rússia e a França nos

---

<sup>19</sup> António Enrique Pérez Luño, *Derechos Humanos, Estado de derecho y constitucion*, 1995, p. 30.

<sup>20</sup> Angela Hegarthy, Leonard Siobhan, *Direitos do Homem*. 1999, P. 23

séculos XVIII e XIX invocavam este princípio para poder intervir para as minorias cristãs no Império Otomano. Assim, foi, finalmente, fundada a Liga das Nações em 1919.<sup>21</sup>

Dado que os direitos no seu desenvolvimento da justiça transicional estão dentro dos marcos dos direitos humanos, em consequência do sofrimento humano e das atrocidades perpetradas pelo totalitarismo, foi abordado o início destes direitos depois das guerras.

Depois do ocorrido antes e durante os conflitos das guerras, das brutalidades praticadas no âmbito nacional e internacional, houve um envolvimento na reconstrução e reafirmação dos direitos humanos.

No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 passou a, além da proteção internacional da pessoa humana, trazer as insígnias da universalidade com base a condição humana como um conjunto de fundamentos de direitos garantidos a todos os indivíduos. Porém, a integridade consagra também os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais com base a proteção da pessoa humana. Começou o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, acedendo diversas formas. Nos direitos humanos ao desenvolvimento e da justiça encontra-se um conjunto de normas institucionais que dá força ao espaço de luta pela dignidade humana.<sup>22</sup>

Nesse tempo, a humanidade teve que viver o horror de duas guerras e do Holocausto. Num período de alguns anos, em contrapartida do atroz dano mundial vivido pela comunidade internacional, surgiu o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Além disso, no período pós-Guerra nasceram algumas organizações internacionais com o objetivo de desenvolvimento urgente da manutenção da paz e da reestruturação e do fortalecimento do movimento da proteção dos direitos humanos.

Neste contexto, foi constituída a Carta das Nações Unidas, da qual surgiu a Organização das Nações Unidas, e também a elaboração da Declaração

---

<sup>21</sup> Angela Hegarthy, Leonard Siobhan, *Direitos do Homem*, op. cit., P.24

<sup>22</sup> Cf. Flávia Piovesan, Inês Virgínia Soares Prado; *Direitos Humanos Atual*.2014, Pág. 145

Universal dos Direitos do Homem, documento que veio ser acatado e seguido por quase todas as nações.

Assim, com a formação do sistema da proteção aos direitos humanos, surgiram, paralelamente, os sistemas europeu, africano e americano.<sup>23</sup>

#### **b. Origem histórica do sistema interamericano dos direitos humanos.**

O sistema de proteção interamericano dos direitos humanos surge no âmbito de resoluções e da Conferência Interamericana, para os quais, desde o século passado, os estados membros de la OEA tinham começado a analisar a formação duma declaração americana dos direitos e deveres do homem, até chegar, posteriormente, a uma convenção americana dos direitos humanos.

Não obstante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve origem na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago de Chile, em 1959, a partir da Declaração de Santiago, que a tornou o órgão especificamente encarregado de velar pela observância dos direitos do sistema.

Na Conferência especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, foi aprovada, no dia 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana. Também foi reproduzido o pacto internacional dos direitos Civis e políticos de 1966. Essa convenção foi adaptada pelo modelo inspirado no sentido da supervisão e ação jurisdicional, da convenção dos direitos do homem de 1950.<sup>24</sup>

Na convenção Americana, na sua segunda parte, foram nomeados os mecanismos de proteção dos direitos do homem, e referidas também as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana do Homem.

---

<sup>23</sup> Carlos da Costa Pinto Neves Filho, O Direito á participação política na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil, In Ana Maria Guerra Martins (Org.), Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos, 2005, p.267

<sup>24</sup> Ibidem. p. 268

A Convenção Americana teve um desenvolvimento quando lhe foram atribuídas as análises das petições de denúncias, das queixas individuais e da formulação das recomendações aos estados.

Assim sendo, a Convenção entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Foi ampliada a sua competência para além das petições individuais, de grupos ou de entidades não-governamentais; um dos pontos também atribuídos a ela foi o de analisar as comunicações de estados acerca de outros que incorrem em violações de direitos humanos.

No que concerne à sua função geral, a Corte Interamericana dos Direitos do Homem é constituída por sete juizes nacionais dos estados membros da Organização dos Estados Americanos. Os juizes são eleitos para um mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. O presidente e o vice-presidente são eleitos pelos próprios juizes, por um período de dois anos.<sup>25</sup>

Em relação a sua função geral, a Corte Interamericana dos Direitos do Homem tem função jurisdicional e função consultiva. A função consultiva desenvolve-se através do exame de petição, elaboração de informes e realização de investigação in loco. A Corte Interamericana deve não só participar em promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, como também conciliar, assessorar, criticar, legitimar, promover e proteger os direitos humanos.<sup>26</sup>

### **I C. Nota a respeito do funcionamento do Sistema interamericano.**

O sistema interamericano dos direitos humanos iniciou-se formalmente na nona Conferência Internacional Americana realizada em 1948 e veio ter existência normativa após onze anos. Já a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos foi criada pela OEA em 1959 e, desde 1965, foi autorizada a receber as denúncias e as petições sobre os casos de violações dos direitos humanos.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Informe anual 2017 da Corte IDH. pag.12

<sup>26</sup> Carlos da Costa Pinto Neves Filho, O Direito á participação política na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil, In Ana Maria Guerra Martins (Org.), Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos, op. cit., p. 269.

<sup>27</sup> Cf. O que é a CIDH, <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

Conforme a carta da Organização dos Estados Americanos, o capítulo XV no art.º 106 estipula que “*haverá uma comissão interamericana de direitos humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da organização em tal matéria*”.

A resolução XXII permitiu expandir as funções e os poderes, como também pôde investigar e emitir opinião sobre as violações individuais dos direitos humanos. No transcurso de seu desenvolvimento, a CIDH confrontou muitas lutas com os estados que não queriam cooperar, o que leva a CIDH a utilizar a interpretação da resolução que lhe dava o poder de investigar as comunicações individuais dos direitos conferidos pela mesma resolução.<sup>28</sup>

Relativamente à proteção dos direitos humanos, a CIDH era a única a dar a garantia da proteção dos direitos humanos e, com o decorrer do tempo, os estados viam-na como um órgão político. Com a entrada em vigor da CADH, existiram umas certas mudanças quanto ao seu papel. A CIDH tornou-se um órgão membro da CADH, mantendo-se como um órgão de OEA, com os poderes de proteger e promover os direitos humanos. Passou a atuar com uma ligação importante à Corte IDH para garantir os exercícios sobre todos os estados membros da OEA.<sup>29</sup>

A Comissão Internacional dos Direitos Humanos é um órgão autónomo da OEA. As suas principais funções são as de promover a observância e de defender o cumprimento dos direitos humanos. O seu mecanismo de controlo exprime-se através de denúncias ou de petições individuais que são examinadas pela Comissão.<sup>30</sup>

Conforme o art.º 42 da CADH, os estados partes devem remeter à Comissão os relatórios e os estudos que, nos seus respetivos campos, submetem anualmente às comissões executivas do conselho interamericano económico e social, e também de educação, ciência e cultura. Os estados partes estão também obrigados a proporcionar à Comissão as informações que lhe são solicitadas

---

<sup>28</sup> Marielle Maia, Débora Alves Maciel, Andrei Koerner, Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017, P. 62.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>30</sup> Sistema de petições e casos, 2010, p. 6.

sobre a matéria pela qual os direitos internos deles assegura a aplicação da Convenção. Art.º 43, CADH.

O sistema interamericano da proteção dos direitos humanos tem dois órgãos: a CIDH e a Corte IDH, que atuam de forma complementar. São órgãos que fazem as supervisões do cumprimento das obrigações dos estados partes de la OEA.

As denúncias que chegam à Comissão interamericana são das seguintes formas. Primeiro: as que são violações cometidas pelos estados membros da OEA que não ratificaram a CADH, que são o caso de Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Belice, Antigua e Barbuda, Belizes, Santa Lucia, San Cristóvão e Nevis, e San Vicente. Segundo: os casos de violações de estados que ratificaram a convenção, mas que não reconhecem a competência contenciosa da Corte IDH; por exemplo, o caso da Jamaica. Terceiro e último caso: são as violações dos estados que ratificaram a convenção e aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH.<sup>31</sup>

Dos estados que constituem a OEA, 20 reconhecem a competência da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.<sup>32</sup>

Com respeito à tramitação inicial da petição, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em primeiro lugar, a CIDH recebe e processa as petições de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não-governamentais, examina e pronuncia-se das denúncias que são apresentadas por violações de direitos humanos que constam da Declaração Americana, da CADH e de outros tratados interamericanos de direitos humanos que são violações causadas pelos estados membro da OEA, nos termos do Art.º 23 do Regulamento CIDH. Em segundo lugar, a comissão examina as denúncias depois que estejam esgotados todos os recursos judiciais internos, cf. art.º 31 do regulamento da CIDH, como os recursos judiciais adequados quando a sua interposição pode proteger o

---

<sup>31</sup> Fabián Novak, Sandra Namihas, Derecho internacional de los derechos humanos. 1ª edição, Lima, 2004, p. 110.

<sup>32</sup> Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 13

direito que se alega ter sido violado, ou como os recursos judiciais eficaz quando pode obter o resultado para o qual foram criados.<sup>33</sup>

Em terceiro lugar, para que possa existir admissibilidade das petições nos termos do art.º 30 ao 36 do regulamento, a comissão, por meio de sua secretaria, dará trâmite às petições. Essas petições têm que reunir todos os requisitos do art.º 28 do Regulamento CIDH.

Se, ao analisar o caso, a comissão verifica que a petição não satisfaz os requisitos para que seja admissível, dá como terminada a petição por não cumprir os requisitos ou alguns dos requisitos dos art.º 46 e 47 da CADH.

Ao existir uma inadmissibilidade, a CIDH elabora um informe especificando por que não é admissível a petição. Podemos ver o relatório elaborado pela CIDH, da petição que foi apresentada pelo Carlos Jorge Chávez Vs. Argentina. A CIDH elabora um informe em que considera que a petição não cumpre os requisitos exigidos pelo artigo 47 alínea b da CADH, uma vez que não existem eventos de *prima face* que possam caracterizar violações de direitos. Por este motivo a decisão foi a inadmissibilidade da petição.<sup>34</sup>

Se a comissão considera que a petição preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art.º 46 e 47 CADH, ao considerar a admissibilidade da petição, essa petição converte-se num caso.<sup>35</sup> A CIDH procederá sobre o mérito da causa para os peticionários apresentarem as suas observações adicionais e depois tramitarão as observações ao Estado, para que o estado em questão possa também apresentar as suas observações. Consagrado no art.º 37 do Regulamento CIDH.

Em qualquer momento, se a comissão considera que pode chamar as partes para uma solução amistosa ou que uma das partes o solicite, ou mesmo se a comissão o considere necessário, poderão ser chamados, referido no art.º 40 do regulamento da CADH.

---

<sup>33</sup> Sistema de petições e casos. Op. cit., pág. 7 e11.

<sup>34</sup> Cfr. Informe Nº19/17, Carlos Jorge Chávez Vs. Argentina. §27.

<sup>35</sup> Cfr. Informe de admisibilidad. <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>

Para essa solução amistosa, a CIDH coloca-se ao dispor das partes para poder alcançar uma solução amigável. Esse procedimento amigável tem que ser com o consentimento de ambas partes, salvo se a comissão considere que o assunto não é suscetível pela via de conciliação, ou que uma das partes não mostre vontade de alcançar uma solução amigável sobre o caso. Se não for possível um acordo entre as partes, o trâmite da petição segue seu curso.<sup>36</sup>

Se alcançarem uma solução amistosa, a CIDH emitirá um informe com as soluções alcançadas por ambas partes, com respeito às medidas de reparações. Nessas soluções, a maioria acorda de que forma vai ser o pagamento das indenizações compensatórias. Podemos ver o caso de uma solução amistosa no seguinte exemplo:

Caso Maria Nicolasa Garcia Reynoso Vs. Mexico. Conforme o informe emitido pela CIDH, ambas as partes concordaram pelos danos de indenizações compensatórias, fundando-se com a jurisprudência do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O pagamento por parte do estado foi no valor de 465.400.00 pesos mexicanos, pelo conceito da indenização pela reparação integral do dano.<sup>37</sup>

Além deste caso, podemos ver outro caso de solução amistosa. Neste caso, são fixados os montantes das medidas compensatórias pela comissão, baseando-se numa ata de compromisso que fizeram ambas partes.

O caso de Alba Lucía Rodriguez Cardona Vs. Colômbia; de conformidade com o informe de solução amistosa sobre o montante de indenizações, ambas as partes fixaram o montante, tendo em conta o que procedeu. A CIDH determinou o montante pelos danos imateriais, tendo em conta o que foi expresso pela comissão durante o período 148, período ordinário de sessão. A comissão considerou que a proposta dos peticionários era razoável e decidiu estabelecer pelo conceito de danos imateriais o montante de 60.000 dólares americanos; pelo dano material, em conceito de lucro cessante por ter deixado de receber um salário enquanto estava privada da liberdade, o montante de 10.740 dólares

---

<sup>36</sup> Cfr. Comisión Interamericana de Derechos humanos, Impacto del procedimiento de solución amistosa. Doc. 45/13. 2013, p. 18 e 19.

<sup>37</sup> Cfr. Informe N°92/17 Informe de solución amistosa, Maria Nicolasa García Reynoso Vs. Mexico., p. 7.

americanos; e pelo conceito de dano emergente, a comissão decidiu fixar o montante de 5.557 dólares.<sup>38</sup>

Por último, depois de que não se alcance uma solução amigável, existem duas alternativas da CIDH.

A primeira alternativa é a de realizar um relatório de mérito final do caso. Nesta fase, decide-se se houve ou não violação de direitos humanos. *Vide.* Art.º 48 e 50.

Podemos ver o seguinte caso de mérito em que a comissão decide que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à liberdade de pensamento de expressão que estão consagrados nos art.º 4 e 13 da CADH. O caso *Aristeu Guida da Silva e Família Vs. Brasil*. Nesta decisão de mérito, concluem-se e fazem-se as seguintes recomendações:

A comissão considerou que o estado brasileiro tinha de realizar uma investigação completa para esclarecer o assassinato do óbito Aristeu Guida da Silva e também determinar as responsabilidades, implementar as medidas administrativas, disciplinares ou penais para as ações ou omissões dos funcionários estatais. A comissão recomendou também ao estado em questão que adotasse as medidas necessárias para prevenir os crimes às pessoas em razão dos seus direitos à liberdade de pensamento e expressão. Também reparou adequadamente as violações dos factos apresentados no caso.<sup>39</sup>

Depois da decisão de mérito, a CIDH deu um seguimento ao estado responsável para assim verificar que se deu cumprimento às recomendações.

Podemos ver outro caso concreto que é o caso de *Alcides Torres Arias, Angel David Quinteiro e Outros Vs. Colômbia*. O dia 5 de setembro de 2017, a CIDH elaborou um informe sobre as atuações posteriores à decisão de mérito e no

---

<sup>38</sup> Informe Nº. 59/14 *Alba Lucia Rodriguez Cardona Vs. Colombia*, p. 7 até 11.

<sup>39</sup> Cfr. Relatório No. 7/16 *Aristeu Guida Da Silva e Família Vs. Brasil*, pág. 61.

referido informe fez umas análises do cumprimento das recomendações que tinha feito no caso do informe de fundo N° 89/14<sup>40</sup>.

Neste caso, as partes informaram a CIDH que, na primeira recomendação, o estado levou três planos de busca ativa sobre o desaparecimento das vítimas. Na segunda recomendação, o estado informou que já existiam sentenças condenatórias e que ainda continuavam processando a outros responsáveis. Sobre a recomendação da indemnização, alguns familiares já se encontravam indemnizados por meio de sentenças do Tribunal Contenciosos Administrativo do estado responsável. Também com uma das famílias das vítimas, chegaram a um acordo sobre os montantes das indemnizações. A comissão considerou que as recomendações eram parcialmente cumpridas e, por conseguinte, a CIDH recomendou no seu último informe que continuaria trabalhando para dar cumprimento total das recomendações.<sup>41</sup>

A segunda alternativa é quando a Comissão Interamericana submete o caso através da Corte IDH, porque considera que o estado não cumpriu as recomendações contidas nos relatórios de mérito da comissão, se o estado responsável fosse uns dos estados partes que aceitou a jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos humano, a CIDH, conforme o art.º.45 do regulamento da CIDH, pode submeter o caso a Corte IDH.

Conforme o gráfico do informe anual da Corte IDH de 2017, a CIDH submeteu 18 casos em 2017. Verifica-se que, desde 2005, o número de casos ascende ao dobro do verificado em anos anteriores. Antes de 2005, verifica-se que o número máximo de casos a entrar anualmente na Corte era de sete. No entanto, a partir de 2015, o número de casos anuais passou para 15. Durante este período, destaca-se o ano de 2013, no qual houve um total de 23 casos contenciosos.<sup>42</sup> Vide. (anexo 1)

---

<sup>40</sup> Cfr. informe 89/14, Do 4 de novembro de 2014, a CIDH, recomendou ao estado Colombiano, investigar o paradeiro das vitimas, realizar o procedimento interno relacionado com ás violações dos direitos humanos declarado em dito informe. Também de reparar adequadamente as violações dos direitos humanos declarados em dito informe.

<sup>41</sup> Cfr. Informe N°.101/17, Alcides Torres Arias, Angel David Quintero y Otros Vs. Colombia, pág. 45 e 46.

<sup>42</sup> Informe anual 2017 da Corte IDH. P.49

Ao submeter um caso à CIDH perante a Corte IDH, podemos ver o caso Robert Ignacio Loreto e outros vs. Venezuela. A comissão submeteu o caso à Corte IDH, no dia 6 de dezembro de 2017, já que considerou que o estado responsável não deu cumprimento nem respondeu às recomendações contidas nos relatórios de mérito.<sup>43</sup>

No que respeita aos casos, só vão à Corte IDH quando tenham passados pela CIDH, se a comissão decide que o caso vai para a Corte, sendo o estado incumpridor das decisões de mérito emitidas nos seus relatórios com dita recomendações pela CIDH. É só desta forma que um individuo tem acesso à Corte, se assim o decidir a comissão, depois de ter esgotado o previsto nos art.º 48 e 50 da CEDH.

Identificamos alguns casos em que os estados não têm adotado nem ratificado a CADH como tampouco tem aceitado a jurisdição da Corte IDH. Estes casos não estão sujeitos à Corte, já que são estados que não se submeteram à sua jurisdição. Quando existem casos contra esses estados, as ações contenciosas são efetuadas pelas CIDH. A grande maioria desses casos são contra os Estados Unidos e Cuba. A CIDH avalia esses casos através das seguintes atividades que são feitas pela comissão como as visitas *in loco* ou a através dos relatórios temáticos.<sup>44</sup>

Para os estados que não ratificaram a CADH, a CIDH elabora um informe de mérito para a solução dos casos que chegam até ela, como nos seguintes casos em que a CIDH recomenda o pagamento das indemnizações dos estados responsáveis às vítimas.

**a. Recomendações de compensação por danos dos estados que não ratificaram a CADH nos informes da CIDH.**

Os Estados que não ratificaram são Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Belize, Antigua e Barbuda, Belizes, Santa Lucia, San Cristóvão e Nevis, e San Vicente.

---

<sup>43</sup> Caso Robert Ignacio Diaz Loreto, David Octavio Diaz Loreto, Octavio Ignacio Diaz Alvarez y Familiares Vs. Venezuela. 2017.

<sup>44</sup> Marielle Maia, Débora Alves Maciel, Andrei Koerner, Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit., P. 71 -73.

No caso destes Estados que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão atuará conforme o estipulado na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, conforme estes marcos jurídicos.<sup>45</sup>

Identificamos alguns casos em que os estados não têm adotado nem ratificado a CADH como tampouco tem aceitado a jurisdição da Corte IDH. Estes casos não estão sujeitos à Corte, já que são estados que não se submeteram à sua jurisdição. Quando existem casos contra esses estados, as ações contenciosas são efetuadas pelas CIDH. A grande maioria desses casos são contra os Estados Unidos e Cuba. A CIDH avalia esses casos através das seguintes atividades que são feitas pela comissão como as visitas *in loco* ou a através dos relatórios temáticos.<sup>46</sup>

Para os estados que não ratificaram a CADH, a CIDH elabora um informe de mérito para a solução dos casos que chegam até ela, como nos seguintes casos em que a CIDH recomenda o pagamento das indenizações dos estados responsáveis às vítimas.

No caso de Trabalhadores indocumentados vs. Estados Unidos de América, no informe da CIDH, recomenda-se que o estado responsável dá uma compensação às vítimas por compensação pecuniária por reparação da violação do art.º 2 e 16 da Declaração Americana, por não ter reconhecido os direitos das vítimas e por discriminação. Já que uma das vítimas não conseguiu prosseguir com a sua reclamação de pedido de indenização por acidente de trabalho no sistema judicial interno do estado responsável. Por isso, o estado violou o seu direito à personalidade jurídica e a um julgamento justo. Consagrado no art.º 17 e 18 da Declaração Americana.<sup>47</sup>

A Comissão faz recomendação de indenização à vítima no caso Peter Cash VS. Commonwealth de las Bahamas. A Comissão, na sua análise do caso, considerou que o estado responsável tinha de adotar as medidas para

---

<sup>45</sup> André de Carvalho Ramos; Processo Internacional de Direitos Humanos, 2ª edição, 2012, p.169

<sup>46</sup> Marielle Maia, Débora Alves Maciel, Andrei Koerner, Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit., P. 71 -73.

<sup>47</sup> Cfr. Informe nº 50/16, Informe de Fondo, Trabajadores indocumentados vs. Estados Unidos de América, §131 e 132

indemnizar a vítima e, assim, compensar pelo sofrimento causado pela violação dos seus direitos, como o direito à segurança pessoal e o direito ao tratamento humano, estando sob custódia o direito à sua proteção contra penas cruéis e degradantes.<sup>48</sup>

Num terceiro caso, a CIDH recomendou ao estado responsável uma reparação efetiva pela violação dos direitos da vítima. A Comissão considerou que o estado era responsável pela violação dos direitos a vida, liberdade, segurança e integridade das pessoas, direito a justiça, direito de petição e direito à proteção contra uma detenção arbitrária. Art.º 1,18,24,25e 26 da Declaração Americana.

49

**b. Recomendações de compensação por danos dos estados que ratificaram a CADH nos informes da CIDH.**

Os Estados que reconhecem a competência da Corte são Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname e Uruguai.<sup>50</sup>

Nos casos dos países que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH age conforme a CADH. Aqui identifico alguns casos nos quais a CIDH faz recomendações de compensação dos danos causados pelo Estado responsável. São eles os seguintes:

Com base nos factos alegados e provados no caso Gilberto Jimenez Hernández e outros vs. México, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que o estado era responsável pela violação de direitos à vida art.º 4.1, e do princípio da igualdade perante a lei art.º 24, como também do direito da garantia judiciais e da proteção judicial art.º 25.1; também existiu violação ao direito à integridade pessoal. Conforme o art.º 5 da CADH. Ao existir tais violações destes artigos, a CIDH recomendou que o

---

<sup>48</sup> Cfr. informe Nº 12/14, Informe de fondo, Peter Cash vs. Commonwealth de las Bahamas, §128

<sup>49</sup> Cfr. Informe Nº 53/13, Informe de Fondo, Iván Teleguz VS. Estados Unidos, §137 E 139

<sup>50</sup> Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 13

estado responsável devia reparar as vítimas adequadamente pelos danos imateriais.<sup>51</sup>

No caso de Adriana Beatriz Gallo e outros vs. Argentina, as vítimas foram destituídas de seus cargos de juízes. O estado responsável no processo de alegação violou o direito ao devido processo, já que os juízes não podiam recorrer da sentença de destituição, como também alegaram que a causa de sua destituição foi por terem expressado as suas opiniões sobre a situação do poder judicial. Com as alegações das vítimas e as provas, a CIDH na sua conclusão considerou que o estado era responsável pela violação do direito de garantia judicial art.º 8, princípio de legalidade art.9, liberdade de pensamento e de expressão art.º 13 e de proteção judicial. Art.º 25 da CADH.<sup>52</sup>

Antes do exposto, a CIDH recomendou ao estado responsável o pagamento dos salários das vítimas, pensões e benefícios que deixaram de perceber desde o momento em que foram destituídas, como também as suas reincorporações, ou que fossem compensadas pelos danos tomando em consideração a recomendação que fez.<sup>53</sup>

No caso Manoel Leal de Oliveira vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao estado responsável reparar a família da vítima pelos danos sofridos. Tal compensação devia ser feita pelos meios de cálculo conformes aos parâmetros internacionais por um montante suficiente que permitia ressarcir os danos materiais e os danos morais sofridos pelos familiares das vítimas. A Comissão, nas suas conclusões finais, considerou que o estado do Brasil era responsável pela violação do direito da vida, direito à liberdade de expressão, como também a violação dos direitos das garantias judiciais e de proteção judicial, pelos factos do assassinato de Manoel Leal, crime causado no exercício de sua profissão de jornalista, em que depois de vários anos dos factos terem acontecido, o crime continuava ainda impune.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> Cfr. Informe Nº 51/16. Informe de fondo, Gilberto Jimenez Hernández y otros Vs. México. Pág. 45

<sup>52</sup> Cfr. Informe Nº 43/15, Informe de fondo, Adriana Beatriz Gallo e outros vs. Argentina §2 e 313

<sup>53</sup> Cfr. Informe Nº 43/15, Informe de fondo, Adriana Beatriz Gallo e outros vs. Argentina pág. 79

<sup>54</sup> Cfr. Relatório Nº 37/10, Manoel Leal de Oliveira vs. Brasil, 17 de março de 2010. Pág.33,34 e §1

Assim podemos ver que sejam casos de estados que tenham ratificado a CADH ou casos de estados que não ratificaram, a CIDH faz meras recomendações aos estados responsáveis para eles fazerem os pagamentos às vítimas das indenizações pelos danos que sofreram. O positivo é que a CIDH dá seguimento aos casos para ver se os estados estão ou não cumprindo com as recomendações que fez sobre esses casos específicos, já que o estado tem que cumprir com sua obrigação e assumir suas responsabilidades.

#### **I D. O papel e reconhecimento da Corte Interamericana no art.º 62 da Convenção Americana.**

No exercício das funções da Corte, conforme o art.º 62, o estado parte, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da convenção, declara que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da convenção. Aqui, neste artigo, está regulada a sua competência contenciosa. Com esta competência, a Corte decide sobre as violações dos direitos contemplados que estão na CADH.

Podemos ver um exemplo de uma sentença dum caso contencioso no caso Maldonado Vs. Ordoñez Vs. Guatemala, no qual a Corte considerou que a vítima tinha o direito de contar com uma comunicação prévia e detalhada da acusação, conforme o art.º 8 Nº2 da CADH, que alude sobre as garantias judiciais, que estão estipuladas na convenção. Pelo que o estado responsável tampouco cumpriu com o art.º 25 da CADH, que corresponde à obrigação de oferecer um recurso judicial.<sup>55</sup>

Na sua função contenciosa, a Corte resolve os casos dos estados que tenham cometido atos ou factos, como também uma omissão, que ponham em vulnerabilidade um direito fundamental. No processo que vai ser decidido e resolvido por ela, a Corte verificará se, na verdade, existiu uma vulnerabilidade ou não do que está estabelecido na convenção.

---

<sup>55</sup> Cfr. Boletim jurisprudência Nº6 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016, pág. 8.

Quando a Corte considera que esse estado é responsável pelas violações que foram apresentadas pela comissão no processo contencioso ante a Corte IDH, a Corte pode ditar uma sentença condenatória de carácter económico ou realizar atividades para que não exista uma repetição, como, por exemplo, adequar a sua legislação aos parâmetros da CADH. Outras medidas podem ser como no caso de Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, em que uma das medidas era divulgar a sentença pela rádio e televisão.<sup>56</sup>

O importante das medidas que exerce a Corte nas suas sentenças é que, para as violações que aconteceram, se possa evitar uma repetição das mesmas e que tampouco possa existir uma reprodução e muito menos que as condições que causaram essa violação permaneçam.<sup>57</sup>

No exercício das funções da Corte em carácter consultivo, há uma competência pela qual a Corte responde às consultas pelos estados membros da OEA ou seus órgãos. É uma forma de resolver problemas ou dúvidas decorrentes da aplicação da convenção.<sup>58</sup>

Podemos ver um exemplo de seu carácter consultivo ou parecer consultivo apresentado pelo estado da República de Panamá, sobre a matéria do parágrafo segundo do art.º 1 da CADH, na data de 28 de abril de 2014.<sup>59</sup> As matérias consultivas que a Corte realiza são muito importantes para o controlo de convencionalidade e são elementos de juízos que os estados podem utilizar.

Podemos verificar que nas funções consultivas, conforme o art.º 64, os estados membros da organização poderão consultar sobre interpretação da Convenção ou outros tratados dentro do quadro legal dos direitos humanos interamericanos.

Outra das funções da Corte é a função das medidas provisórias. Essas medidas que a Corte adote podem ser as que ela considere pertinentes em casos de extrema gravidade e urgências, ou nos casos que sejam para evitar danos irreparáveis, como em caso de que exista um risco de vida de um indivíduo que seja uma suposta vítima, como também em casos que são conhecidos pela

---

<sup>56</sup> Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador. Sentença de 21 de novembro de 2007, p. 67.

<sup>57</sup> Seminário Internacional em Guayaquil. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. 2016, Vídeo até min 00:54.

<sup>58</sup> Informações sobre o sistema Interamericano. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. §11.

<sup>59</sup> Boletim jurisprudência N.2, de la Corte interamericana de derechos humanos, nov2014-abril2015, p. 14.

Corte quando os assuntos ainda não foram submetidos ao seu conhecimento ao pedido da Comissão Interamericana.<sup>60</sup>

Podemos ver o exemplo dum caso que foi submetido à Corte, de Wong Ho Wing Vs. Perú, em que a vítima ia ser extraditada pelo estado do Perú para a República Popular da China, em que o representante considerou que existia uma má-fé pelo estado do Perú no cumprimento duma sentença que tinha ditado a Corte a favor da vítima. Ao ser extraditada a vítima, não se podia dar cumprimento da sentença que a Corte tinha ditado a favor do Sr. Wong Ho Wing, que era que a vítima não fosse extraditada. Já que o que queria fazer a República de Perú era extraditá-la sem informar previamente a Corte sobre o cumprimento das medidas da sentença que esta tinha ditado. Por fim, a Corte resolveu exigir que o estado adiasse a execução de extradição.<sup>61</sup>

Em conclusão, a Corte pode conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação da CADH, desde que os estados reconheçam a competência da Corte. Conforme art.º 62 Nº3 CADH.

## **CAPÍTULO II**

### **CAPÍTULO II. A responsabilidade dos Estados pelas violações dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.**

A responsabilidade internacional consiste na violação de uma obrigação internacional que o estado tem. Esta responsabilidade caracteriza-se pela secundarização dos elementos subjetivos relativos à culpa do agente. Cada vez que um sujeito de direito “estado” viola uma norma, é seu dever e responsabilidade compensar o sujeito de direito “vítima” a quem causou

---

<sup>60</sup> Informações sobre o sistema interamericano. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. op. cit., §12.

<sup>61</sup> Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, medida provisoria, 2016., p. 11.

prejuízo.<sup>62</sup> Por isso, a pessoa que tenha sofrido o dano pode exigir uma reparação pelas lesões sofridas e pelo dano cometido pelo estado infrator.

Conforme o autor Jónatas E. M. Machado diz:

*“Quando se fala de responsabilidade internacional pode tratar-se em mente, tanto a responsabilidade civil, de natureza essencialmente reparatória, como a responsabilidade penal, de natureza essencialmente sancionatória, com qualquer outra forma de responsabilidade intermedia ou sui generis.”*<sup>63</sup>

A obrigação de reparação constitui uma forma de sanção pelos factos internacionalmente ilícitos.<sup>64</sup>

Podemos dizer que a responsabilidade resulta da prática de um facto ilícito, o qual resultou mesmo de uma violação dum direito que incorreu o estado. Desse facto ilícito, o estado responsável tem que reparar os prejuízos causados à vítima, pela prática do facto que levou a ter essa culpa. O comportamento do estado responsável tem que ser praticado de maneira voluntária, ademais o facto tem que ser ilícito e do mesmo resultar um dano ou prejuízo a um terceiro.<sup>65</sup>

Conforme a definição expressa art.º 1 CADH, os Estados partes na Convenção Americana Sobre Direitos humanos, comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja na sua jurisdição, sem discriminação alguma.

## **II A. A responsabilidade internacional do Estado.**

Considera-se a responsabilidade no sistema jurídico internacional de característica essencial, tendo o seu fundamento no princípio da igualdade entre os estados.

Além disso, todos os estados tomam as medidas apropriadas para o cumprimento dos acordos e tratados, não podendo recusar-se a cumprir, nem

---

<sup>62</sup> Jorge Miranda, Curso de Direito Internacional, 2012., p.345

<sup>63</sup> Jonatas Machado, Direito Internacional, 2013, P. 631

<sup>64</sup> José Juste Ruiz, Mireya Castillo Daudi, Direito Internacional Público. 2002, p. 413.

<sup>65</sup> Wladimir Brito, Direito Internacional Público, edição 2ª, Coimbra, 2014, p. 500.

podendo obrigar outro estado a cumprir uma condição jurídica que não lhe reconhece a outro estado.

Podemos referir que a proteção internacional aos direitos humanos tem uma grande ligação com a responsabilidade internacional do estado, não obstante a responsabilidade, é fundamental para que o estado possa estar obrigado a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos. Para o efeito, o estado parte que incumpra suas responsabilidades nos termos jurídicos estabelecidos das normas internacionais acarreta a negação das normas acordadas. No caso dum estado infrator, as regras de responsabilização têm o efeito de prevenir que aconteçam novas violações das normas internacionais, porém, facilita o desenvolvimento das relações entre os estados.<sup>66</sup>

Elemento da responsabilidade internacional do estado. Conforme a prática internacional

- A existência de um facto internacionalmente ilícito:  
Existem factos internacionais ilícitos do estado conforme o projeto de artigo CDI *art.º 2º. Quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao estado consoante o Direito internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do estado.*  
Pode dizer-se que a responsabilidade internacional existe quando cometem uma falta de direito internacional.<sup>67</sup>

Pode dizer-se que o facto internacional ilícito se baseia em não cumprir os deveres de garantia e a obediência dos direitos fundamentais expressos em cada uma das convenções internacionais que foram ratificadas pelos estados partes.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> André de Carvalho Ramos, Responsabilidade Internacional do estado por violação de Direitos Humanos, R. CEJ. V. 9 N. 29. 2005, P. 54.

<sup>67</sup> Nguyen Quoc Dinh, Alain Pellet e Patrick Daillier, Direito Internacional Público, P. 682.

<sup>68</sup> André de Carvalho Ramos, Responsabilidade Internacional do estado por violação de Direitos Humanos. op. cit., P.55

Ou seja, a violação dum obrigação internacional é um facto internacionalmente ilícito. Esse comportamento do estado infrator pode ser de carácter omissivo ou ser uma ação em concreto, se esse facto for contra as regras internacionais.

- Resultado lesivo:

São os prejuízos materiais e morais sofridos pelas vítimas e famílias, o prejuízo material e moral qualquer seja o seu objeto ou natureza; é suficiente para verificar-se a responsabilidade do estado pelo dano causado ao sujeito de direito internacional, em particular porque o estado, tem o direito de ver e respeitar o direito internacional.<sup>69</sup>

- Nexo causal entre o facto e o resultado lesivo:

Neste caso consiste a imputabilidade no vínculo entre a conduta do agente e o estado responsável.

Outras das responsabilidades internacionais podem ser por:

- Responsabilidade pela conduta do poder executivo.

Em relação a este tipo de responsabilidade internacional, são os atos omissivos do estado que violam os direitos humanos através dos seus agentes, num sistema que o estado deve respeitar e garantir os direitos em sua administração, como também deve existir um processo de prevenção das violações realizadas por particulares que ocupem cargos oficiais. A este respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a imputabilidade aos estados que violam os direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> Nguyen Quoc Dinh, Alain Pellet e Patrick Daillier, *Direito Internacional Público*; op. cit., pp. 705 e 706.

<sup>70</sup> André de Carvalho Ramos, *Responsabilidade Internacional do estado por violação de Direitos Humanos*, op. cit., p. 55.

Como exemplo, podemos referir a conduta de um agente público que ultrapasse os seus poderes de forma abusiva e arbitrária. Quer dizer que o Estado responde pelos atos que os seus funcionários pratiquem.

- Responsabilidade pela conduta do poder legislativo:  
No caso de uma lei aprovada e que esta viole os direitos humanos. Mesmo que a lei esteja de acordo com a constituição desse estado, esta pode ir contra os dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos.<sup>71</sup>

## **II B. A força e o grau de cumprimento da decisão da Corte Interamericana no contexto do ordenamento interno dos Estados.**

Primeiro, vamos analisar a força das decisões da Corte Interamericana no ordenamento interno do Brasil, conforme refere Andrés de Carva lho Ramos:

*“a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais é considerar norma interna um “mero facto”, que expressa a vontade do Estado. Ou seja, não se reconhece sequer o carácter jurídico das mesmas normas, uma vez que o Direito Internacional possui as suas próprias fontes normativas e o Estado (sujeito primário do Direito Internacional, por possuir além da personalidade jurídica, também capacidade legislativa) é considerado uno perante a comunidade”.*<sup>72</sup>

Conforme dispõe o art.º 2 CADH, diz-se se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.º 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outras naturezas, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

---

<sup>71</sup> André de Carvalho Ramos, Responsabilidade Internacional do estado por violação de Direitos Humanos, op. cit., p. 56.

<sup>72</sup> André de Carvalho Ramos; Processo Internacional de Direitos Humanos, 2ª edição, 2012, p. 301.

A lei explica-nos que um estado não tem nenhuma justificação para não dar cumprimento, porém o estado está comprometido a adotar as medidas em vigor no seu ordenamento interno.

Como o expressa a Corte IDH na sua sentença do Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores Vs. México; sentença de 26 de novembro de 2010, dos seguintes países:

- Brasil

No caso do Brasil o Estado não pode justificar a existência das normas constitucionais ou a separação de poderes ao incumprir uma obrigação internacional de direitos humanos.

Para o direito internacional não se trata de uma justificação, sempre que as decisões judiciais, as normas constitucionais e todas as normas de direito interno, são assimiladas pelos juizes internacionais como um facto praticado pelo Estado sem importar que órgão do mesmo o pratique.

De acordo com a Convenção de Viena, sobre o Direito dos tratados art.º 27, temos *que uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.*

Significa isto que, se o Brasil cometer uma violação das obrigações de seus compromissos internos, o Estado brasileiro é responsável pelas violações internacionalmente quando não deu cumprimento a uma sentença definitiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela decisão do Supremo Tribunal Federal.<sup>73</sup>

Porém, a Corte Interamericana de Direitos Humanos esclareceu que o controlo de convencionalidade pode envolver o afastamento de qualquer norma contrária ao CADH.

É o caso de Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. O art.º 121 da sentença diz que o estado, desde que ratificou a Convenção Americana, em 21 de agosto de 1990, manteve vigente o Decreto Lei nº 2.191 por 16 anos, sem observar as

---

<sup>73</sup> André de Carvalho Ramos, Processo Internacional de Direitos Humanos, op. cit., p. 302.

obrigações nela consagradas. O facto de que tal Decreto Lei não esteja sendo aplicado pelo Poder Judiciário chileno em vários casos, a partir de 1998, apesar de ser um avanço significativo que a Corte aprecia, não é suficiente para satisfazer as exigências do artigo Nº 2 da Convenção no presente caso. Em primeiro lugar, porque, conforme indicado nos parágrafos anteriores, o artigo Nº2 impõe uma obrigação legislativa de suprimir toda norma violatória à Convenção e, em segundo lugar, porque o critério dos tribunais internos pode mudar, decidindo-se por aplicar novamente uma disposição que para o ordenamento interno permanece vigente.<sup>74</sup>

No caso precedente existiu um descumprimento de uma obrigação internacional pelo estado chileno no art.º 2, ao existir uma norma que não foi suprimida em seu momento, esse facto praticado pelo estado chileno dá uma responsabilização internacional pela obrigação de não ter o compromisso de cumprir o estabelecido na CADH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra a obrigatoriedade das decisões da Corte Interamericana no artigo 68 Nº 1 que determina que os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes. Significa isto que os estados têm de cumprir as decisões ao existir um compromisso de reconhecimento da sua obrigatoriedade no direito interno ao ser um estado parte.

A primeira parte do art.º 68 dispõe no nº 1 que a regra é que tudo depende do estado e de ele fazer tudo o que esteja em seu poder para que sejam aplicadas e adaptadas as sentenças da Corte na lei interna de seu país e que sejam de carácter obrigatório, em virtude do cumprimento das decisões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Podemos ver um exemplo em que o Estado na sua constituição, sendo esta uma lei interna, reconhece o carácter obrigatório das decisões da Corte. É o exemplo do Brasil, nos Atos das disposições constitucionais transitórias, o disposto no art.º 7 *O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*

---

<sup>74</sup> Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile; Sentença de 26 de setembro de 2006, p. 51.

- Costa Rica

Considerando que existem numerosas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional da Costa Rica, reconhecendo o carácter supraconstitucional dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, assim com um respeito ao direito à sua própria constituição, tendo presente que prevalece a Corte IDH, a verdade é que, no ordenamento jurídico da Costa Rica, os Instrumentos internacionais dos direitos humanos constituem verdadeiras regras jurídicas, com o objetivo dos particulares as poderem exigir diretamente perante as autoridades públicas. Referida no art.º 7 da Constituição de Costa Rica que visa *“Os tratados públicos, as convenções internacionais e as concordatas devidamente aprovadas pela Assembleia Legislativa terão a partir da sua promulgação ou a partir do dia que designar, autoridade superior às leis”*.<sup>75</sup>

Quer dizer que existe uma regra *pacta sunt servanda*, ao existir um acordo entre as partes deve existir a execução de boa-fé e o respeito das decisões da Corte Interamericana.

O estado tem uma obrigação e um princípio de execução de boa-fé das obrigações. Porém, deve introduzir, na sua ordem jurídica interna, as decisões da Corte que impõem direitos e obrigações para os particulares.

As medidas internas que devem existir para que o tratado e as decisões da corte sejam executados são: ao existir a CADH, os estados partes têm a obrigação de tomar medidas. À execução do Tratado a Corte IDH exige que certas decisões sejam tomadas no plano nacional; só existe acatamento do tratado quando o estado toma as medidas certas com a adoção de leis ou atos regulamentares, como modificações das legislações ou regulamentos.<sup>76</sup>

Relativamente às medidas em vigor no seu ordenamento interno, a sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos na sentença de 26 de novembro de 2010, o Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. Mexico, refere-se aos padrões internacionais dos países em matéria de justiça.

---

<sup>75</sup> Revista Judicial, Costa Rica, Nº 118 enero, 2016, pág. 9.

<sup>76</sup> Nguyen Quoc Dinh, Alain Pellet e Patrick Daillier, Direito Internacional Público; op. cit., p. 212.

- Bolívia

Destaca-se o Caso do Tribunal constitucional de Bolívia: considerando que o pacto de San José de Costa Rica prevê expressamente normas na constituição, que está apresentada da seguinte forma:

1º Preâmbulo

2º Dogmática

3º Dos órgãos <sup>77</sup>

4º As regulações da Corte Interamericana procuram adaptar as respetivas normas da mesma, seguindo o critério constitucional, acrescentando que as decisões da Corte formam parte do poder constituinte.

Tendo em conta a superioridade hierárquica do *Jus cogens* e como também é reconhecida a sua subordinação, as normas *Jus cogens* previstas pelo artigo 64 da Convenção de Viena, podem estar na constituição, nas convenções internacionais, leis, decisões jurisprudência e declarações com outra forma, ou resultarem do costume ou de outra forma de expressão da validade jurídica não radicadas em declarações de poderes públicos.<sup>78</sup>

- República Dominicana

Neste âmbito, O Tribunal Supremo da República Dominicana estipulou que é vinculativo para o Estado da República Dominicana as normas assim como também as interpretações da Corte IDH. No poder judicial, trata-se como meio de proteção conforme o art.º 33 da Convenção, no que se refere á competência para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado parte da Convenção. <sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México, sentença 26 de novembro de 2010, §227

<sup>78</sup> Filipa Urbano Calvão, Manuel Fontaine Campos, Catarina Santos Botelho; Introdução ao direito público, P. 130.

<sup>79</sup> Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México, sentença 26 de novembro de 2010, §228

- Perú

O Tribunal Constitucional do Perú defende o carácter vinculativo das sentenças da Corte IDH. Quando o Estado é parte do processo, como estão vinculadas *nas ratio decidendi* no capítulo V do título preliminar da Constituição do Perú, a sentença da Corte vincula todo o poder nacional do Estado para que esta seja cumprida.<sup>80</sup>

Sendo uma forma reparadora de otimizar a possibilidade de uma interpretação dos direitos fundamentais vulneráveis para assegurar uma proteção eficaz. A outra forma é preventiva; através da observância evitam-se consequências desastrosas institucionais que as sentenças da Corte IDH podem acarretar para a segurança do Estado Peruano.

- Argentina

No caso do Tribunal Supremo Constitucional de Argentina, refere-se que as decisões da Corte Interamericana são obrigatórias para o Estado Argentino. Ademais, a interpretação da Convenção Americana sobre direitos humanos deve ser orientada pela jurisprudência da Corte IDH, já que se trata de uma ineludível pauta de interpretação para os poderes constituintes e o Tribunal Supremo Argentino no âmbito de suas competências, para fins de salvaguardar as obrigações assumidas pelo Estado Argentino no sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos.<sup>81</sup>

- Colômbia

---

<sup>80</sup> Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México, sentença 26 de novembro de 2010, §229

<sup>81</sup> Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México, sentença 26 de novembro de 2010, §231

Outro caso é o Tribunal Constitucional Colombiano. A Constituição Colombiana estabelece que os direitos e deveres constitucionais devem ser interpretados de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela Colômbia. As interpretações que se fazem nas instâncias internacionais destes tratados constituem um critério hermenêutico relevante para estabelecer as regras constitucionais sobre os direitos fundamentais. Encontra-se no art.º 93 da Constituição Colombiana.<sup>82</sup>

### **II C. Dever dos Estados com as indemnizações pelo dever de reparação pela prática de atos ilícitos a eles imputáveis.**

Fala-se da obrigação de reparar um dano quando há infração a uma obrigação internacional que seja atribuída ao estado infrator; já que, quando existe uma violação de um direito, essa violação tem de ser reparada.

Conforme dispõe o artigo 63 nº 1 Corte IDH, *quando se decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como pagamento de indemnização justa à parte lesada.*

A Corte Interamericana na sentença do caso de Ximenes Lopes Vs. Brasil define que “quando há uma responsabilidade internacional em que incorre um Estado, nasce para esse mesmo Estado uma relação jurídica nova que consiste na obrigação de reparar, distinta da reparação que os familiares das vítimas possam obter se outras pessoas físicas ou jurídicas. Por conseguinte, o facto de que se tramite uma ação civil de reparação de danos contra particulares no foro interno, não impede a Corte de ordenar uma reparação económica a favor da Senhora Albertina Viana Lopes, pelas violações da Convenção Americana. Caberá ao Estado, na sua jurisdição, resolver as consequências que possam

---

<sup>82</sup> Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México, sentença 26 de novembro de 2010, P. 232.

eventualmente advir da ação civil de reparação de danos que a Senhora Albertina Viana Lopes interpôs na jurisdição interna.”<sup>83</sup>

**a. Reparação restituito in integrum:**

Quer dizer que a reparação é restituito in integrum, como também pode ser que, com a reparação, se apagam as consequências dos factos ilícitos, que se realize, porém, um restabelecimento para a situação anterior se não se tivesse cometido a infração, já que se o ato ilícito é um ato jurídico, a restituição da coisa no estado anterior, porém é a anulação de uma sentença ou decisão, ou seja, o estado responsável deve tomar as medidas necessárias para que o ato ilícito desapareça e não cause mais infrações.<sup>84</sup>

Como se vê no caso *Aloeboetoe e outros vs. Surinam*, dispõe que se interprete no art.º 63.1 da Convenção que institui como regra a obrigação de restabelecer o *statu quo ante*. Como também se refere a *in integrum restitutio*, assim a comissão tem dado a resolução que a indemnização a pagar por Surinam é o montante equivalente para conseguir reparar todas as irregularidades e as consequências que causaram as violações ocorridas.<sup>85</sup>

De acordo com o que a Corte estabelece sobre a reparação do dano causado, no caso de *Ivcher Bronstein vs. Peru*, conclui-se que a reparação dos danos causados pela violação das obrigações internacionais exige uma restituição total, a qual consiste em restaurar a situação anterior e reparar as consequências danosas de dita violação, bem como o pagamento de compensações como também ser compensados pelos danos causados às vítimas.<sup>86</sup>

Na determinação que a Corte IDH dá no conceito de reparação, pode-se dizer que existem uns elementos centrais que caracterizam a ligação com a proteção dos direitos humanos em relação ao estado, com o intuito de restaurar a situação das vítimas ao momento anterior ao que aconteceram os atos ilícitos. Esta restituição das condições prévias implica invalidar os resultados das

---

<sup>83</sup> Caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil*, sentença 4 de julho de 2006, §232.

<sup>84</sup> *Nguyen Quoc Dinh, Alain Pellet e Patrick Daillier*, *Direito Internacional Público*; op. cit., p. 715.

<sup>85</sup> Caso *Aloeboetoe e Outros vs. Surinam*, sentença 10 de setembro de 1993, §47.

<sup>86</sup> Caso *Ivcher Bronstein Vs. Peru*, sentença 6 de fevereiro de 2001, §178.

consequências imediatas dos factos, que a indemnização seja a título de compensação pelos danos causados, sejam de natureza económica ou extrapatrimonial.<sup>87</sup>

Ora, para além da reparação, a Corte também refere que deve garantir-se a não repetição, como o podemos analisar no caso Pacheco Teruel e Outros Vs. Honduras. Na situação de um padrão recorrente de sinistros, deve dar-se uma garantia de não repetição adquirindo maior relevância como medida de reparação, de modo a que eventos similares não se repitam e contribuam para a prevenção. Visando que a Corte lembra que o Estado deve prevenir a recorrência do problema que é a violação dos direitos humanos, referida no caso e, portanto, adotar todos os aspetos legais, administrativos e outros necessários para tornar efetivo o exercício do direito.<sup>88</sup>

Podemos referir na reparação de danos materiais com a regra de *restitutio in integrum*, onde as modalidades da reparação da Corte IDH são as seguintes: restituição, compensação, satisfação e a garantia da não repetição, já que a reparação incluindo as suas diferentes formas é o termo apropriado que tem um estado para poder enfrentar as responsabilidades internacionais.<sup>89</sup>

Quanto à definição do dano material, a Corte IDH considera que é a perda ou detrimento do rendimento das vítimas, as despesas incorridas devidas aos factos e as consequências de natureza pecuniária; por conseguinte, existe um nexo de causalidade com os factos do caso. Dito de outro modo, devem estar incluídos os danos emergentes e lucros cessantes.

De salientar que, neste caso de Acosta e outros Vs. Nicarágua, a Corte atribuiu às vítimas uma compensação em matéria emergente por causa da situação de medo e risco percebido pela vítima que enfrentou despesas originadas na mudança de residência, bem como as numerosas providências tomadas por ela e pelo seu representante legal para tratar o caso perante os tribunais nacionais da Nicarágua assim como nos Tribunais Internacionais. A Corte estabeleceu em compensação patrimonial um montante pelo conceito de dano emergente, ou

---

<sup>87</sup> Claudio Nash Rojas, *las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2009, P. 35.

<sup>88</sup> Caso Pacheco Teruel e Outros Vs Honduras, sentença de 27 de abril de 2012, §92.

<sup>89</sup> Juan Guillermo Cubides Molina, *Reparaciones en la Corte Americana de Derechos humanos*, 2016, P. 62.

seja, este tipo de dano inclui as despesas que incorrem à vítima pela violação dos seus direitos pelo dano material direto. Assim, a Corte estabeleceu também um montante pela perda de rendimento devido à atividade que fazia e que deixou de fazer à vítima no momento dos factos e, posteriormente, já que passou um período sem receber rendimento. Por conseguinte, atribui uma compensação pelo dano material indireto, pelo conceito de lucro cessante.<sup>90</sup>

A questão é que existem danos imateriais como danos morais. São danos sofridos como as suas emoções, a sua honra; alguns podem chegar a ser danos graves irreparáveis.

A Corte considerou, no caso *López Álvarez Vs. Honduras*, que os danos imateriais se referiram ao sofrimento e às aflições, ao prejuízo de valores que foram extremamente relevantes para as pessoas e as alterações causadas nas suas vidas, de natureza não pecuniária. As vítimas sofreram tal dano que não podem ser restituídos por este motivo, este dano é não pecuniário já que não existia um equivalente monetário ou montante para fins de reparação às vítimas.

Embora existam duas maneiras de poder ser compensados. Em primeiro lugar, a possibilidade de pagamentos de uma quantia de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o tribunal estabelecer, nos termos razoáveis de seu arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, através de realizações de atos ou trabalhos de alcance ou impacto público, que tenham como efeito, entre outros, reconhecer a dignidade das vítimas e de evitar que volta a existir uma repetição dos factos que causaram as violações de seus direitos.<sup>91</sup>

Como resulta do preceito em apreço, tanto o direito internacional público como o direito internacional dos direitos humanos determinam que as compensações são uma forma de reparar danos causados por violações das obrigações internacionais que o Estado tem e que por tais incumprimentos as vítimas têm de ser compensadas, ou seja, é uma forma de reparar, mas não é a única, para

---

<sup>90</sup> Caso *Acosta y Otros vs. Nicaragua*, sentença de 25 de março de 2017, §233.

<sup>91</sup> Caso *López Álvarez Vs. Honduras*, sentença de fevereiro de 2006, §199.

o efeito de reparação não material tem um papel muito importante para o uso e aplicação da Corte Interamericana.<sup>92</sup>

No que diz respeito da *pretium doloris* (preço da dor) da vítima, em que estabelece uma ligação direta entre o dano moral e o sofrimento. Assim, o dano não está vinculado aos efeitos psíquicos ou a outros critérios, muitas vezes insuficiente para sua avaliação. A Corte, algumas vezes, omite a necessidade de prova. Nalguns casos, pode ser comprovado por meio de prova, como por meio de médicos, testemunhas ou outro tipo de meio de prova.<sup>93</sup>

#### **b. Reparação por dano imaterial:**

A Corte também desenvolveu outro caso que tomo como dano imaterial por causa de algumas vítimas terem sido afetadas nos seus direitos à proteção da família e nos direitos da criança. Como resultado do deslocamento de suas famílias, a Corte atribuiu um montante por dano imaterial, pela perda inesperada da mãe que era o único sustento da sua família. Por fim, viram as crianças afetado o seu direito à proteção da família por a mãe ser a chefe da sua família.<sup>94</sup>

#### **c. Reparação por dano moral coletivo:**

Alem disso, a Corte refere-se a outra forma de indemnização que é o dano moral coletivo, que faz parte de um dano imaterial como, por exemplo, no seguinte caso onde a Corte considerou o Estado responsável pelas violações dos artº 1.1,2,3,21,23, e 25 CADH. Isso levou à ofensa dos valores representativos dos membros dos povos Keliña e Lokono; os mesmos tiveram impacto na sua identidade e património cultural ao passar para as suas futuras gerações. A Corte considerou apropriado estabelecer a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelos danos materiais e imateriais que os membros desses povos sofreram. O referido fundo foi adicional a qualquer outro

---

<sup>92</sup> Claudio Nash Rojas, las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit.p. 42.

<sup>93</sup> Claudio Nash Rojas, las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit., p. 50.

<sup>94</sup> Caso Yarce e outros Vs. Colombia, sentença de 22 de novembro de 2016, §369.

benefício presente ou futuro que correspondia aos povos que foram vítimas com motivos dos deveres gerais do desenvolvimento do estado.<sup>95</sup>

Considerando que é um desenvolvimento e um avanço, com efeito no momento ao determinar a compensação, a Corte tem as suas formas de determinar as indemnizações das comunidades. A regra mais utilizada é a criação de fundos de desenvolvimentos, que em parte é administrada por pessoas fora da comunidade, e que parece uma regra paternalista que não se encaixa na visão das comunidades como detentores do direito.<sup>96</sup>

#### **d. Reparação por dano ao projeto de vida:**

Outro dano que podemos também referir, além dos danos que temos referido é o dano ao projeto de vida. A Corte define este conceito como a realização pessoal, que, por sua vez, baseia-se nas opções que o sujeito pode ter para lidar a sua vida e alcançar o destino proposto. Ou seja, deve existir uma garantia à liberdade da pessoa em direcionar sua existência e levá-la ao seu ponto culminante de forma natural como qualquer outro indivíduo na sociedade, já que tem um alto valor da existência do indivíduo como tal, por este motivo a redução objetiva da liberdade e a perda desse valor não podem ser deixados de fora.<sup>97</sup>

Alguns autores fazem referência ao caso de Loayza Tamayo, e concluem que a dimensão do dano ao projeto de vida consiste na liberdade de escolha e na expectativa de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar ou desenvolvimento do ser humano em direção às suas aspirações da vida como pessoa humana. Também especifica que o termo projeto de vida refere-se ao dano que prejudica o próprio exercício da liberdade ontológica do ser humano.<sup>98</sup>

#### **e. Reparação pela garantia da não repetição:**

---

<sup>95</sup> Caso Pueblo Kaliña y Lokono Vs. Surinam, sentença de 25 de novembro de 2015, §295.

<sup>96</sup> Claudio Nash Rojas, las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit., p. 55.

<sup>97</sup> Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, sentença do 27 de novembro de 1998, §148.

<sup>98</sup> Jorge Francisco Calderón Gamboa, la reparación del daño al proyecto de vida en caso de tortura, p. 210.

Outra forma de reparação é a garantia da não repetição. Quanto a esta garantia de não repetição, a Corte implantou um elenco de medidas e têm-nas como referência nas suas jurisprudências. Muitos casos são relacionados com as violações dos direitos humanos. Por isso, algumas vezes, a Corte tem que adotar medidas coordenadas por parte de diferentes autoridades locais para prevenir tais situações, para que não exista um ciclo continuado das violações dos direitos das vítimas. A forma de ação da Corte visa garantir a não repetição deste tipo de violações dos direitos humanos. Por este motivo, é muito importante a exigência de que os países infratores tenham as medidas necessárias para adaptar as legislações nacionais que sejam contrárias à Convenção Americana dos Direitos Humanos.<sup>99</sup>

Cabe destacar que na CADH, o artº 68 N2 refere-se às sentenças que determinem a indemnização compensatória que poderá ser executada no país respetivo pelo processo interno vigente para execução de sentença contra o Estado.

A Corte define as regras de quanto é o montante da indemnização da vítima e também quais vão ser as formas de pagamento. Podemos ver isto nalgumas sentenças da Corte IDH, no caso de Gutiérrez Hernandez e Outros Vs. Guatemala. A Corte toma a medida da modalidade do cumprimento com respeito aos pagamentos.

Como efeito, o estado deve efetuar o pagamento das indemnizações por danos imateriais e o reembolso das custas e despesas estabelecidas na sentença da Corte. Esse pagamento tem que ser diretamente para as vítimas indicadas no julgamento, no prazo de (1) um ano contado a partir da notificação da coisa julgada, sem prejuízo do facto de que pode adiantar o pagamento total dentro de um prazo menor estipulado na sentença.<sup>100</sup>

No entanto, isto significa que as pessoas têm direito à sua indemnização pelos danos causados, e a decisão na sentença tem que ser executada, já que o

---

<sup>99</sup> Claudio Nash Rojas, las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit., P.61.

<sup>100</sup> Caso Gutiérrez Hernandez e Outros Vs. Guatemala, sentença de 24 de agosto de 2017, §227.

Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento, dentro do prazo, que a Corte impõe para que esta seja cumprida.

Também se refere na sua decisão que, em caso do beneficiário falecer e seja declarado como óbito antes da entrega da respetiva indemnização, esta seja entregue diretamente aos beneficiários, de acordo com as normas internas daquele estado.<sup>101</sup>

Quer dizer que, em termos de herdeiros ou sucessores, a Corte faz uma distinção, pois determina que os parentes das vítimas podem ser reparados em relação às violações em que são vítimas diretas e também podem ser reparadas como sucessoras de seus parentes, quando estes tenham falecido.<sup>102</sup>

Também, se, por razões imputáveis aos beneficiários das suas indenizações ou aos seus requerentes legítimos, não for possível pagar os valores determinados dentro do prazo indicado, o Estado depositará os referidos montantes a seu favor numa conta ou num certificado de depósito de uma instituição financeira solvente do Estado, em dólares norte-americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pelas legislações e a prática bancária. Se a compensação correspondente não for reivindicada após dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com juros acumulados.<sup>103</sup>

Significa que a Corte formulou um mecanismo para a proteção do pagamento quando não tem a ubiquação dos beneficiários, e ademais obrigou os estados a esperar um determinado tempo para que os beneficiários da indemnização possam receber o que, por direito, lhes corresponde.

Não só isso, como também quanto às quantias atribuídas como compensação pelos danos imateriais, e como o reembolso das custas e despesas judiciais devem ser entregues aos beneficiários na íntegra, refere que não podem reduzir o valor da decisão com possíveis encargos fiscais, em que for o valor íntegro.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> Caso Gutiérrez Hernandez e Outros Vs. Guatemala, sentença de 24 de agosto de 2017, §228.

<sup>102</sup> Claudio Nash Rojas, las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, op. cit., p. 79.

<sup>103</sup> Caso Gutiérrez Hernandez e Outros Vs. Guatemala, sentença de 24 de agosto de 2017, §230.

<sup>104</sup> Caso Gutiérrez Hernandez e Outros Vs. Guatemala, sentença de 24 de agosto de 2017, §231.

Porém, existem medidas para salvaguardar a eficácia das reparações. Uma das medidas é que os estados têm de constituir fideicomissos para garantir o bom uso e o destino do dinheiro que foi dado às vítimas pela decisão da Corte. Nas decisões da Corte IDH, a maioria dos casos resolvidos ordenam constituir um fideicomisso. Além disso, o banco onde fazem o depósito das indenizações deve atuar como fideicomitente. Também tem a opção de criar uma fundação com o propósito e a administração nas condições estabelecidas pela Corte. O dinheiro deve ser em dólares e nas conversões mais favoráveis do mercado.<sup>105</sup>

- Dever dos Estados com as indenizações.

#### a) Brasil.

No caso do Brasil, para o cumprimento da sentença da Corte e da execução da indenização, em primeiro lugar, há a previsão orçamentária para pagamento ordenada pela Corte. O processo de pagamento é realizado pelo poder executivo Federal do Brasil.<sup>106</sup>

Está consagrado na lei 4667/2004 efeitos jurídicos das decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e das outras providências.

O art.º 4º N.6 prevê a garantir de que os montantes fixados nas indenizações respeitem os parâmetros fixados pelo organismo internacional de proteção dos direitos humanos. Como também as medidas cautelares emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediato executadas, conforme o art.º.4 da mencionada lei, e quando recebem a comunicação da decisão, têm que ser executadas, num prazo de 24 horas, conforme o art.º 7º de dita lei.<sup>107</sup>

#### b) Colômbia.

---

<sup>105</sup> Alexandra Acosta Torres, La reparacion del daño en la practica de la Corte Interamericana de derechos humanos, p. 169.

<sup>106</sup> André de Carvalho Ramos, Processo Internacional de Direitos Humanos, op. cit., P. 306.

<sup>107</sup> Lei 4667/2004 Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.

No Caso da Colômbia, para cumprir com a execução da indenização, verifica-se na lei 288 de 5 de julho de 1996, que foram estabelecidos instrumentos para a indemnização dos danos as vítimas de violações dos direitos humanos.<sup>108</sup> Conforme o art.º 1 “o *Governo Nacional deve pagar, depois de concluir o procedimento a que se refere a presente lei, indemnização por danos causados por violações de direitos humanos que tenham sido declaradas ou sejam declaradas em decisões expressas de órgãos internacionais de direitos humanos.*”

No entanto, a lei não se refere às sentenças da Corte Interamericana. Ainda assim, o artigo Nº 2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos faz ênfase que os estados partes estão obrigados com o cumprimento das medidas tomadas.

Porém, o processo favorável na Colômbia é emitido pelo comité de Ministros para o cumprimento das decisões do organismo internacional. O pronunciamento deve ser emitido no prazo de 45 dias a contar da notificação oficial do órgão internacional, parágrafo 2 do art.º 2 da lei 288 de 5 de julho de 1996.

O procedimento da Colômbia para o pagamento das indemnizações inclui a perspectiva do comité de Ministros e do Ministério público, assim como do órgão jurisdicional do estado.<sup>109</sup>

Quer dizer, esta lei a que nos referimos está limitada só para dar resoluções a dois órgãos de proteção de direitos humanos, ao Sistema das Nações Unidas e/ou a outro, a OEA. As sentenças da Corte IDH não são órgãos internacionais, mas são instrumentos obrigatórios, conforme o art.º 68 da CADH, já que a Colômbia ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ainda não se percebe porque não foram incluídas as sentenças da Corte que a Colômbia se comprometeu através da Convenção. Na referida lei, pode-se interpretar que, segundo a Constituição da Colômbia em seu art. 93 primeira

---

<sup>108</sup> Corasaniti, Vittorio, Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos; un debate necesario, 2009, p. 28.

<sup>109</sup> Hernán Alejandro Olano Garcia, tramite legal para pago de obligaciones pecunarias impuesta al estado colombiano en decisiones sobre derechos humanos y derecho internacional humanitario, p. 547.

parte “*Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso que reconhecem os direitos humanos e que proíbe as suas limitações nos estados de exceções, prevalecem no ordem interno*”. Sendo ainda excluída da lei tem-se vindo a cumprir por praxis as decisões da Corte baseando-se na referida lei e no facto de a Convenção ser ratificada pelo dito Estado que seria tomada em conta por conformidade com a interpretação do art.º 93 da Constituição da Colômbia.

c) Perú.

No caso de Perú, também se pode dizer que se incorreu no mesmo erro que no caso da Colômbia. O Perú limitou-se a incluir só as comissões na lei para o cumprimento das indemnizações estipulado na lei 23506 de 7 de dezembro de 1982 no título 5, já que não incluiu a execução de sentença da Corte Interamericana dentro da lei. Agora, embora as decisões da Corte não estejam estipuladas, o estado de Perú dá cumprimentos aos julgamentos conforme a Convenção.<sup>110</sup>

A lei 27.775 de 27 de junho de 2002 regula o procedimento para a execução dos juízos emitidos por tribunais supranacionais. Conforme o art.º Nº2, a regra de execuções das sentenças supranacionais tem por base os julgamentos emitidos e constituídos pelos tribunais internacionais, de acordo com os tratados dos quais o Perú é parte. As sentenças contêm uma pena de pagamento de soma de dinheiro em conceito de indemnização por danos pelo Estado e são meramente declarativas e executadas de acordo com as seguintes regras de procedimentos:

Em matéria de competência, no que se refere à lei é que a sentença proferida pelo Tribunal Internacional seja transcrita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao Presidente do Supremo Tribunal, que o encaminhará para a sala onde a jurisdição interna provisionará a sua execução por um juiz especializado ou misto. Conforme alínea a) do art.º N2 da referida lei.

O seguinte é o procedimento para a execução de uma resolução que ordena o pagamento de um montante determinado. O juiz especializado determina que o

---

<sup>110</sup> Corasaniti Vitorio, Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos; un debate necessário; p. 11.

Ministério da Justiça seja notificado para que cumpra o pagamento ordenado no julgamento. Conforme o art.º N.º2 alínea b).

No procedimento para pagamento de montante a determinar, disposto na alínea c) do art.º 2, o juiz especializado ou misto decretará o pedido ao executante com os meios de provas que disponibilizará ao Ministério de Justiça.

Assim como, também no art.º 6 da referida lei, se refere que se tem que comunicar, por intermédio do Ministério de Relações Exteriores, o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que foram adotadas em conformidade com a sentença.<sup>111</sup>

d) Costa Rica.

No caso de Costa Rica, existe um convénio entre o governo da República da Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A lei 6889 é uma resolução aprovada na sétima sessão plenária de 1 de julho de 1978 e assinada no dia 10 de setembro de 1981. O art.º 25 determina que, *das resoluções da Corte e, se for caso disso, o seu presidente, uma vez comunicado às autoridades administrativas ou judiciais correspondentes da república, deve ter os mesmos poderes executivos e de execução que os ditados pelos tribunais da Costa Rica.*<sup>112</sup>

A versão desta norma referida amplia favoravelmente a proteção contida na Convenção previsto no art.º 68 N.º2 da CADH, de todas as decisões, tanto da Corte quanto do Presidente, que fortalecem o trabalho do Tribunal, dando maior força aos acórdãos interlocutórios dentro dum processo contencioso, e especialmente para as resoluções aprovadas em matérias provisórias.<sup>113</sup>

e) Argentina.

---

<sup>111</sup> Lei 27775 de 27 de junho de 2002. [http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\\_ley\\_27775.pdf](http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf)

<sup>112</sup> Lei 6889 de 2 de setembro de 1981.

<sup>113</sup> Rescia, Vitor Manuel Rodriguez, La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1997, P. 38.

No caso de Argentina, como resulta na lei que regula sobre as indemnizações, na lei 3528-2-2000, determina, no artº2, que o pagamento duma indemnização pelo Estado é feito por medida do poder executivo ao beneficiário da dita indemnização, no prazo de 90 dias contando o momento desde a receção da comunicação.<sup>114</sup>

Para além do referido na lei 3528/2/2000, também existe o projeto lei com o número 1830 que foi apresentado no dia 28 de outubro de 1999, e, numa segunda ocasião, no dia 17 de abril de 2001 Nº327/01, motivado pelo vencimento da primeira iniciativa. Trata-se da proposta para tornar obrigatórias as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana e os julgamentos da Corte interamericana; especificamente sobre os pagamentos das indemnizações, que propõe que sejam tomadas as medidas executivas, judiciais e legislativas que sejam necessárias. Além disso, refere-se que, quando o Estado tiver que pagar as indemnizações de forma monetária, o assunto deve submeter-se aos órgãos jurisdicionais para resolução e para enfrentar a respetiva obrigação financeira. O pagamento corresponde ao poder executivo.<sup>115</sup>

f) México.

No caso de México, podemos referir o acordo de 14 de fevereiro de 2003. Corresponde a decretos através dos quais se criam mecanismo e procedimento para a implementação das decisões internacionais. No art.º 1, dispõe-se que é criada a comissão de política em matéria de direitos humanos, que vai ter por objetivo coordenar as ações que se realizem tanto ao nível nacional como internacional, com a finalidade de fortalecer a promoção e as defesas dos direitos.<sup>116</sup>

Visa referir a problemática que radica nas execuções dos acórdãos da Corte Interamericana no México por ser um estado federal, apesar de respeitar os acordos com seus compromissos internacionais. Tudo vai depender da

---

<sup>114</sup> Krsticevic, Viviana, Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de derechos humanos, 2009, P. 71.

<sup>115</sup> Garza, José Ma. Serna, Contribuciones al derecho contistucional, 1º edição, México, 2015. P.37

<sup>116</sup> Krsticevic, Viviana, Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de derechos humanos, 2009, P. 79.

distribuição de competência interna das entidades federais, já que cada um dos seus órgãos deve fazer executar e cumprir o julgamento da Corte Interamericana dentro de sua jurisdição. Portanto, as reparações ordenadas pelas sentenças da Corte IDH serão divididas de acordo com as competências das entidades, como, por exemplo, quando exista uma ordem de investigações ou nos casos de reformas legislativas.<sup>117</sup>

g) Paraguai.

No caso de Paraguai, conforme o decreto Nº1595/2009, de 26 de fevereiro, verifica-se, no art.º 1, que criam a Comissão Interinstitucional Executiva, responsável pela execução das ações necessárias para o cumprimento de sentenças internacionais emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O art.º 2 da mesma lei indica que a Comissão Interinstitucional Executiva tem como objetivo estabelecer o cronograma de ações e a sua implementação, para a execução efetiva dos julgamentos da Corte Interamericana dos Direitos do Homem.<sup>118</sup>

Para o cumprimento das sentenças, os estados têm desafios na implementação das decisões do sistema. Tem a ver com a eficácia dos canais de coordenação entre as diferentes instituições estatais que são responsáveis pela garantia do cumprimento das obrigações das sentenças que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos dita; varia segundo a matéria que cada órgão do estado parte está encarregado. Podemos referir o seguinte:<sup>119</sup>

- No caso do poder executivo de um estado, são necessários uns representantes para dar cumprimento às sentenças da Corte IDH: um representante especialista do Ministério dos Negócios Estrangeiros nos Direitos Humanos, um representante das Finanças, um representante da Presidência. Desta forma, estes funcionários poderão explicar e recomendar sobre o processo das decisões da Corte, assim como a

---

<sup>117</sup> Burgos, Marcos José Miranda, la ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos en el ordenamiento jurídico interno, 2014, P. 146.

<sup>118</sup> Decreto Nº1595/2009 de 26 de fevereiro.

<sup>119</sup> Krsticevic, Viviana, Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de derechos humanos. 2009, pág. 24.

necessidade de provisão de dinheiro para dar cumprimento das decisões, e também a realização de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade ou pedidos de desculpas às vítimas do dano causado. Em resumo, o poder executivo é um dos órgãos utilizados pelos estados para dar cumprimento das sentenças, como, por exemplo, no Paraguai e Argentina.

- No caso do poder Judicial, é necessário um representante do Ministério Público, um representante do Judiciário, sendo uma forma de garantir a presença de um funcionário com competência para impulsionar as medidas que têm de ser dadas para as investigações judiciais necessárias, no caso da Corte ter ditado a sentença, com o intuito de que tais funcionários possam esclarecer e resolver o caso que tenha sido enviado para investigar pela Corte.

Ou seja, o poder judicial é muito importante, no sentido em que tem um dever de investigar. Podemos dizer que o estado tem o dever de iniciar *ex officio* e, sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se entenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Essa investigação deve ser efetuada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os responsáveis pelos factos.<sup>120</sup>

- Por último, podemos falar do poder legislativo. É importante que alguns representantes do poder legislativo estejam presentes para que possam informar os seus colegas sobre os parâmetros de revisão das legislações emitidas pelo órgão internacional.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, sentença 4 de julho de 2006, §148.

<sup>121</sup> Krsticevic, Viviana, Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de derechos humanos, 2009, pág. 25.

## CAPÍTULO III

### **CAPÍTULO III. A posição da Corte Interamericana perante o cumprimento das suas decisões por parte dos estados.**

Primeiro, comecemos por falar sobre as sentenças. As decisões são transitadas em julgado já que as sentenças da Corte não são suscetíveis de recursos, que têm uma força imperativa. Neste sentido, a força imperativa da sentença é inerente ao ato jurisdicional, tendo uma atribuição intrínseca. Quer dizer que as sentenças da Corte têm um carácter vinculante.<sup>122</sup>

Conforme o regulamento da Corte, as sentenças e resoluções que põem fim ao processo, são de competência exclusiva da Corte e ademais, as sentenças e resoluções da Corte não procedem nenhum meio de impugnação. Art.º 31 N.º 1 e 3 do regulamento da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Quer dizer que o caso julgado constitui uma instituição processual com uma autoridade e eficácia que adquire a sentença judicial quando não procede nenhum tipo de recurso, cujos atributos são de coercibilidade, imutabilidade e irreversibilidade noutro processo posterior. Isto quer dizer que a imutabilidade da sentença da Corte IDH tem valor de um ato processual, e em termos de conteúdo ou substância com todos os seus efeitos. Seja do caso julgado material que recai sobre algo material ou do caso julgado formal sobre uma questão processual, isto implica que nenhum outro tribunal internacional ou nacional, incluindo a Corte IDH, não pode volver a pronunciar-se sobre o objeto do processo.<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais, direito processo Civil, 11ª edição, Coimbra, 2014, pág. 411.

<sup>123</sup> Ferrer, Mac-Gregor Eduardo, Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional, 2013, P. 655.

Uma vez que não existe a opção de impugnação da sentença se existir um erro na mesma, as partes, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer de uma delas, podem, depois, ser notificadas dentro do mês seguinte e solicitar que seja retificada o erro notório; este erro pode ser de edição ou de cálculo. E se a Corte fizer essa retificação, esta notificará as partes interessadas do processo. Art.º 76 do regulamento da Corte.<sup>124</sup>

No art.º 67 da CADH, também se refere que a sentença da Corte será definitiva e inapelável. É determinado pela Convenção que esta decisão não tem admissibilidade de recurso porque são decisões definitivas e são obrigatórias as suas execuções.

Ou seja, o impacto duma decisão da Corte radica sobre a implementação de um mandato judicial para alcançar o cumprimento. Portanto, deve-se lembrar que as consequências que a implementação produz variam de acordo com a forma como foi realizada. A representação de uma iniciativa pode ser vista como uma forma de implementar o mandato judicial e cumprir, mas o impacto que será obtido será praticamente nulo, é necessário aprová-lo.<sup>125</sup>

Por isso, depois da Corte ter ditado a sentença, ela continua um processo de supervisão do cumprimento da mesma. Isto acontece quando o Tribunal considera o cumprimento relevante e exorta os representantes das partes do processo a uma audiência para supervisionar o cumprimento do que foi ditado na decisão da Corte que também escuta o parecer da comissão. Na referida audiência, a Corte tem a iniciativa de promover uma conciliação e procura sugerir alternativas de solução. Assim como faz também uma chamada de atenção pelo incumprimento e promove uma elaboração de um cronograma para que o estado incumpridor possa trabalhar e chegar a cumprir a dita decisão que foi tomada na sentença da Corte; compreende-se que, para a Corte, é muito importante o cumprimento efetivo das suas decisões, já que faz parte do direito de acesso à justiça.<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> Regulamento da Corte Interamericana, aprovado nas sessões celebradas 16 a 28 de nov. 2009.

<sup>125</sup> Sosa, Edgar Corzo, impacto de las sentencias de la Corte Interamericana de derechos Humanos, 2014, p. 274.

<sup>126</sup> ABC de la corte interamericana de derechos humanos, 2013, p. 13.

A supervisão de cumprimento das sentenças constitui uma das atividades mais demandantes da Corte que avalia o cumprimento de cada reparação e que realiza um escrutínio estrito sobre a execução dos componentes que foram tomadas na sua decisão.

Para que possa existir um arquivamento dum caso depois da sentença, tem que existir um cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do estado que foi considerado internacionalmente responsável. Por isso, alguns casos em etapas de supervisão de cumprimentos de sentenças têm pendente o cumprimento de apenas uma medida de reparação, ou, nalguns casos, podem existir várias medidas de reparação para cumprir. Haja uma ou várias medidas pendentes, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que tenha sido alcançado o total e cabal cumprimento da sentença. A supervisão que a Corte realiza de cada caso é individual. Estas supervisões começam primeiro com um relatório do estado responsável sobre o cumprimento.<sup>127</sup>

Cada país pode ter uma taxa de cumprimento e de incumprimento das sentenças da Corte. O caso da Colômbia, entre os anos 2004 e 2012, indica uma taxa de cumprimento de 43% e uma de 45% de incumprimentos. Essas taxas de incumprimento foram mais sobre as reparações simbólicas, proteção de testemunhas, compensações de carácter não económicas e sobre investigações penais como as sanções aos responsáveis.<sup>128</sup>

No descumprimento das decisões da Corte nas indemnizações, a sua consequência consiste em que o estado tenha uma responsabilidade internacional. No caso do Brasil, se a vítima tiver uma sentença favorável pela Corte, poderá exigir o cumprimento da sentença nos tribunais internos, como se fosse uma sentença nacional contra fazenda.<sup>129</sup>

### **III A. A ação da Corte Interamericana sobre os Estados em incumprimento.**

---

<sup>127</sup> Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, P. 74.

<sup>128</sup> Anzola, Sergio Ivan, Sanchez, Beatriz Eugenia, Urueña René, Después del fallo el cumplimiento de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos, pág. 16 até 20.

<sup>129</sup> Barroso; Luís Roberto, Direito Internacional na Constituição. Vinculação de estado-membro pelo direito internacional reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA, Brasil, 2014, P. 449.

Nesta fase, ao já existir uma sentença ditada pela Corte, o estado responsável está perante uma responsabilidade internacional, seja uma ação ou omissão de qualquer dos órgãos do estado que tem que cumprir com a decisão da Corte. Seja o poder executivo, legislativo ou judicial ao não cumprir alguns das decisões, incorre ao incumprimento do processo em causa.

No ano 2015, entrou em funcionamento a unidade de supervisão de cumprimento das sentenças. Esta unidade pertence à Secretaria da Corte; a sua função é, exclusivamente, a supervisão do cumprimento das decisões da Corte e a sua finalidade principal é dar acompanhamento dos cumprimentos das medidas de reparações que foram ordenadas e que deram cumprimento os estados.<sup>130</sup>

Primeiro, a fim de monitorar o cumprimento do compromisso assumido pelo estado que foi responsabilizado, ele tem de cumprir a decisão da Corte quando é parte do processo, conforme o art.º 68 da CADH.

Também conforme o art.º 65 da CADH, a Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, no período ordinário de sessões, um relatório. De maneira a informar e recomendar, deve indicar os casos nos quais um estado ainda não deu cumprimento à sentença que lhe foi aplicada. Antes, o Tribunal de Justiça deve conhecer primeiro o grau de cumprimento do estado, se é total ou parcial.

Tendo em conta as supervisões do ano 2016, podemos ver que o caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador do dia 23 de junho de 2016 foi pela quinta vez sujeito a supervisão e, hoje em dia, ainda existem medidas pendentes de cumprimento, como, por exemplo, a adoção das medidas legislativas para garantir que as pessoas sejam demitidas ou absolvidas. Por fim, este processo continuará em supervisão até que o Equador cumpra com essa medida para que tenha um total de cumprimento, já que ainda se verifica o cumprimento parcial da decisão da Corte.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> Relatório Anual da Corte interamericana de direitos humanos, 2016, op. cit., P. 75.

<sup>131</sup> Boletín jurisprudência N°6, de la corte interamericana de derechos humanos, 2016, op. cit., p. 10.

Pela mesma razão, a Corte deve supervisionar que os estados responsáveis cumpram as reparações ordenadas, antes de dar informação do incumprimento de uma decisão à Assembleia Geral da OEA. Na supervisão, a Corte solicita a informação ao estado sobre o desenvolvimento das medidas aplicadas. Uma vez que a Corte tem a informação para poder apreciar se houve cumprimento do resolvido, então, a Corte informará conforme o art.º 65 da CADH, do incumprimento, já que a sentença tem que ser cumprida de uma forma íntegra.<sup>132</sup>

Porém, surgem conflitos com a violação das decisões da Corte Interamericana. Foi o caso do estado de Perú tratado pela OEA. Ao não querer cumprir uma decisão no caso de Loayza Tamayo, Castillo Petruzzi e outros, e manifestando não querer executar a sentença, estabeleceu-se um debate sem precedentes.

- Caso o estado responsável não queira dar execução à sentença da Corte.

Este conflito apresenta-se no caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Os órgãos do Estado peruano, incluindo o Presidente da República, o Tribunal Supremo e o Conselho Supremo, declararam a não execução da sentença, depois de admitir que, no dia 20 de outubro de 1997, tinham informado a Corte IDH, de terem aplicado todos os pontos da sentença ditada. No dia 14 de junho de 1999, o Perú ditou uma sentença em que assumia rever os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e reabriu a discussão sobre objeções preliminares e levantou as seguintes questões:

A primeira questão que o Tribunal Supremo do Perú suscitou foi de reabrir o debate sobre a alegada falta de esgotamento dos recursos internos e da admissibilidade da petição inicial perante a Comissão.

A segunda questão que desencadeou foi a discussão dos factos estabelecidos no julgamento sobre o mérito, que já havia sido aceite pelo Estado.

---

<sup>132</sup> Caparroz, Luciano. Obligatoriedad y vinculatoriedad de las decisiones de la Corte IDH en el derecho interno Argentino. Hacia una verdadera eficacia, 2007, p. 13.

E, por outro lado, estabeleceu que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos era subordinada à Constituição do Perú, a que lhe confere o estatuto jurídico.

Concluindo, o Tribunal Supremo do Perú resolveu que a supervisão do cumprimento da sentença, desde o julgamento da Corte IDH, constituiu uma competência que não lhe foi atribuída pelos instrumentos de que a República do Perú era signatária, e portanto a sentença que a Corte IDH resolveu não era executável.<sup>133</sup>

A Corte, na resolução de 17 de novembro de 1999, considerou que a obrigação que o estado tinha correspondia a um princípio básico da lei de responsabilidade internacional do estado, apoiada pela jurisprudência de direito internacional, segundo o qual os estados devem cumprir as suas obrigações com as convenções internacionais, conforme o princípio da boa-fé; já que a Corte tinha apontado, não podiam, por razões de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade já estabelecida.<sup>134</sup>

Ao existirem várias resoluções e por o estado responsável ainda não ter cumprido com a sentença, a Corte, por decisão, solicitou convocar a Comissão Interamericana de Direitos humanos e os representantes das partes para uma audiência, com objetivo de obter informação sobre os pontos pendentes do cumprimento da sentença.<sup>135</sup>

Depois de várias resoluções emitidas pela Corte desde que foi emitida a sentença em 1998 e até 2011, o estado de Perú ainda não tinha cumprido com a execução da sentença como se verificou na última resolução de 1 de julho de 2011 onde a Corte indicou que o Estado responsável tinha dado cumprimento a alguns pontos, que alguns pontos eram ainda pendentes, mais que ainda ia continuar a dar seguimento conforme essa última resolução. Depois dessa resolução, até hoje, ainda consta na listagem dos casos vigentes, uma sentença

---

<sup>133</sup> Boris Barrios Gonzalez, La cosa Juzgada nacional y el cumplimiento y ejecuciones de las sentencias de la corte interamericana de los derechos humanos por los estados parte, 2006, P. 379 e 380.

<sup>134</sup> Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, Resolução de 17 de novembro de 1999, §7.

<sup>135</sup> Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, Resolução de 13 de dezembro de 2007, P. 9.

que leva 19 anos, a qual o estado responsável – o Estado Peruano não tem dado cumprimento total da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Caso no que o Estado faz objeção a supervisão da Corte IDH.

Como outro facto de incumprimento, temos o caso de Panamá que fez objeção à supervisão do Tribunal quanto ao cumprimento da sentença, no caso Beana, Ricardo e outros. Na decisão, a Corte ditou o cumprimento do julgamento e também pediu um relatório detalhado sobre o cumprimento da sentença e sobre o pagamento das indemnizações pelos danos morais. O resultado foi que o estado responsável determinou a quantia da indemnização sem homologar a sentença da Corte e também deduziu do pagamento da indemnização o imposto sobre o rendimento.<sup>136</sup>

Sendo certo que ao pagar as indemnizações dessa forma ao estado responsável, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana expressaram perante a Corte o total desacordo com a decisão feita pelo estado panamenho de deduzir o imposto sobre o rendimento, já que na sentença da Corte, os pagamentos previstos nos julgamentos estão isentos de qualquer imposto.<sup>137</sup>

O estado responsável formulou mediante escrito no dia 27 de fevereiro de 2003, que a etapa de supervisão do cumprimento do julgamento era uma etapa “pós adjudicativa” que não era prevista pelas normas de regulamentação a jurisdição da Corte; ademais que na resolução de 22 de novembro de 2002, o Tribunal interpretou o seu próprio julgamento de 2 de fevereiro de 2001.<sup>138</sup>

A Corte considerou que, conforme o art.º 65 da CADH, um estado ao não dar cumprimento às sentenças ditadas por ele mesmo, com o fim de determinar o grau de cumprimento de sus decisões, tinha de dar conhecimento a Assembleia Geral da OEA. Por conseguinte, a Corte tem a prática constante em todos os casos contenciosos, de monitorar o cumprimento por meio de um procedimento escrito que o estado responsável envie os relatórios que a Corte lhe tenha

---

<sup>136</sup> Boris Barrios Gonzalez, ob. Cit., P. 382.

<sup>137</sup> Caso Beana Ricardo e outros, Resolução do 22 de novembro de 2002. P. 22

<sup>138</sup> Caso Beana Ricardo e Outros, Resolução do 6 de junho de 2003, P. 4, §3.

solicitado, como também que os representantes das vítimas e a comissão enviem as observações dos referidos relatórios. Além disso, a Corte tem poder para determinar o alcance das suas resoluções como qualquer órgão internacional com funções jurisdicionais. Ademais, na fase de supervisão, a Corte adotou a prática constante de emitir resoluções e de enviar cartas com o objetivo de expressar a sua preocupação relativamente ao incumprimento do estado; e com essas resoluções, solicitar ao estado que forneça informação com detalhes sobre as medidas tomadas para cumprir com a decisão; como também determinar aspetos nos quais existem controvérsias na matéria do cumprimento entres as partes do caso.<sup>139</sup>

Concluindo, a última resolução foi de 5 de fevereiro de 2013 e ainda é um processo que está na listagem de etapas de supervisão, já que ainda faltam alguns pontos para cumprir pelo estado responsável.

- O Caso de rebeldia na Corte IDH.

Trata-se de cinco casos contra o Estado da República de Trinidad e Tobago, onde a Comissão solicitou à Corte para apresentar uma petição ao Estado pela suspensão de execuções dos prisioneiros James, Briggs, Noel, Garcia e Bethel. Estes casos tinham sido apresentados ante a Comissão entre o 7 de outubro e o 17 de dezembro de 1997. As vítimas tinham solicitado medidas cautelares à Comissão para que fosse suspensa a data de execução das vítimas agendada para junho de 1998.

A Comissão adotou as medidas cautelares solicitadas pelos peticionários e comunicou a decisão ao Estado. No entanto, o Estado não respondeu ao pedido de medidas cautelares e, posteriormente, alegou que a Comissão não tinha jurisdição para evitar a execução de uma sentença conforme a lei de Trinidad e Tobago.

Sobres os factos, a Corte considerou que a falta de resposta do Estado ao pedido de adoção da medida cautelar era circunstância excepcional que motivou a apresentação do pedido a Corte. A Corte resolveu exigir que o Estado adote as

---

<sup>139</sup> Caso Beana Ricardo e Outros, Resolução do 6 de junho de 2003, pág. 6, §7.

medidas necessárias para que as vítimas não sejam executadas, com o objetivo da Corte poder examinar a petição da medida provisória solicitada pela Comissão Internacional de Direitos Humanos.<sup>140</sup>

O Estado alegou que reconhecia a jurisdição obrigatória da Corte IDH apenas nas medidas em que tal reconhecimento era compatível com as seções relevantes da Constituição desse país e desde que uma sentença da Corte não infringisse, estabelecesse ou anulasse direitos ou deveres de cidadão; e ademais, argumentou que qualquer decisão da Corte que violasse as seções relevantes de sua constituição era nula e sem nenhum efeito.<sup>141</sup>

Também Trinidad e Tobago alegou, na data de 19 de maio de 1999, que as medidas solicitadas pela Comissão à Corte, referiam-se a questões que se enquadravam na reserva e, portanto, na ausência de acordo especial, o Estado não reconhecia a competência da Corte e considerou que a resolução do Presidente de 11 de maio de 1999, era *ultra vires* e nulo.<sup>142</sup>

A Corte, em resposta à alegação desse estado, considerou que, conforme o art.º 78 N° 2 da CADH, *tal denúncia não terá o efeito de desligar o estado parte interessada das obrigações contidas na convenção, respeito a qualquer ato que podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.* Pelo qual, o estado está constituindo violação ao não cumprir a obrigação de apresentar os relatórios que se lhe têm solicitado. Ainda que o Estado tenha notificado a Organização dos Estados Americanos da sua renúncia à convenção na data de 26 de maio de 1998, essa renúncia causou efeito a partir de 26 de maio de 1999.<sup>143</sup>

Também faz referência ao art.º 63 N°2 *que, em caso de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparável às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecimento, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não tiverem sido*

---

<sup>140</sup> Caso medida provisoria solicitada pela CADH relativo a República Trinidad e Tobago, resolução 27 de maio de 1998, p. 3.

<sup>141</sup> Caso James e outros vs. Trinidad e Tobago, resolução 29 de agosto de 1998, p.7.

<sup>142</sup> Caso James e outros vs. Trinidad e Tobago, resolução 25 de maio de 1999, p. 4.

<sup>143</sup> Resolução da corte interamericana de direitos humanos, 3 de abri de 2009, p. 5.

*submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.* Por fim, a Corte atuou conforme a Convenção e o regulamento da Corte, art.º 25 N.º1.

Neste termo, se o estado executasse as supostas vítimas, teria causado uma situação irremediável e teria incorrido numa conduta incompatível com o objeto e propósito da Convenção, ignorando a autoridade da Comissão e afetando gravemente a própria essência do sistema interamericano.<sup>144</sup>

Sendo certo que, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos, as medidas provisórias não são apenas de natureza preventiva, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas são, fundamentalmente, protetoras, uma vez que protegem os direitos humanos do indivíduo, na medida em que tentam evitar danos irreparáveis para as pessoas.<sup>145</sup>

Em conclusão, o Estado nunca chegou a entregar os informes solicitados pela Corte em relação à medida provisória. A Corte Interamericana resolveu levantar as medidas provisórias ordenadas e ordenou trocar o nome do caso.

Conforme o informe de 2017 da Corte IDH, sobre as medidas provisórias de 2017, *“a Corte emitiu 22 resoluções sobre medidas provisórias. Essas resoluções são de natureza diversa. Adoção de medidas provisórias ou medidas urgentes; solicitação de informação; continuação ou, quando pertinente, ampliação de medidas provisórias; suspensão total ou parcial; rejeição de solicitações de ampliação de medidas provisórias e rejeição de solicitações de medidas provisórias”*.<sup>146</sup>

Conforme o gráfico do informe de 2017 da Corte, os pedidos de medidas provisórias começaram a crescer em 2002, verificando-se o maior crescimento entre os anos 2005 e 2009. (nexo 2).<sup>147</sup>

Outro tipo de caso de rebeldia aconteceu em 2014. Foi o caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana. O Estado responsável apresentou umas exceções preliminares, nas quais uma delas invocou a suposta incompetência da Corte *Ratione temporis* em relação a

---

<sup>144</sup> Caso James e outros vs. Trinidad e Tobago, resolução 25 de maio de 1999, P. 6.

<sup>145</sup> Resolução da corte interamericana de direitos humanos, 3 de abril de 2009, P. 5.

<sup>146</sup> Cfr. Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 111

<sup>147</sup> Cfr. Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 126.

determinados factos e atos; assim como também declarou a derrogação excecional ao princípio da não retroatividade dos tratados e inaplicabilidade no caso segundo o Estado.<sup>148</sup>

A Corte afirmou que as exceções preliminares, conformes art.º 42 do regulamento da CIDH, tinham por finalidade obter uma decisão que prevenia ou impedia a análise do mérito dos aspetos questionados ou do caso como um todo. Que era ou não o Estado a apresentar essa exceção, argumentando que a Corte não tinha competência; era uma forma de rebeldia ao não querer acatar a ordem da Corte.<sup>149</sup>

A Corte considerou que o Estado depositou o documento de ratificação da CADH no dia 19 de abril de 1978, e que o tratado entrou em vigor em 18 de julho desse ano, e que reconheceu a competência da Corte em 25 de março de 1999. Com base nisso e no princípio da não retroatividade art.º 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados de 1969, a Corte pôde ouvir atos ou eventos ocorridos após a aceitação da sua competência, incluindo aquela cuja execução é contínua ou permanente e que tinha começado antes desse momento.<sup>150</sup>

### **III B. A garantia para a proteção do cumprimento das decisões tomadas pela Corte Interamericana.**

Respeito à proteção do cumprimento das decisões tomadas pela Corte, existe um procedimento pela mesma para que possa ser aplicada a execução duma sentença e assim as medidas compensatórias determinadas pela Corte poderem ser cumpridas, que são: a apresentação de relatórios, a supervisão e, por último, um controle de convencionalidade.

#### **a. A apresentação de relatório.**

O estado responsável deve apresentar um relatório a partir do momento em que seja notificado do acórdão, sobre não só todas as medidas proferidas pela Corte

---

<sup>148</sup> Caso de personas dominicanas y Haitianas Expulsadas Vs. República Dominicana, 2014, P. 17.

<sup>149</sup> Caso Garibaldi Vs. Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009, §17.

<sup>150</sup> Caso de personas dominicanas y Haitianas Expulsadas Vs. República Dominicana, 2014, pág. 18.

como também sobre as medidas compensatórias. Também nessa decisão, pode ser indicado o prazo para que o estado entregue o informe. Podemos ver no caso de Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, que a Corte dá um prazo ao estado responsável dum ano a partir da notificação do julgamento.<sup>151</sup>

Alem disso, a Corte também pode requerer relatórios sobre o cumprimento das reparações a outras fontes que considera relevantes sobre o caso, e que permitam apreciar se foram tomadas as medidas necessárias para cumprir com a decisão emitida. Essas fontes não têm que ser partes do processo; esta faculdade advém do teor literal do artigo N 69 °/2 do regulamento da Corte IDH.

Em princípio, esses relatórios, que a Corte requer a outras fontes para poder ter informações diretas de órgãos e instituições estatais, permitem que a Corte possa apreciar o cumprimento do que foi ordenado. Esses tipos de informações são distintos daquelas que o estado apresenta a Corte.<sup>152</sup>

Podemos verificar um caso no qual a Corte solicitou, pelo meio duma resolução que estava sob a sua supervisão, conforme o art.º 69 Nº2 do regulamento, ao juizado especializado em execuções de sentenças supranacionais do Tribunal Superior de Justiça de Lima, para que enviasse um relatório para a Corte, o mais tardar, no 29 de junho de 2015. O pedido era referente aos pagamentos de indemnização pelas reparações dos danos materiais e danos morais.<sup>153</sup>

Isto significa que a Corte pode, pontualmente, verificar através de outros órgãos e por meio de relatórios, se foi realmente feito o pagamento ou não das medidas compensatórias pelo estado responsável.

## **b. Supervisão.**

Nesta fase, a Corte IDH realiza diversas atividades, tais como: admissão de relatórios escritos, audiência, visitas de campos e emissão de resoluções de supervisão de cumprimentos.<sup>154</sup>

---

<sup>151</sup> Caso Ortiz Hernandez e Outros Vs. Venezuela, sentença 2017, pág. 77, §17.

<sup>152</sup> Relatório anual de corte IDH, 2016, ob. Cit., P. 93.

<sup>153</sup> Caso del penal Miguel Castro castro vs. Peru, resolução de 17 de abril de 2015, p. 16.

<sup>154</sup> Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 20

Com a verificação que suas sentenças e medidas compensatórias são cumpridas pelos estados responsáveis, a Corte garante a proteção do cumprimento de suas próprias decisões.

Por conseguinte, apresentam-se casos que foram cumpridos através da supervisão da Corte. No caso de Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, as medidas compensatórias eram pelos danos morais e as despesas de defesa legal incorridas à vítima perante o sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Os montantes que a Corte designou pelos danos não podiam ser sujeitos a imposto ou taxa, e se o Estado os tornasse morosos, então devia pagar juros sobre o valor devido. Assim, o Estado devia cumprir no prazo de seis meses, contado a partir da notificação do julgamento; como também o Estado devia apresentar um relatório à Corte sobre as medidas tomadas para cumprir.<sup>155</sup>

No caso referido, a Corte, na sua primeira supervisão, pelo meio de resolução, constatou que o Estado parte só deu cumprimento parcial do pagamento das compensações. Os representantes das vítimas informaram a Corte que o Estado se negou a pagar os juros.<sup>156</sup>

Neste caso, a Corte fez cinco supervisões ao caso desde a data de 12 de setembro de 2005 até à data de 22 de novembro de 2010, que foi a última resolução na qual a Corte resolveu dar por concluído o cumprimento total e, desta forma, dar ordem ao arquivamento do processo.

Assim, vemos que a supervisão do processo é uma metodologia didática que a Corte aplica para que suas sentenças não sejam esquecidas e para que ela possa dar seguimento até ao final do cumprimento.

A questão é de saber se ademais da supervisão da Corte, existe o incumprimento das decisões pelo estado. Podemos analisar e considerar que as decisões da Corte IDH são cumpridas voluntariamente pelos estados responsáveis. Essas decisões da Corte não são sujeitas a um processo de Homologações nos tribunais superiores do estado em causa, isto significa que a obrigatoriedade dessas decisões depende da própria convenção. Por último, o pagamento da indemnização decidida pela Corte através da sua sentença pode

---

<sup>155</sup> Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, sentença 2004, P.P. 94 até 96.

<sup>156</sup> Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, resolução de 12 de setembro de 2005, §9.

ser executado através dum processo interno de um Tribunal do estado responsável e assim exista a execução da sentença pelo mesmo estado condenado. Previsto no art.68Nº2 da CADH.<sup>157</sup>

Sobre as decisões do pagamento em dinheiros das indemnizações no caso do Brasil. Conforme o autor Luís Roberto Barroso, existem duas ressalvas. A primeira é sobre a qualificação do crédito oriundo da sentença internacional como de natureza alimentícia, de acordo o art.º100 da constituição federal, já que este artigo se refere ao pagamento por morte ou invalidez. Esse tipo de dívida que o estado tem são pagas pela fazenda Pública Federal, estaduais, em virtude das sentenças judiciais, no caso do Brasil.

O autor Luís Roberto Barroso, salientou que nos:

*“Caso a sentença Internacional imponha indemnização em razão de morte ou invalidez, a natureza alimentícia do débito está assegurada pelo dispositivo constitucional”.*<sup>158</sup>

A segunda ressalva é sobre a existência de dotação orçamentária adequada, que são despesas que têm adequação orçamentária e financeira referidas na lei complementar correspondente à lei orçamental anual do Brasil.<sup>159</sup>

A supervisão do acórdão a ser cumprido pelo estado responsável é realizada pela própria Corte IDH, do início até ao fim.

No ano de 2017, a Corte IDH realizou sete audiências de supervisão de cumprimento de sentenças, mediante as quais supervisionou o cumprimento de sentença de 22 casos.<sup>160</sup>

Em comparação, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vigia os acórdãos definitivos com o órgão político do conselho de Europa que é o Comité de Ministros, composto pelos representantes do Conselho de Europa. É a

---

<sup>157</sup> Luís Roberto Barroso, Direito Internacional na Constituição. Vinculação de estado-membro pelo direito internacional reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da Comissão internacional de direito humanos da OEA. Op. cit., PP. 444 e 445.

<sup>158</sup> Luís Roberto Barroso, Direito Internacional na Constituição. Vinculação de estado-membro pelo direito internacional reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da Comissão internacional de direito humanos da OEA, op. cit., P. 446.

<sup>159</sup> Idem, p. 446.

<sup>160</sup> Cfr. Informe anual 2017 da Corte IDH. P. 70

responsabilidade coletiva de todos os membros dos estados pelo devido cumprimento dos acordos do Tribunal, ou seja, o Comité de Ministros velará pela execução até que seja cumprido o dito acórdão com as medidas compensatórias que o Tribunal tenha ditado, conforme o art.º 46 da CEDH.

No caso das revisões dos acordos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quando o estado toma as medidas necessárias, entregará um relatório ao Comité. Se o Comité aceitar o relatório, o caso é encerrado através de uma resolução final.<sup>161</sup>

### **c. Controle de convencionalidade.**

Trata-se da interligação dos tribunais internacionais e dos tribunais nacionais na matéria dos direitos humanos, que se denomina controlo de convencionalidade. Do mesmo modo, pode ocorrer para que as fontes internas e internacionais de direitos possam ser aplicadas de forma lógica e coerente. A ideia principal do controlo de convencionalidade reside na regulação do comportamento do estado membro quanto ao tratado internacional, mas a lei não tem só efeitos gerais como também os julgamentos da Corte Interamericana.<sup>162</sup>

O controlo de convencionalidade consiste em que o poder judicial exerce o controlo de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que são aplicadas nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O que faz o poder judicial é não só tomar em consideração os tratados, como também ter em conta a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz.<sup>163</sup>

Ou seja, esse controlo resulta de um deficit de aplicabilidade no âmbito interno das decisões da Corte IDH, já que algumas autoridades locais do poder judicial não tinham conhecimento que também deviam aplicar as obrigações

---

<sup>161</sup> Seminário Internacional, Impacto y desafio de la supervisión de cumplimiento de sentencia TEDH, 2016, pág. 6 e 7

<sup>162</sup> Hernán Alejandro Olano García, Teoría del control de convencionalidad, 2016, pág. 63.

<sup>163</sup> Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile; Sentença de 26 de setembro de 2006, § 124

decorrentes de cada uma das sentenças ditadas pela Corte IDH, pelo que deviam ser incorporadas ao direito nacional dos estados.<sup>164</sup>

Por exemplo, um estado ao ser responsabilizado a pagar uma compensação por danos num caso julgado pela Corte e o tribunal interno a ter um caso semelhante para decidir, esse último pode basear-se em casos que a Corte Interamericana tem ditado para determinar os montantes do pagamento das compensações; e também para argumentar os conceitos da sua decisão.

No seguinte caso interno, decidido por um tribunal da Colômbia, em que a parte autora referiu a inconstitucionalidade em matéria da expressão de danos materiais e morais de uma lei integrada no código penal do país, o tribunal baseou-se nas decisões da Corte IDH. Para decidir se realmente existia inconstitucionalidade pela lei do código penal do Estado, o tribunal tomou como fundamento a Convenção, assim como as sentenças do 14 de novembro de 2014, da Corte Interamericana no caso Rodriguez Veras e outros Vs. Colômbia, no qual referia sobre as reparações e também do caso de Dacosta Cadogan Vs. Barbados de 26 de maio de 2001, no qual se referia as compensações pecuniárias. Com isto, pode estabelecer-se que os tribunais internos dos estados, ademais de tomar como referência as sentenças da Corte sobre casos responsabilizando o próprio estado, também tomam como referências as sentenças responsabilizando outros países.<sup>165</sup>

## **CAPÍTULO IV**

### **CAPÍTULO IV. Os danos indemnizáveis e os montantes indemnizatórios.**

#### **IV.A. Breve comparação entre os sistemas interamericanos e o Conselho da Europa.**

---

<sup>164</sup> Hernán Alejandro Olano García, Teoría del control de convencionalidad, 2016, pág. 71.

<sup>165</sup> Sentença C-344/17, §23 e 25.

### **a. Comparação entre o sistema europeu e o sistema interamericano.**

organização do sistema europeu para o procedimento de proteção dos direitos humanos é composta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e pelo Comité de Ministro do Conselho de Europa. As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem dependem do facto dos estados serem parte da CEDH para poder ser executadas, e por isso são decisões obrigatórias e vinculativas.<sup>166</sup> Isto quer dizer que o Estado está obrigado a respeitar a sentença definitiva do TEDH nos litígios que forem parte nos termos do art.º 46 N.1 CEDH. O Comité de Ministro do Conselho de Europa velará pela execução da sentença do TEDH; e sempre que o Comité de Ministros considere que um Estado se recusa a cumprir alguma dessas decisões num litígio em que esse estado seja parte, depois de que sejam notificadas as partes e por decisão tomada por maioria de dois terços dos membros do Comité, este submeterá à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, conforme o art.º 46 N. 4 CEDH.

O sistema interamericano é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para a tramitação de uma queixa no sistema europeu, qualquer pessoa singular ou qualquer organização não-governamental, assim como grupos particulares que se considerem vítimas de uma violação de um direito estipulado na Convenção, podem apresentar queixa. Nos termos do art.34 CEDH; Este mecanismo só existe no sistema europeu.

Quando referimos que qualquer pessoa singular pode apresentar queixa, essa pessoa pode exercer o seu direito de recurso individual sem que a nacionalidade, o lugar de residência, o estado civil, a sua situação ou a capacidade jurídica entrem em linha de conta<sup>167</sup>

No caso duma queixa apresentada por uma organização não-governamental, é em sentido lato, pois, por exemplo, uma ONG pode apresentar uma queixa já que se trata de uma organização não-governamental. São excluídas as organizações com prerrogativas de poderes públicos, como, por exemplo uma

---

<sup>166</sup> Jonatas Machado, Direito Internacional, 2013, op. cit., P.423

<sup>167</sup> Guia pratico sobre a admissibilidade do Tribunal europeu dos DH.2011, P. 17.

autarquia local que não pode apresentar queixa perante o TEDH já que não tem legitimidade nos termos do art.º 34 CEDH.<sup>168</sup>

Os grupos particulares são qualquer grupo particular que pode apresentar uma queixa. Podem ser várias pessoas, excluindo as coletividades locais ou órgãos públicos.<sup>169</sup>

Antes de a queixa tramitar, têm que se esgotar as vias de recurso interno. Quando já se tenha uma decisão da mais alta jurisdição nacional dentro do prazo de 6 meses a contar da data da decisão interna definitiva em conformidade do art.º 35 CEDH, é que se pode apresentar a queixa perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Se o Tribunal admitir a queixa, então decidirá se o requerente sofreu algum prejuízo baseado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Quando o Tribunal Europeu tenha emitido o acórdão definitivo que conclui que existe a violação, passar-se-á para o Comité de Ministro do Conselho da Europa que garantirá a execução da sentença do Tribunal Europeu.<sup>170</sup>

No caso da Corte Interamericana, só os estados partes e a comissão podem submeter um caso perante a Corte Interamericana. As pessoas singulares não se podem apresentar diretamente à Corte Interamericana; esta é uma diferença relativamente ao sistema europeu.

Para poder apresentar uma queixa, devem apresentar a petição à Comissão. Essa petição pode ser apresentada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou por uma organização. Antes de apresentar a queixa, têm que se esgotar os recursos internos. Quando a Comissão declara a queixa admissível e decide que o estado é responsável, então decide submeter o caso à Corte IDH. Se o caso é submetido à Corte IDH, ela analisará o caso e emitirá uma sentença. Depois de emitir a sentença, a Corte submete o caso a uma supervisão efetuada por ela mesma.<sup>171</sup>

---

<sup>168</sup> Guia pratico sobre a admissibilidade do Tribunal europeu dos DH.2011, P.17

<sup>169</sup> Guia pratico sobre a admissibilidade do Tribunal europeu dos DH.2011, P.18

<sup>170</sup> A tramitação de uma queixa, P. 1.

<sup>171</sup> Sistema de petições e casos,2010 PP. 11 até 16.

A qual também é uma diferença ao sistema europeu, já que, no sistema europeu, a supervisão da execução da sentença é realizada pelo Comité de Ministro, quando no sistema americano é a própria Corte IDH que faz as supervisões das suas sentenças.

Atualmente, a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem não conheceu nenhuma modificação no seu sistema. A Convenção europeia, com a entrada em vigor dos protocolos 11 e 14, sofreu algumas modificações.

O Protocolo 11 da CEDH ajudou a aumentar a eficácia e a visibilidade do sistema Europeu, já que esta reforma permitiu que os casos fossem resolvidos com mais celeridade. Quando entrou em vigor o protocolo Nº11 no dia 1 de novembro de 1998, *com este alterou-se o mecanismo de controlo previsto originalmente. Dessa alteração salienta-se a extinção de um órgão que ocupava uma posição central. Que é a Comissão Europeia dos Direitos do homem.*<sup>172</sup> O protocolo 14 ajudou a que o mecanismo europeu tivesse mais eficácia ao introduzir a figura do Juiz Singular e também os fundamentos do indeferimento sumário. Por isso, podemos dizer que o Sistema Europeu dos Direitos do Homem é um dos sistemas mais céleres para a execução das sentenças.<sup>173</sup>

Em relação à Convenção Europeia, os 47 estados membros do conselho de Europa ratificaram a Convenção e seus protocolos. Também todos os estados membros reconheceram a jurisdição do TEDH, dando uma grande vantagem a este sistema.<sup>174</sup>

Por outro lado, na Convenção Americana dos Direitos Humanos, muitos países ainda não ratificaram a Convenção. Os Estados Unidos de América e o Canadá são alguns dos países que ainda não ratificaram a Convenção. Esta é uma desvantagem que a Convenção Americana tem e ainda terá que lutar num futuro para que alguns países ratifiquem a Convenção, já que não tem um reconhecimento pleno de todos os países da América.

---

<sup>172</sup> Maria de Assunção do Vale Pereira, O protocolo Nº 11 ADICIONAL Á CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem, 1999, P.82

<sup>173</sup> Francisco Teixeira da Mota, o Tribunal Europeu dos direitos do homem, 2009, P. 96 e 97.

<sup>174</sup> André de Carvalho Ramos, Processo internacional de direitos humanos, 2012, op. cit., p. 130.

Os juizes no TEDH conforme o art.º 26; para o exame dos assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funciona como Juiz singular que é composto em comité por três juizes, e as secções são compostas por sete juizes, e em Tribunal pleno por 17 juizes assim como o Comité.

Porém, podemos diferenciar o TEDH da Corte IDH pelo número de juizes. Já que a Corte IDH é composta por só sete juizes, que cumprem um mandato de 6 anos e esse mandato é renovável.<sup>175</sup>

Existe uma relação entre os dois Tribunais: as suas sentenças são definitivas. A Corte IDH, conforme o art.º 67 da CADH, a sua sentença é definitiva e inapelável. No TEDH, os termos do art.º 42 da CEDH, as decisões tomadas pelas secções do Tribunal tornam-se definitivas. É importante para ambos tribunais que as suas sentenças sejam definitivas.

#### **b. O Conselho da Europa.**

O Conselho da Europa foi fundado pelo tratado de Londres de 5 de maio de 1949. A ideia da criação do Conselho da Europa nasceu de um movimento chamado pan-europeu, que pretendia dar uma ideia de unidade europeia. Foi transmitida no mês de outubro de 1942, por meio de um comunicado ao chefe do gabinete de guerra, Winston Churchill, quem ressaltou a necessidade de criar o Conselho da Europa. Esta ideia foi retomada no dia 19 de setembro de 1946, no discurso de Zurique.<sup>176</sup>

Conforme o estatuto do Conselho da Europa art.º 1, a finalidade deste é a realização de uma união mais próxima entre os membros do mesmo, com o objetivo de salvaguardar e promover as ideias e o património comum; esse fim é trabalhado por meio dos órgãos do conselho.

Desenvolve sua atividade em dois planos: primeiro, a defesa e garantia dos direitos do homem e, segundo, a cooperação internacional.

A Professora Doutora Maria Luísa Duarte indica que:

---

<sup>175</sup> Jonatas Machado, Direito Internacional, 2013, op. cit., P. 441.

<sup>176</sup> Duarte, Maria Luísa, O Conselho da Europa e a proteção dos direitos do homem, 1991, P.195

*“No entanto, não é menor, nem politicamente despreciando o papel do Conselho da Europa na cena europeia. O progressivo alargamento da Comunidade Europeias retirou-lhe, definitivamente, o lugar que aliás, nunca ocupou, de motor propulsor da construção europeia. Em contrapartida, o Conselho da Europa consolidou a sua importância no campo de aproximação dos direitos nacionais pela celebração de múltiplas convenções e da defesa da democracia e dos direitos do homem.”<sup>177</sup>*

Os três órgãos fundamentais do Conselho de Europa são:

- O Comité de Ministros: é o órgão intergovernamental e representativo dos estados membros do CE. Cada membro do Conselho tem um representante no Comité de Ministros que funciona segundo o regulamento interno.

Os poderes do Comité de Ministros são amplos. É o único instrumento a dispor do poder de concretização das recomendações dirigidas aos governos dos estados membros. O Comité pode convidar os governos dos estados membros para que apresentem informações acerca do seguimento e das recomendações que lhe foram dadas. O Comité também decide e tem efeito obrigatório sobre as questões do Conselho de Europa. Também, um de seus objetivos é de zelar pelas execuções das sentenças proferidas pelo TEDH.<sup>178</sup>

- A Assembleia Consultiva: o seu desempenho é de exprimir a opinião pública europeia, e sugerir, aconselhar, mas sem tomar decisões. Um dos poderes importantes que a assembleia consultiva tem é a eleição dos juizes do Tribunal Europeu dos Direitos Do Homem.<sup>179</sup>

- O Órgão do Secretariado, que constitui o aparelho administrativo do CE, presta apoio à Assembleia.

Assim, desde o princípio, o Conselho da Europa salientou a sua missão de defender a liberdade e seu carácter de organização dos estados democráticos. Outra missão do Conselho foi a criação dos principais órgãos intergovernamentais de programação e promoção dos direitos humanos.<sup>180</sup>

---

<sup>177</sup> Duarte, Maria Luísa, Organizações Internacionais, Edição 4ª, Coimbra, 2010, P. 655

<sup>178</sup> Duarte, Maria Luísa, Organizações Internacionais, Edição 4ª, Coimbra, op.cit., 2010, P.659

<sup>179</sup> João Mota de Campos, João Luiz Mota de Campos, Manual de direito comunitário, 2002, P.49

<sup>180</sup> Francisco José Montes Fernández, El Consejo de Europa, 2014, P. 69

## **IV B. Distinção entre o sistema interamericano e o sistema europeu de direitos humanos nas indemnizações.**

### **a. Indemnização compensatória por danos imateriais - casos do TEDH.**

Numa indemnização a título de danos morais de parte do TEDH, procura-se que as vítimas sejam indemnizadas através de uma compensação por meio de uma decisão; e sobre os danos materiais, têm de ser efetivos para que se possam tomar em consideração, e, assim, o estado responsável poder ser condenado por este tipo de danos patrimoniais pelo TEDH.<sup>181</sup>

Quanto aos danos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na sentença do Caso Soares de Melo Vs. Portugal, O Tribunal declara responsável o estado e condena-o a atribuir um montante pelo prejuízo moral que a vítima sofreu pela violação do art.º 8 da Convenção, em que a vítima teve uma violação dos seus direitos de respeito pela vida privada e familiar, pelo facto do estado ter decidido pôr os filhos da vítima numa instituição com a determinação de eles serem adotados e, ademais, por não respeitar que a vítima não queria ser submetida a uma esterilização por laqueação de trompa. para além disso, foi totalmente proibido à requerente o contacto com as crianças pelo que o tribunal considerou que não tiveram respeito pela vida familiar.<sup>182</sup>

Neste sentido, o tribunal quantificou uma compensação em vista a reparar a vítima pela lesão sofrida que foi causada contra a ilicitude do comportamento do estado lesante e, assim, prevenir a prática de uma nova conduta.

Poderá dizer-se que um estado é responsável pelos factos ilícitos que gera responsabilidade internacional como a violação do art.º 8 da Convenção que foi o que aconteceu neste caso. Ao existir uma violação do artigo 8, não só foi uma violação aos direitos da vítima, como também foi uma violação responsabilidade

---

<sup>181</sup> Francisco Teixeira da Mota, o Tribunal Europeu dos direitos do homem, op. cit., 2009, P. 107.

<sup>182</sup> Caso Soares de Melo Vs. Portugal. Sentença de 16 de fevereiro de 2016 §120,121 e 129.

internacional que tem o estado que é o cumprimento, como estabelecido na Convenção.

Tendo em conta que, para existir um dano, deve existir uma culpa, e, ao existir factos que causam uma responsabilidade, esse facto é constituído por um comportamento de um órgão do estado responsável, isto quer dizer que o elemento material que causou a responsabilidade foi o órgão. No caso Soares Melo, o elemento material foi o estado por entregar os filhos da vítima a uma instituição e, assim, separar a mãe das crianças e causar dano moral. Logo existe um elemento jurídico que é a ilegalidade cometida, que foi a violação do art.º 8 da Convenção, ou seja, a culpa é a responsabilidade extracontratual do estado.<sup>183</sup>

Quanto aos danos imateriais, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem toma em conta também os danos pela humilhação ou desonra. Temos um exemplo do caso N.D e N.T Vs. Espanha, no qual os autores do processo reclamam por prejuízo moral, sofridos pelos sentimentos de injustiça, impotência, vergonha, desamparo e frustração que sofreram pela impossibilidade de uma *restitui in integrum*, o Tribunal considerou que existiu este prejuízo e considerou que o Estado arguido devia pagar aos requerentes os montantes, por dano moral.<sup>184</sup>

No que corresponde a dano moral, podemos ver também um caso de dano por incerteza e ansiedade. Neste caso, o supremo Tribunal administrativo do estado responsável, embora tenha indemnizado as vítimas pelos danos morais, o TEDH chegou à conclusão que as vítimas sofreram danos morais nas quatro instâncias do Tribunal interno, percorridas com respeito ao tempo da duração do processo nos Tribunais internos, ainda que o Tribunal administrativo tenha indemnizado a cada uma das vítimas com a soma de 10.000 euros. O TEDH ordenou o pagamento a título de danos morais sofridos pela quantia de 6250 euros.<sup>185</sup>

Isto significa que o Tribunal ordena indemnizar pelo mesmo conceito que se considera que a indemnização não é justa para a reparação da parte lesada.

---

<sup>183</sup> Fausto de Quadro, Ana Maria Guerra Martins, contenciosos da União Europeia, 2009, P. 293.

<sup>184</sup> Asunto N.D y N.T Vs. España, 2017, §124 e 126.

<sup>185</sup> Caso Ferreira Da Silva e Brito e Outros Vs. Portugal, P. 14.

Num outro caso que o TEDH resolveu, caso Teimurazyan vs. Armenia, a indemnização ao requerente da queixa por danos não pecuniários foi de um montante de 11.700 euros, pelos direitos que o estado violou dos artigos 13 e 5 n.º5 da CEDH, sobre o direito a um recurso efetivo, como também o direito a liberdade e segurança. A vítima sofreu de maus tratos por agentes de polícias do estado responsável e, ao ter alegado e provado os factos ante os tribunais internos, não lhe tinha sido outorgado uma compensação.<sup>186</sup>

Podemos ver outro caso por danos imateriais no qual a vítima foi compensada por danos imateriais: o caso Aea vs. Grécia. A vítima alegou violação dos direitos dos art.º 3 e art.º 13 da CEDH. O TEDH considerou que existiu violações de tais artigos e, por consequência, condenou o estado ao pagamento de indemnizações por danos imateriais de 2000 euros, já que dos factos o requerente tinha pedido asilo e as autoridades internas do estado não tinham feito o devido registro do seu pedido. Por isto, o tribunal lembrou na sua apreciação que já tinha examinado as condições de vida na Grécia dos requerentes de asilos que eram a viver na extrema miséria por vários meses. O Tribunal considerou também que a vítima não fez o suficiente perante as autoridades do estado para informar de sua situação.<sup>187</sup>

No caso mencionado antes, o Tribunal deixa claro o que procura: proteger e salvaguardar ao requerente contra o refúgio arbitrário direto ou indireto, e abster-se de examinar ou monitorizar a forma como o estado cumpre seu pedido de asilo, já que a violação do art.º 3 da CEDH pode causar perjúrios irreversíveis e o objetivo principal da CEDH é de proteger os direitos de qualquer pessoa que esta sob jurisdição.<sup>188</sup>

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concedeu uma indemnização compensatória por danos imateriais pela violação do art.º 6 N1 CEDH, no caso de Greguric vs. Croácia. O Tribunal outorgou a quantia do valor de 2.500 euros, já que considerou que o requerente do caso não teve uma audiência justa. O Tribunal insistiu que o art.º 6 N.º1 *“assegura a todos o direito de apresentar qualquer*

---

<sup>186</sup> Caso de Teimurazyan vs. Armenia, sentença de 15 de março de 2018, §65 e 71

<sup>187</sup> Caso da Aea VS Grécia, sentença de 15 de março de 2018, §90 e 91

<sup>188</sup> Caso da Aea VS Grécia, sentença de 15 de março de 2018, §68 e 71

*pedido relativo aos seus direitos e obrigações civis apresentados perante um órgão jurisdicional. O direito de acesso a um tribunal não apenas o direito de interpor recurso, mas também o direito de obter determinação judicial da disputa.”<sup>189</sup>*

No caso de Chumak VS. Ucrânia, o TEDH considerou que existiu uma violação do artigo 11 da CEDH, e por isso ordenou que o estado demandado devia pagar ao requerente o montante de 4.500 euros de danos imateriais. O Tribunal considerou que o requerente sofreu danos pela violação de liberdade de reunião e de associação. O Tribunal considerou que era um direito fundamental numa sociedade democrática, como o direito à liberdade de expressão, uma das bases de tal sociedade. Assim, não devia ser interpretado restritivamente, “Além disso, pode ser exercida por participantes individuais e pelas pessoas que organizam a reunião”. Como também as pessoas têm direito a filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.<sup>190</sup>

#### **b. Indemnização compensatória por danos materiais - casos do TEDH.**

O dano material consiste na perda do património. Este dano consiste em dano emergente que consiste na perda dos valores económicos que, no momento dos factos, existiam e do lucro cessante que se esperava ter.<sup>191</sup> O TEDH procura reparar pela perda que a vítima teve.

Conforme O Autor Álvaro Villaça Azevedo, *“Se o dano for material, já por si, será indemnizável. Tal é o caso de alguém que destrói um objeto alheio”<sup>192</sup>*

Caso das sentenças do TEDH, no caso Aparício Navarro Reverter Garcia San Miguel Vs. Espanha; neste caso os demandantes reclamaram, ante o TEDH, os montantes sobre as despesas e custas geradas antes a jurisdição interna, apresentando como provas as faturas correspondentes. O Tribunal outorgou-lhes os montantes requeridos, já que ao entregar como provas as faturas de suas

---

<sup>189</sup> Caso de Greguric vs. Croaria, sentença de 15 de março de 2018, §46 e 32

<sup>190</sup> Caso de Chumak vs. Ucrania, sentença de 6 de março de 2018, §36,37 e 64

<sup>191</sup> Cristina Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto, Curso de Direito Civil, 2016 p.257

<sup>192</sup> Álvaro Villança Azevedo, Conceito de ato ilícito e o abuso de direito, in Octavio Luiz Rodriguez Junior, Gladston Mamede, Maria Vital da Rocha (org) Responsabilidade civil contemporânea, 2011 P. 69

despesas, foram considerados convincentes os justificantes e os montantes razoáveis. O Tribunal considerou que havia lugar a atribuir o pagamento aos requerentes.<sup>193</sup>

O Tribunal europeu considera que os montantes e custas gerados nos tribunais estão incluídos nos danos materiais já que este faz parte de uma perda do património da vítima.

O Tribunal europeu também refere como dano material os casos de multas. Na sentença *Lopes Gomes Vs. Portugal*, o requerente pediu como danos o pagamento de uma indemnização sobre uma multa pela qual foi condenado. O requerente tinha interposto um recurso no qual o Tribunal Constitucional do estado responsável sugeriu que o Tribunal que tinha condenado o requerente a essa multa tinha feito uma interpretação da lei que violava a Constituição do estado em causa. Tinham sido aplicados os correspondentes montantes da multa e das indemnizações num total de 480.000 escudos. O Tribunal considerou e ordenou que o estado responsável deveria pagar o montante total por prejuízo em conceito de dano material.<sup>194</sup>

No caso *Cuenca Zarzozo contra Espanha*, a vítima apresentou uma queixa pela violação dos direitos ao respeito da vida privada e familiar do art.º 8 da CEDH, pela inatividade das autoridades locais que não tinham conseguido acabar com as moléstias noturnas, pelos ruídos dos locais que abriram no bairro residencial onde morava o requerente. O Tribunal considerou responsável o estado pela violação desses direitos, já que as autoridades não fizeram nada para que a violação desses direitos cessasse.

Por isso o Tribunal considerou que existia um vínculo de causalidade entre a vulneração da convenção e o dano material do dano sofrido e a inatividade das autoridades; causando-lhe também um dano moral e, por isso, a vítima merecia ser compensada. Por este motivo, o Tribunal ordenou o pagamento pelos danos materiais e morais o montante de 7.000 euros.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> Asunto *aparicio Navarro Reverter y Garcia San Miguel y Orueta Vs. España*, 2017, pág. 11.

<sup>194</sup> Caso *Lopes Gomes da Silva Vs. Portugal*, 2000, P. 13.

<sup>195</sup> Caso *Cuenca Zarzozo vs. Espanha*, sentença 16 de janeiro de 2018. P.14

Noutro caso de julgamento: Falzon Vs. Malta, o TEDH condenou o estado responsável, a título de indemnização, a pagar à vítima o montante por danos materiais de 2.500 (dois mil e quinhentos euros) solicitado pelo demandante e correspondendo à multa que teve que pagar ao ser condenado pelo tribunal interno do estado responsável. O tribunal interno do estado responsável tinha decidido que o agora demandante estava a fazer provocações porque estava alertando sobre abusos cometidos pelo vice-líder do partido em oposição e que estava chamando para ação do ministro responsável. Conforme a análise do TEDH, em nenhum momento o agora demandante tinha agido de má-fé. A condenação dessa indemnização ia ter um efeito inibidor. O TEDH considerou o estado responsável pela violação do art.º 10 da CEDH e pela violação do direito da liberdade de expressão.<sup>196</sup>

Vemos outra decisão por compensação por danos materiais no caso de Affaire Stern Taulats e Roura Capellera VS. Espanha. O Tribunal nos termos do art.º 10 da CEDH, sobre a liberdade de expressão, condenou o estado responsável pela violação desse direito. Ora, o demandante foi condenado ao pagamento de uma indemnização pelo montante de 2.700 (dois mil e setecentos euros). O Tribunal verificou que existia um nexo de causalidade com a violação do art.º 10 pelo pagamento da multa penal que o tribunal interno tinha ordenado pagar ao demandante. O tribunal do estado responsável, no seu julgamento, alegou que o demandante tinha intenção de desprezar a figura de sua majestade durante uma demonstração. O TEDH considerou que o estado era responsável pela violação do art.º 10, já que a liberdade de expressão era “*necessária numa sociedade democrática*” e, por isso, “*de facto, o interesse de um estado em proteger a reputação de seu próprio chefe de Estado não pode justificar conceder ao Estado um privilégio especial ou proteção em relação ao direito de informar e expressar opiniões sobre o assunto*”.<sup>197</sup>

---

<sup>196</sup> Caso de Falzon Vs. Malta, sentença de 20 de março de 2018. P. 65,66 e 72

<sup>197</sup> Caso affaire Stern Taulats e Roura Capellera VS. Espanha, sentença de 13 de março de 2018, P. 2,9 e 13.

### **c. Indemnização compensatória por danos imateriais - casos da Corte IDH.**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto ao dano imaterial em suas sentenças, indica que a jurisprudência internacional estabelece que os julgamentos realizados por este tipo de dano por as mesmas constituírem uma forma de reparação. A Corte ampliou o conceito nas suas jurisprudências sobre os danos imateriais e nas suas sentenças estabeleceu que este tipo de danos abrangem o sofrimento e a aflição das alegadas vítimas, sejam vítimas diretas ou indiretas como, por exemplos, seus familiares. Este tipo de danos pode causar a deterioração da honra das vítimas.<sup>198</sup>

No caso Vereda la Esperanza Vs. Colômbia, considerou-se que existiam violações ao art.º3 da CADH, sobre o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; violações ao art.º4, em que todas as pessoas têm direito a que se respeite a sua vida; violações ao art.º5, no respeito ao direito que todas as pessoas têm a que se respeite a sua integridade física; violações ao art.º7 que corresponde ao direito à liberdade e à segurança pessoal; como também violações ao art.º8 que é a que todas as pessoas têm da garantia judicial, como também a violação do princípio de legalidade e de retroatividade. As vítimas também sofreram violações ao art.º 19, no direito da criança; violações ao art.º 21, no direito da propriedade privada; e violações ao art.º 25 na proteção judicial.

Por isso, a Corte, na sua sentença, considerou que alguns parentes das vítimas foram compensados, pelo conceito do dano imaterial, através do Tribunal Contencioso administrativo da Colômbia. Os familiares que foram compensados no total eram sessenta e uma para nove vítimas do dano moral. Os parentes indemnizados foram os filhos, os cônjuges e os irmãos. Embora o Tribunal administrativo tenha compensado essas vítimas, a Corte verificou que ainda faltavam por indemnizar cinquenta e quatro parentes próximos das vítimas. Alguns não apresentaram recursos no Tribunal do estado responsável. A alguns parentes foi-lhes negada a indemnização e a alguns parentes ainda não lhe foram feitos os pagamentos pelo conceito das compensações.<sup>199</sup>

---

<sup>198</sup> Caso Vereda la Esperanza Vs. Colômbia, sentença de 31 de agosto de 2017, §306.

<sup>199</sup> Caso Vereda la Esperanza Vs. Colômbia, sentença de 31 de agosto de 2017, § 307.

Neste caso de Vereda a Esperança, a Corte considerou que a indenização pelos danos morais concedidos na jurisdição foi realizada de uma forma objetiva e também razoável. De acordo com o princípio de complementaridade e as circunstâncias do caso, a Corte considerou que não competia dar uma compensação adicional àqueles que já foram concedidos na jurisdição do estado responsável.

Compreende-se que esse princípio de complementaridade é a vontade do estado em agir em determinados casos. No caso anterior, o tribunal interno teve em consideração as garantias reconhecidas pelo direito internacional para garantir um processo equitativo, já que existia a intenção do estado, através de seu processo nacional, de indenizar, mas não era suficiente. Sendo parcial, existem alguns planos do direito internacional dos direitos humanos que requerem que a competência seja compartilhada entre o estado e a comunidade internacional para resolver este tipo de caso e, assim, possa existir uma garantia de que sejam tomadas as medidas corretas para uma compensação justa.<sup>200</sup>

Por este motivo, a Corte considerou os casos para os quais a jurisdição interna não tinha concedido uma indenização por danos morais, como neste caso dos parentes das vítimas que não apresentaram recursos no Tribunal Contencioso da Colômbia, como também nos casos dos parentes dos quais o pedido foi negado. A Corte achou apropriado solicitar que o estado fez o pagamento de acordo com os mesmos critérios com os quais foram concedidos aos parentes que foram reparados.

A Corte considerou que essas vítimas, a quem lhe foram negadas as indenizações e as que não tinham apresentado recurso, tinham que ser compensadas pelos danos, e, por isso, ordenou que o estado compensasse essas vítimas.

Pelas razões expostas, a Corte IDH observou que se deve identificar não só as vítimas diretas de desaparecimento forçado e as vítimas privadas de vida de forma arbitrária, mas também os familiares. As alegadas vítimas não foram compensadas como se devia pelos danos morais, como têm sido compensados

---

<sup>200</sup> Andrés de Carvalho Ramos, *Proceso Internacional de derechos humanos*, 2012, P. 242.

na jurisdição interamericana. E, por isto, a Corte considerou, na sua sentença, que às vítimas lhes fosse feito um pagamento adicional por danos morais. Assim essa compensação deve ser feita tendo em conta as compensações feitas em caso semelhantes quanto ao desaparecimento forçado de pessoas.<sup>201</sup>

#### **d. Indemnização compensatória por danos materiais - casos da Corte IDH.**

Porém, a Corte Interamericana, no caso de dano material, tem desenvolvido o conceito de dano material como “*a perda de detrimento dos rendimentos das vítimas, que correspondem aos gastos efetuados sobre os factos e as consequências de carácter pecuniário que tenham um nexo causal com os factos e as consequências de carácter pecuniário.*”<sup>202</sup>

Sobre o nexo de causalidade, conforme o autor Vítor Luís de Almeida cita a opinião de Pereira Coelho que afirma o seguinte:

*“Para determinação da justa irá proceder-se à reintegração do património do lesado, torna-se indispensável determinar quais os danos que foram consequências da lesão verificada. Á luz da doutrina da causalidade adequada, para que alguém fique obrigado a reparar um dano sofrido por outrem, é necessário não só que, em concreto o facto tenha sido condição sine qua non do dano, mas também que, em abstrato, segundo o curso normal das coisas, esse facto fosse uma causa adequada do dano. Essa é a função própria e específica do nexo de causalidade.”*<sup>203</sup>

Por isso, o nexo de causalidade que existe entre o facto e o dano, podemos dizer que esse dano patrimonial pode ser provado com os factos que fundam o direito e que foram consequências imediatas sobre os acontecimentos que deram origem a esse dano. Com a indemnização de dano material, procura-se reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado os factos danosos. “

---

<sup>201</sup> Caso Vereda la Esperanza Vs. Colombia, sentença de 31 de agosto de 2017, §312.

<sup>202</sup> Caso Lagos del Campo Vs Peru, sentença de 31 de agosto de 2017, §213.

<sup>203</sup> Vítor Luís De Almedina, a responsabilidade civil do estado por erro judiciário, 2016, P. 63

O dano pode ser emergente sobre os prejuízos que foram causados, como a diminuição patrimonial que pode ser verificada qualitativamente e também de uma forma quantitativa, já que existiu uma perda de valores que constituíam o património do lesado.<sup>204</sup>

No caso Lagos Del Campo Vs Peru, a Corte considerou que os gastos referidos por dano emergente pelo representante da vítima foram pelos gastos incorridos pela vítima no processo judicial interno, e as custas e os gastos também faziam parte da reparação, já que estes gastos incorridos foram para que a vítima conseguisse obter justiça tanto ao nível nacional como internacional. Por isso, a Corte sentiu que o representante não requereu as quantias dos gastos incorridos durante o litígio nacional nem durante o internacional e tampouco apresentaram provas dos mesmos. No entanto, a Corte IDH considerou que era razoável supor que, durante os anos de processamento que foram aproximadamente 28 anos, perante o litígio nacional, a vítima efetuou despesas económicas, várias despesas relacionadas com honorários, recolha de provas, transporte, serviços de comunicações, entre outros e, por esse motivo, a Corte decidiu fixar um montante razoável de \$20.000 pelo trabalho de litígio que a vítima teve de entregar ao seu representante, de acordo com a assistência que este prestou.<sup>205</sup>

Outro dano material é o lucro cessante, que consiste no que o lesado deixou de obter pelos factos ilícitos, como a diminuição potencial do património, ou seja, o lucro cessante é um cálculo hipotético do estado no qual teria sido o património da pessoa que foi lesada e que ela deixou de obter pelos danos que aconteceram; em suma, a vítima sofreu uma perda de rendimento.<sup>206</sup>

Podemos ver um caso no qual a Corte ordenou o pagamento por dano material pelo lucro cessante a favor das vítimas, no caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. Os representantes pediram a favor dos pais das vítimas falecidas, por lucro cessante o valor de \$85.165,53. Alegaram que uma das vítimas era um aluno de nível superior numa escola de Guarda Nacional no momento da morte que foi causada por um ferimento de bala, cujo impacto sofreu no

---

<sup>204</sup> Rui Manuel De Freitas Rangel, A reparação Judicial dos danos na responsabilidade civil, edição nº3, Coimbra, 2005, P. 126.

<sup>205</sup> Caso Lagos del Campo Vs Peru, sentença de 31 de agosto de 2017, §227.

<sup>206</sup> Rui Manuel Freitas Rangel, A reparação Judicial dos danos na responsabilidade civil, op. cit., P. 127.

desenvolvimento de um exercício de serviço militar. Nesse caso, o representante indicou que o cálculo da perda de ganho era desde junho de 1998, data na qual ele devia ter começado a receber o salário base de Guarda Nacional.<sup>207</sup>

Na solicitude do representante, calcularam a perda de rendimento levando em consideração o salário básico e também os benefícios adicionais, que consistiam num prémio de antiguidade por cada ano de serviço, num prémio de transporte, num bónus para profissionalização que era 12% do salário base, num bónus de fim de ano, nas regalias pascais e num décimo quarto salário que consistia num bónus de férias.<sup>208</sup>

Porém, a Corte considerou que a vítima não conseguiu receber rendimento por causa de sua morte, embora a Corte não tenha certeza dos montantes que deveria ter recebido com seu cargo. A Corte considerou que o montante solicitado era razoável, tendo em conta que teria sido o salário da vítima durante 52 anos de serviço militar. Do mesmo modo, a Corte considerou aceitar o argumento do estado e considerar deduzir uma percentagem prudencial das despesas incorridas pelas vítimas. Assim a Corte considerou apropriado fixar o valor de \$64.000.00, quantidade que tinha que ser distribuída pelos pais.

No caso de danos imateriais, seja nas sentenças do TEDH, ou seja nas decisões da Corte IDH, ambas procuram que as vítimas sejam compensadas pelos danos causados. Os dois Tribunais têm essa semelhança, embora a Corte IDH procure ir um pouco mais além do dano imaterial. Procura também desenvolver o conceito de reparação de danos morais, como também expandir esse conceito de uma forma a compensar o que abrangem o sofrimento e a aflição causados às vítimas. Esse dano moral é causado por uma lesão que é insuscetível de avaliação pecuniária. Seja um dano direto ou indireto, é um dano que causa sofrimento às vítimas e que até, possivelmente, nunca possam esquecer; e que se acentua pelo comportamento do estado responsável em não respeitar os seus direitos como indivíduos.<sup>209</sup>

---

<sup>207</sup> Caso Ortiz Hernandez y otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017, §230.

<sup>208</sup> Caso Ortiz Hernandez y otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017, §231.

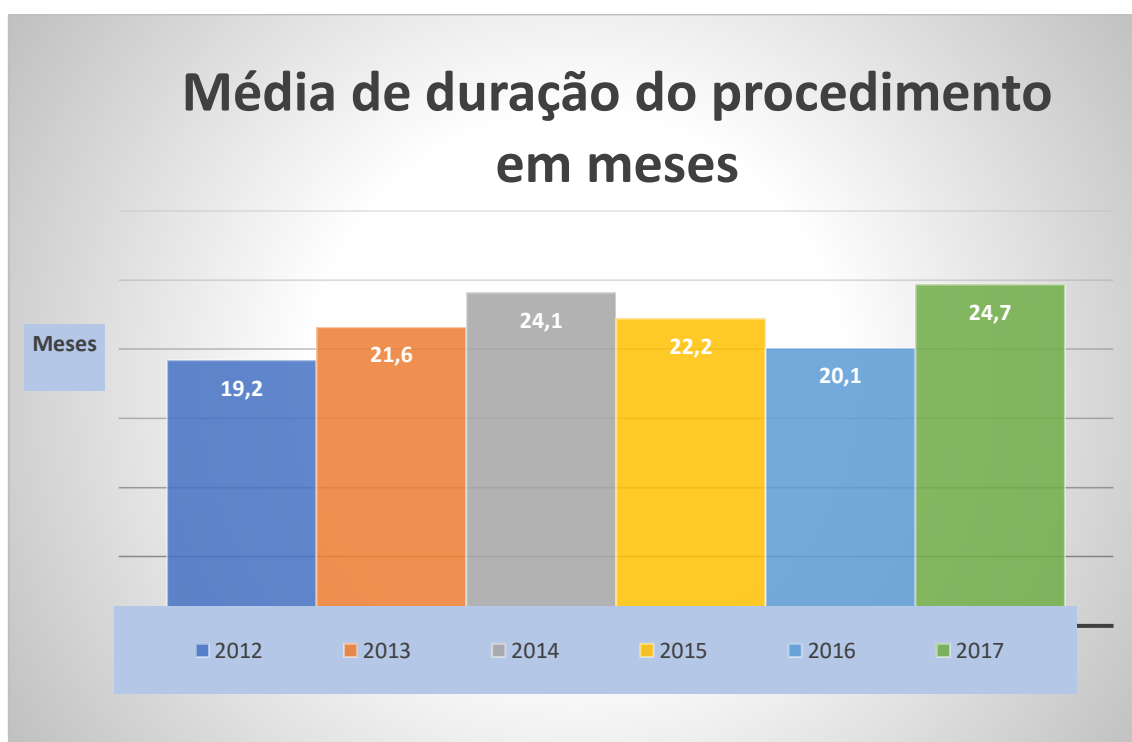
<sup>209</sup> Caso Ortiz Hernandez y otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017, §235.

#### IV C. Análise dos sistemas interamericano em matéria de indemnização a partir dos casos existentes decorridos.

As indemnizações da Corte IDH são realizadas metodicamente através de casos relevantes com violações aos direitos humanos que são, por exemplo, todos os casos contenciosos.

Quando é tomada a decisão, procura-se que seja ressarcido esse dano causado. Podemos ver que se procura uma reparação para as vítimas.

No ano 2017, a média de duração do procedimento de casos na Corte foi de, aproximadamente, 24,7 meses.<sup>210</sup>



211

Conforme o gráfico anterior, o tempo médio para a Corte IDH resolver um caso de processo contencioso é de dois anos e meio.

No ano 2017, entre a data do 15 de fevereiro até o 15 de novembro de 2017, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, na sua sentença de exceções preliminares de mérito, reparações e custas, respeitou ao pagamento por danos

<sup>210</sup> Cfr. Informe anual 2017 da Corte IDH. P.61 e 62

<sup>211</sup> Cfr. Informe anual 2017 da Corte IDH. P62

imateriais e materiais de 10 sentenças. Todas tiveram a decisão para o pagamento por dano imaterial, todas em matéria de contencioso.

Indemnizações dos casos 2017 da CortelDH					
Sentenças	Dano imateriais	Danos materiais		Custas e Gastos	Direitos violados CADH
		Dano emergente	Lucro sesante		
Zegarra Marín Vs. Peru	USD\$20.000			USD\$20,000	art.8 e 25
Vasquez Durand e Outros Vs. Ecuador	USD\$ 80.000,00 div	USD\$15.000,00	USD\$ 50.000,00	USD\$25,000	art.º 7,5,4,3, 8 e 25
Favela Nova Brasilia Vs. Brasil	USD\$35.000,00 c/um				artº 8, 1,25,5
Caso Acosta e Outros Vs. Nicaragua	USD\$ 60.000,00 mulher vit.	USD\$22.000,00	USD\$ 25.000,00	USD\$20,000	artº 8,25,1,5,13,15,16,23
	USD\$ 20.000,00 pais e filhos			USD\$15,000	
Ortiz Hernández e Outros Vs. Venezuela	USD\$ 35.000,00 c/um pais	USD\$ 535,00	US\$ 64.000,00	USD\$40,000	artº 4,5,8,25
	USD\$ 20.000,00 c/irmão				
Gutiérrez Hernández e Outros Vs. Guatemala	USD \$55.000,00			USD\$20,000	artº 24,1,8,25
	USD \$20.000,00 filha				
	USD \$10.000,00 div. Irmãos				
Lagos del Campo Vs. Perú	USD\$20,000		USD\$28,000	USD\$20,000	artº 13, 8,1,26,16,25
Vereda La Esperanza Vs. Colombia	USD\$100,000 div/12	USD\$ 20.000	USD\$10,000	USD\$85,000	artº 3,4,5,7,1,8 y25,11,21
	USD\$80,000				
Pacheco León e outros Vs. Honduras	USD\$15,000 c/um	USD\$15,000		USD\$6,232,97	artº 8,25,5
	USD\$30,000 c/um			USD\$10,074,00	
				USD\$40,000,00	
Trabajadores cesados de Petroperú e outros Vs. Perú	USD\$5,000	USD\$5,000	USD\$43,792	USD\$30,000	artº 8,25,1,2,26

#### a. Indemnização compensatória por danos imateriais:

Os representantes das vítimas no seu pedido das indemnizações pelos danos imateriais, pediram USD\$30.000 pelos factos da arbitrariedade cometida pelos operadores da justiça e pelas ameaças que sofreram, tanto a vítima como os seus familiares. A Corte considerou as violações do estado das garantias judiciais, art. º8 da CADH, e violação a proteção judicial art. º25 Nº1 da CADH, pelas quais a Corte resolveu a favor da vítima o pagamento de uma indemnização por dano imaterial do valor de \$20.000.<sup>212</sup>

Podemos dizer que a Corte, no seu acórdão, condena pela quantidade inferior ao pedido, mas não superior a esta; mais tampouco o montante é muito inferior ao pedido das vítimas. Por isso, podemos dizer que é importante que, na formulação do pedido da indemnização, os representantes das vítimas apresentem todas as provas fundamentais para poder provar que existiu responsabilidade pelos factos ilícitos e que esses factos causaram danos imateriais.

<sup>212</sup> Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, P. 58,59 e 65.

Outras violações de direitos aparecem no caso Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador. Tratam da integridade pessoal, do reconhecimento da personalidade jurídica, da vida e direito à liberdade pessoal nos art.º 7, 5, 4, 25; de violações de garantias judiciais art.º 08 da CADH, e da violação à proteção judicial art.º 25 da CADH. Houve o pagamento de uma indemnização por dano imaterial de um valor de \$80.000.00 dólares, pela circunstância que aconteceu na detenção e desaparecimento do familiar das vítimas. Nesse caso, podemos verificar que é por o desaparecimento forçado de um familiar das vítimas.<sup>213</sup> A Corte afirma que, no caso de pessoas desaparecidas:

*“quando o paradeiro da vítima é desconhecido, é possível aplicar os critérios de compensação pela perda de lucros deste, que inclui o rendimento que tivesse recebido durante sua vida provável. Tendo em conta a idade da vítima no início do seu desaparecimento e sua atividade comercial, bem como a esperança média de vida”<sup>214</sup>*

Neste caso, os representantes das vítimas solicitaram à Corte que estimasse a quantia por equidade pelos danos imateriais causados pelo sofrimento da vítima desaparecida e pelo sofrimento da esposa e dos filhos do mesmo.

Sobre a solicitude das vítimas, a Corte decide com equidade sobre a quantia do montante pelos danos imateriais. Muitas vezes, esta equidade é feita à resolução do caso com o critério do próprio aplicador.

Assim é feito um acerto da pauta das decisões da situação que leva a essa matéria, com as vantagens de um ajustamento ao apuramento de cuja decisão, que é livremente construído pelos julgadores do processo utilizando o sentido comum da justiça; de uma forma de utilizar a equidade e que desta forma o direito que é aplicado não seja afastado e que seja adaptado à circunstância do caso e assim seja elevada um único critério da decisão.<sup>215</sup>

Ora, podemos verificar que nas indemnizações morais, a quantidade também depende do parentesco das vítimas. Podemos verificar que, no caso Acosta e

---

<sup>213</sup> Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador, sentença de 15 de fevereiro de 2017, P. 72 e 73.

<sup>214</sup> Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador, sentença de 15 de fevereiro de 2017 §230.

<sup>215</sup> Jorge Bacelar Gouveia, Manual de direito internacional, op. cit., P. 192 e 194.

Outros, a Corte dá uma indemnização de US\$ 60.000 à mulher vítima da morte do marido, e cada um dos pais e filhos deste recebem US\$ 20.000<sup>216</sup>: Significa que a indemnização também varia segundo o grau de parentesco que os familiares das vítimas têm, mas é similar quando o parentesco é dos pais e dos filhos da vítima, já que, por equidade, a Corte resolveu o mesmo valor da indemnização para os pais e os filhos das vítimas.

A Corte IDH dispõe também, com respeito ao dano imaterial, sobre o projeto de vida:

*“que tal reparação não ocorre quando a vítima faleceu, pois é impossível reabastecer as expectativas de realização razoavelmente que todas pessoas têm. Por este motivo a Corte abstém-se de realizar novas considerações para o respeito”<sup>217</sup>*

Também se verifica que as indemnizações dos pais são muito similares às dos irmãos, no caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela. A Corte indemniza os pais da vítima, cada um pelo valor de US\$35.000; e os irmãos, cada um pelo valor de \$20.000<sup>218</sup>. Isto quer dizer que os montantes dessas indemnizações, quando são pais e irmãos, são inferiores para os irmãos. Estas quantias aparentam ser tomadas pela Corte como uma quantia já estabelecida para este tipo de danos que são os danos imateriais nos casos contenciosos, por ser danos irreparáveis e que já não tem nenhum tipo de reparação como o caso da morte de um ser humano.

Podemos dizer que, nos casos sobre danos imateriais, a Corte salienta que *“dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e nos termos de equidade.”<sup>219</sup>*

---

<sup>216</sup> Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua, sentença de 25 de março de 2017, §239.

<sup>217</sup> Caso Ortiz Hernandez y otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017, P. 73.

<sup>218</sup> Caso Ortiz Hernandez y otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017, P. 73.

<sup>219</sup> Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia, sentença de 1 de dezembro de 2016, §207

A Corte IDH compensou as vítimas de uma aldeia pelos factos de alegadas execuções de um massacre na aldeia de Chichupac, factos que aconteceram no dia 8 de janeiro de 1982, em que as vítimas sofreram execuções extrajudiciais, torturas, desaparecimentos forçados, violações sexuais, omissões de ajuda, como também detenções ilegais, deslocamentos forçados e trabalhos forçados. Nesse caso da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas vs. Guatemala, a Corte considerou, de acordo com as provas demonstradas dos factos na data mencionada, que o estado era responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal art.º 7; os direitos à integridade pessoal art.º 5 nº1 e 2; o direito a vida art.º 4 Nº1; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica art.º 3, como também o declarou responsável pela violação dos direitos à integridade moral e psicológica e para a proteção familiar.<sup>220</sup>

No caso citado, a Corte declarou o estado responsável pela natureza e gravidade das violações cometidas, violações que geraram danos pela impunidade, assim como pelo sofrimento das vítimas, seja de forma moral ou psicológica. A Corte ordenou o pagamento da quantia de USD \$55.000.00 a cada uma das vítimas de desaparecimento forçado que estavam descritas no processo, e o pagamento do valor de USD \$5.000.00 às vítimas de deslocamento forçado e às vítimas de desaparecimento forçado. Dessas compensações que a Corte ordenou para o pagamento das indemnizações, as quantias englobavam os conceitos pelos danos material e imaterial; um pagamento que devia ser entregue aos seus familiares da forma como mencionou a sentença do caso.<sup>221</sup>

Pelas violações do direito à vida, a Corte IDH, no caso Valencia Hinojosa e outras vs. Equador, fez notar que o direito à vida desempenhava um papel fundamental na CADH, tendo um valor importante para o exercício de outros direitos. Por isso, os estados estão obrigados a garantir e ter condições necessárias para que não existam violações dos direitos inalienáveis; também tem a obrigação de impedir que os seus agentes atentem contra o direito da vida de qualquer indivíduo.<sup>222</sup>

Ao existir violação do direito da vida tipificado na CADH, o estado é responsável, por exemplo, no caso citado anteriormente, a Corte declarou que o estado era

---

<sup>220</sup> Caso miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal VS. Guatemala, sentença de 30 de novembro de 2016. §1 P. 110

<sup>221</sup> Caso miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal VS. Guatemala, sentença de 30 de novembro de 2016. §327

<sup>222</sup> Caso Valencia Hinojosa y otras vs. Ecuador, sentença de 29 de novembro de 2016. §130.

responsável pela violação do direito à vida e ordenou uma compensação pelos danos imateriais pelo importe de US\$30.000 dólares para a vítima pela violação do art.º 4.1 e 1.1 da CADH.<sup>223</sup>

A seguir, podemos ver um caso em que a Corte IDH homologou um acordo de solução amistosa que as partes ante a Corte apresentaram no caso Gómez Murrillo e outros Vs. Costa Rica. A Corte aprovou as medidas nos termos acordados pelas partes, nos quais estas chegaram a um acordo de pagamento das indemnizações compensatórias pelos danos materiais e imateriais no valor total de US\$ 25.000 a cada vítima do caso. A Corte, na sua sentença, valorizou, de uma forma positiva, o esforço das partes ao chegar a um acordo amigável sobre o pagamento referente à reparação dos danos às vítimas do caso pelas violações dos direitos tipificados na CIDH.<sup>224</sup>

#### **b. Indemnização compensatória por danos materiais.**

O dano material, o patrimonial. Retirei este conceito no direito interno que refere que este é *“o dano patrimonial como uma lesão a um interesse económico concretamente merecedor de tutela, além de expurgarmos tudo que se relaciona ao valor da pessoa como titular da sua própria esfera de personalidade, também nos afastamos da perspectiva nominalista tradicionalmente adotada pelos civilistas: a chamada “teoria da diferença”, pela qual a estimativa do dano patrimonial seria alcançada através de uma formula matemática na qual calcularíamos o património do ofendido antes da lesão e subtrairíamos pelo valor deste património em seguida a ela. O resultado (a diferença) seria o montante ressarcível”*<sup>225</sup>

Conforme essa teoria, a indemnização é o resultado da diferença entre a situação real, o valor atual do património da vítima e uma situação hipotética, qual seria o valor provável do património, se não tivesse ocorrido o facto danoso.<sup>226</sup>

---

<sup>223</sup> Caso Valencia Hinojosa y otras vs. Ecuador, sentença de 29 de novembro de 2016. §169 e 181.

<sup>224</sup> Caso Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica. Sentença de 29 de novembro de 2016 §48 e 52

<sup>225</sup> Cristina Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto, Curso de Direito Civil, 2016 p.254

<sup>226</sup> Cristina Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto, Curso de Direito Civil, 2016 p.254

Isto quer dizer que a vítima, ao ver afetado o seu património pelos factos acontecidos, tem direito a uma indemnização pelos danos sofridos.

Temos referenciado e explicado nos anteriores capítulos o que a Corte considera ser dano. A Corte também pode negar a indemnização desse dano. Podemos ver no caso *trabajadores cesados de Petroperú e outros vs. Perú*, que um representante solicitou o pagamento causado pela cessação arbitrária de vários anos sofrida pelas famílias das vítimas nas situações que afetaram a sua vida, saúde e alimentação familiar. Truncaram, por exemplo, os estudos dos filhos menores. Foi também afetado o equilíbrio emocional e psicológico pela interrupção da vida familiar pelos factos que causaram a violação dos direitos das vítimas. O pedido foi apresentado como dano material, segundo o alegado dos representantes da vítima. Na sua decisão, a Corte indeferiu o pedido pelos danos materiais; já que, para que possa existir um dano material, tem que ser sobre as despesas incorridas em conexão com os factos e as consequências de carácter pecuniário que têm uma ligação causal com os factos do caso apresentado perante a Corte IDH.<sup>227</sup>

No entanto, sempre e quando apresentem provas de que existiu um dano material, seja dano emergente ou lucro cessante, ou ambos, a Corte defere o pedido e ordena ao estado o pagamento por estos danos. Podemos ver no quadro acima, o referido caso de *Vasquez Durand e outros vs. Equador* ou o caso *Acosta e Outros vs. Nicarágua*, como também o caso *Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela*. Nesses casos, a Corte considerou suficientes as provas apresentadas pelos representantes das partes e ordenou que o estado tinha que pagar os danos emergentes e lucros cessantes.

No caso *Pollo Rivera e outros vs. Perú*, a Corte, em relação ao conceito dos danos materiais, fixou o montante de USD \$80.000.00 pelo lucro cessante com base nos factos em que foi provado que a vítima, médico de profissão, enfrentou dificuldades em continuar a exercer a sua profissão, por ter sido arbitrariamente

---

<sup>227</sup> Caso *Trabajadores cesados de Petroperú y otros vs. Perú*. Sentença de 23 de novembro de 2017, pág. 77 e 78.

detido e também, ao mesmo tempo, pela condição de saúde que tinha como vítima.<sup>228</sup>

No momento de entregar a prova documental sobre os danos materiais, está estabelecido que a parte a fazer o pedido à Corte, anexe os documentos idóneos para a comprovação dos gastos. Se na prova apresentada, faltarem os documentos necessários, a Corte não ordena a indemnização.

Podemos ver, no caso Herrera Espinoza e outros VS. Equador, que a parte que representava as vítimas juntou uma declaração notarial como prova sobre os danos materiais. A Corte considerou que esse documento não era uma prova idónea para comprovar as despesas incorridas por danos emergentes ou lucro cessante; tampouco era base para poder justificar a determinação de um montante pelo conceito de dano material.<sup>229</sup> Assim, se a parte não apresenta os documentos que possam ser meios de justificação para a prova do dano material, este pode ser negado.

No caso Flor Freire Vs. Equador, a Corte ordenou o pagamento pelos danos materiais à vítima, em que esta foi demitida do seu cargo de uma forma discriminatória devido à sua orientação sexual. Durante o processo do estado interno contra a vítima, o estado responsável violou a garantia de imparcialidade e não deu a proteção dos seus direitos.<sup>230</sup> A Corte considerou que existia violação por parte do estado responsável dos art.º 1.1, art.º 2 e art.º 24 da CADH. No referente art.º 24, diz-se que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Para a reparação do dano material, referido anteriormente na circunstância do caso, a Corte ordenou que o estado responsável fizesse o pagamento à vítima dos salários que deixou de receber durante o período que foi retirado até a data em que foi reincorporado novamente no cargo que tinha na unidade da força terrestre. Considerou que o estado devia pagar à vítima o valor de USD \$385.000.<sup>231</sup>

---

<sup>228</sup> Caso Pollo Rivera y otros VS. Perú, sentença de 21 de outubro de 2016 §294 e 295

<sup>229</sup> Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Equador. Sentença de 1 de setembro de 2016. §240

<sup>230</sup> Caso Flor Freire VS. Ecuador, sentença de 31 de agosto de 2016. §1

<sup>231</sup> Caso Flor Freire VS. Ecuador, sentença de 31 de agosto de 2016. § 252

De acordo com outro caso de violação de direito de igualdade, o caso Duque Vs. Colômbia, a Corte IDH considerou que o estado responsável tinha que fazer o pagamento pelo conceito por lucro cessante retractive da pensão da vítima. O estado tinha negado a pensão de sobrevivência à vítima após a morte de seu parceiro, baseando-se que o casal era do mesmo sexo. Daí que, a Corte considerou que o estado responsável violou o art.º 24 CADH.<sup>232</sup>

No caso submetido à Corte, Tenorio Roca e outros VS. Perú. A Corte considerou e determinou o montante por equidade do pagamento da soma de US\$15.000.00 por danos emergentes. A Corte reiterou ainda que não tinha sido aportada a prova dos gastos pelos danos emergentes. A Corte IDH considerou que devia presumir que os parentes da vítima tinham incorrido vários gastos em consequência da detenção e, subseqüentemente, do desaparecimento da vítima. A mulher e filhos da vítima tiveram que se deslocar para a capital desse país e, por isso, abandonar a sua casa e loja, causando a perda de sua pertença. Os familiares da vítima tiveram que deslocar-se para a capital desse país para poder fazer todos os trâmites legais antes das autoridades competentes com o objetivo de encontrar o paradeiro da vítima, Sr. Tenorio, que tinha sido detido pelas autoridades do estado responsável, numa zona de conflito armado interno. Depois dessa detenção, nunca se deu com o paradeiro da vítima, existindo, assim, um nexu causal dos factos do caso referido. <sup>233</sup>

Diante do exposto, a Corte ao notar uma presunção que tais factos puderam causar determinados gastos, podia fixar por equidade o montante por dano emergente.

A seguir, no caso Chinchilla Sandoval e outros VS. Guatemala, a vítima morreu por resultado de uma multiplicidade de ações e omissões enquanto estava privada da sua liberdade, acatando uma sentença criminal no COF. A Corte ordenou o pagamento por danos emergentes aos familiares da vítima que forneceram medicação enquanto a Senhora Chichilla estava na prisão, no centro

---

<sup>232</sup> Caso Duque vs. Colombia, sentença de 26 de fevereiro de 2016 §1, 271

<sup>233</sup> Caso Tonorio Roca y otros VS. Perú, sentença de 22 de junho de 2016 §333

de orientação feminina (COF). Neste caso, a Corte ordenou o pagamento de US \$3.000.00 pelos danos emergentes.<sup>234</sup>

Podemos dizer que a indemnização em dinheiro procura recompensar a perda que a vítima teve do seu bem material ou patrimonial, esse bem destruído ou subtraído pelo estado responsável.

### **c. Indemnização compensatória por gastos e custas.**

Os gastos e custas fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a Corte considera:

*“que a atividade desenvolvida pelas vítimas para obter justiça, tanto a nível nacional como internacional, implica desembolso que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do estado é declarado por meio de uma sentença condenatória”*<sup>235</sup>

Ao ser os gastos e custas uma forma de reparação, a Corte considerou pagar por conceito de assistência de audiência, por conceito de bilhetes aéreos, por conceito de aluguer de veículos e hospedagem; e decidiu que o estado devia restituir as despesas incorridas pelas quantias que a parte solicitou e aprovou por, meios de documentos, o valor de US\$6.232,97. Por a comida, transporte e despesas, e também honorários de escriturário, perícia psicológica e mobilização de testemunhas para o caso, os valores de US\$10.074; e pelas despesas que tiveram COFADEH US\$40.000.<sup>236</sup>

Em suma, quanto ao reembolso das custas e despesas, a Corte IDH toma em conta os gastos gerados, seja ao nível das autoridades internas seja ao nível internacional. Estes gastos no percurso do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos e das vítimas a quem lhe foram ilicitamente violados seus direitos, são avaliados pela Corte. Ela fixa as quantias através do princípio de equidade, tendo em conta as despesas indicadas e provadas pelas

---

<sup>234</sup> Caso Chinchilla Sandoval y otros vs. Guatemala. Sentença de 29 fevereiro de 2016 §304

<sup>235</sup> Caso Vereda la Esperanza Vs. Colombia, sentença de 31 de agosto de 2017, §314.

<sup>236</sup> Caso Pacheco León y otros Vs. Honduras, sentença de 15 de novembro de 2017, §220 e §2233

partes, sempre e quando o seu quantum pedido seja razoável com os gastos normais desse tipo de processo.<sup>237</sup>

Significa que as quantias por indemnizações pecuniárias são razoáveis segundo o caso, seja em custas e gastos ou em danos materiais, ou em danos imateriais. Não são elevadas, mas são razoáveis para o tipo de dano causado às vítimas.

**d. Outra forma de reparação da Corte IDH: medida de satisfação e atos públicos como forma simbólica.**

A forma simbólica apresenta-se quando o estado deve realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional sobre os factos do caso. Podemos ver no caso *Favela nova Brasília VS. Brasil*, que a Corte, na sua decisão, ordenou ao estado fazer tal reconhecimento. Para além de fazer o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, o estado também teve de inaugurar duas placas em memória das vítimas do caso na praça principal da favela Nova Brasília. O conteúdo das placas teve que ser acordado entre as partes e o estado; e no ato da cerimónia do ato público, tiveram que estar presentes autoridades estatais como altos funcionários estatais. Esse tipo de cerimónia teve de ser divulgado publicamente.<sup>238</sup>

Esta forma de reparação tem como objetivo que os factos não se repitam, já que o estado tem o dever de reagir em defesa da sua população no seu direito interno. Em si, o sofrimento da população é responsabilidade do estado porque o sofrimento das vítimas foi causado por o estado não ter reagido no momento certo para evitar que os factos acontecessem. O estado tem o dever de monitorizar e verificar a segurança dos seus cidadãos.

Wladimir Brito diz que:

*“Pese embora o facto de entendermos que não se integra no domínio reservado dos estados o dever soberano de proteção das pessoas que vivem ou se encontrem no seu território contra a prática “atrocidade mass crime” ou dos efeitos de catástrofes naturais causadas pelo homem, a compatibilização da soberania como responsabilidade com estatuto internacional do estado, nomeadamente no*

---

<sup>237</sup> Caso *Trabajadores cesados de Petroperú y otros vs. Perú*. Sentença de 23 de novembro de 2017, §242.

<sup>238</sup> Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, sentença de 16 de fevereiro de 2017, P. 74 e 89.

*que diz respeito às competências deste no interno do seu território, obriga-o a ser o primeiro a reagir para a proteção dessas pessoas, ao mesmo tempo que reserva o exercício do dever de reagir da sociedade internacional para momento posterior, temporal e internacionalmente justificado e legitimado”<sup>239</sup>*

Significa que o estado será condenado pela Corte IDH, através duma sentença, quando não cumpre o seu dever de proteger.

#### **e. Indemnização compensatória coletiva.**

Este tipo de medida compensatória por danos materiais e imateriais é considerado de forma coletiva e ordenado pela Corte IDH.

Podemos ver os seguintes casos:

Sobre indemnizações compensatórias coletivas quando são povos, a Corte considerou a criação de fundos de desenvolvimento comunitário, no caso comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. A Corte resolveu que o estado responsável tinha que criar um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelos danos imateriais e fixou o montante de US\$700.000 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), que os membros desse povo tinham sofrido pelas violações dos seus direitos. O fundo devia ter como destino o desenvolvimento de projetos de saúde, educação, habitação, segurança alimentária, gestão e recurso do povo em causa.<sup>240</sup>

Podemos ver outro caso sobre indemnização compensatória coletiva em que se fixa um montante também para um fundo de desenvolvimento comunitário: o caso do povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. A Corte IDH considerou que, por danos imateriais das violações dos direitos humanos dos artigos 21 e 25 da CADH ocorridos aos membros do povo indígena Xucuru, o estado tinha de criar um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação. A Corte IDH fixou o montante de US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). Na sentença, a Corte também esclareceu que esse fundo criado para as vítimas do caso era um fundo

---

<sup>239</sup> Wladimir Brito, Responsabilidade de proteger no direito internacional, 2017, pág. 82.

<sup>240</sup> Caso comunidad Indígena Xákmok Kásek VS. Paraguay, sentença de 24 de agosto de 2010, §323

complementário a qualquer outro benefício presente ou futuro ao povo indígena Xucuru, relacionado com os deveres gerais de desenvolvimento do estado.<sup>241</sup>

---

<sup>241</sup> Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, 2018, §211 e 212

## CONCLUSÃO

O seguinte trabalho foi elaborado para abordar as medidas compensatórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos seus acórdãos. Para isso, comecei com as origens e a evolução dos direitos humanos, já que, para o poder desenvolver, era necessário procurar a sua genesis.

Outro aspeto importante foi o de estudar o funcionamento do Sistema Americano - Quando as petições chegam à CIDH: como são conduzidos os processos dos casos e as recomendações relativamente às indemnizações - isto porque nem todos os países partes do sistema interamericano ratificaram a CADH e a maioria dos casos são resolvidos pela CIDH.

De entre os casos que chegam e são resolvidos pela CIDH, analisei alguns em que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos fez recomendações sobre as medidas compensatórias aos estados responsáveis pelas violações dos direitos das vítimas; direitos estes consagrados na CADH e nos tratados internacionais que consagram as normas dos direitos humanos.

Nos casos que chegam à CIDH, verifiquei que se procura, primeiramente, uma solução amistosa com as partes para o pagamento das indemnizações procurando chegar a acordo e, assim, terminar o processo, ou, se essa solução amistosa não se alcança, surgem duas opções.

A primeira é tomar uma decisão de mérito relativamente ao estado responsável por tais violações. A CIDH, nessa decisão, faz a recomendação para o pagamento pelos danos materiais e imateriais que a vítima sofreu.

A segunda opção da CIDH é a de enviar os casos à Corte IDH se o estado que cometeu tais violações ratificou a CADH e aceitou a jurisdição da Corte IDH. Quando os casos chegam à Corte, esta decide si existiu ou não uma violação. Nas suas decisões, a Corte ordena ao estado que compense a vítima e fixa uma quantia de modo a que haja reparação.

Estudando os casos da Corte IDH, verifiquei, primeiro, as formas de reparações nos casos, já que essas formas são a base fundamental para chegar às

indenizações. Para além dessas formas de reparações, analisei também o grau de cumprimento das decisões, e o modo como os estados aplicavam as decisões no contexto do ordenamento interno. Dei exemplos de alguns países com as leis dos seus ordenamentos internos e a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH. Alguns exemplos falavam sobre a obrigatoriedade dos tratados internacionais, embora os países não manifestem explicitamente, nas suas leis, a prevalência das decisões da Corte sobre indenizações. Percebe-se que estas constam e são obrigatórias no seu ordenamento interno pela ratificação da CADH.

Em relação à Corte IDH, na sua competência contenciosa, analisei os casos decididos pela mesma e foquei-me nos casos de reparação por danos materiais e imateriais e por danos morais coletivos, assim como me foquei na reparação por dano ao projeto de vida das vítimas; sendo que, a existir estes danos, o estado tem o dever de indemnizar as vítimas.

É muito importante a posição da Corte IDH para que os estados cumpram as suas decisões, sendo a estratégia da Corte a de supervisionar as sentenças. Existe o problema de alguns estados poderem chegar a não querer executar a sentença, como no caso de Loayza Tamayo VS. Perú, em que a sentença ainda continua em supervisão; em suma, é importante que os estados cumpram as sentenças da Corte IDH, para, assim, poder ter a força necessária nas suas decisões.

Existe uma garantia para que os estados demonstrem se estão a cumprir devidamente as decisões da Corte; são os relatórios que têm que apresentar à Corte para ela poder fazer a supervisão do pagamento do estado às vítimas. Essa supervisão tem por objetivo que o estado responsável cumpra não só todas as pautas que tem que cumprir, como também as indenizações que tem que pagar.

Outro aspeto que estudei foi os montantes indemnizatórios, seja no sistema interamericano seja no sistema TEDH. Abordei mais casos sobre a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, acompanhando-os numa breve comparação entre os dois sistemas.

Apresentei um estudo sobre os montantes das indemnizações compensatórias em comparação com os do TEDH. Desse último, são montantes pequenos quando esses da Corte Interamericana são mais elevados. Analisando cada caso da Corte IDH, pode-se notar que são casos nos quais a vida dos indivíduos era o elemento em causa, por exemplo, como o desaparecimento forçado da vítima ou a morte do indivíduo. Ainda que os montantes sejam elevados nos pagamentos que a Corte IDH ordena, continuam a ser simbólicos, já que se deve preservar a vida do indivíduo para que se possa respeitar os seus outros direitos; sendo esta extinta, extinguem-se os demais direitos. A vida tem um valor incalculável; apesar dos montantes procurarem, de uma certa forma, remediar a dor das vítimas, mesmo os valores mais elevados continuam, ainda assim, a ser simbólicos.

As medidas compensatórias ajudam, de uma determinada forma, a que os familiares das vítimas possam receber uma indemnização pelo dano que a perda do membro do familiar lhes causou e pelo sofrimento causado nos casos de se tratar de desaparecimento forçado de uma vítima.

Sobre os danos imateriais nos casos do TEDH e nos casos da Corte IDH, ao existir provas que existiu tal violação pelo estado responsável, estes ordenam o pagamento por danos imateriais. Esta medida existe em todas as sentenças em que a decisão foi a favor da vítima.

Sobre os danos materiais, a decisão de uma indemnização a favor das vítimas é menos frequente pelo facto de as vítimas não demonstrarem sempre as provas documentais necessárias.

Existem casos de danos materiais em que a vítima não apresentou as provas necessárias pelos factos que ocorreram e em que foi deduzido o valor da indemnização sobre a base dos factos. São pouco casos assim; mencionei esse de Teonrio e outros VS. Perú, onde a Corte considerou que se presumia a existência de danos emergentes às vítimas pelo facto que as vítimas terem tido gastos para poder fazer todos os trâmites legais ante as autoridades, no objetivo da procura do desaparecimento da vítima que era seu familiar.

Também verifiquei que, nos danos materiais, como nos casos do ano 2017 sobre danos emergente e lucro cessantes, que se a parte interessada comprovava que existiram os danos, a Corte, nas suas sentenças, ordenava que o estado pagasse à vítima o valor desses danos. Estes danos materiais são mais fáceis de provar com a documentação necessária.

Os danos imateriais são mais difíceis de provar. Se a Corte considera a responsabilidade do estado, calcula-se o valor do dano. Por isso, a maioria dos acórdãos da Corte em contenciosos ordenam o pagamento de danos imateriais. Na tabela de indemnizações de 2017, na qual apresentei vários casos, tratei de mostrar de quanto são os montantes às vítimas segundo o parentesco.

Pude estudar nesses casos que os montantes dos cônjuges das vítimas são mais elevados, e que, nos casos dos pais e dos filhos, tendem ser muito similares. Também pude verificar que os irmãos das vítimas podem chegar a ser indemnizados pelos danos sofridos, por exemplo, no caso Gutierrez Hernandez e outros VS. Guatemala.

Verifiquei que a maioria das sentenças que ordenam medidas compensatórias se baseava na existência da violação dos art.º 8 e 25 da CADH, ressaltei essa observação nos direitos violados na tabela do caso de 2017. Esses artigos são artigos que dão a todas as pessoas a garantia judicial e a proteção judicial. Ao existir este tipo de violações de direitos, o estado deixa de proteger os direitos que garantem a liberdade do indivíduo, e a garantia da justiça que permite ao indivíduo ter sua dignidade humana.

Outra análise presentada foi a das indemnizações compensatórias da Corte em que, na maioria, ordenou ao estado o pagamento das indemnizações pelos gastos e custas que incorreram as partes interessadas e pelos gastos ocorridos ao longo do processo. Entre esses gastos estavam, por exemplo, incluídas as despesas para a mobilização das testemunhas, como no caso Pacheco Leon e outros VS. Hondura.

Comprovei que, além das compensações pecuniárias das vítimas, existiam compensações de forma simbólica, que é o exemplo dos atos públicos que a Corte ordena aos estados responsáveis.

Outra indemnização compensatória feita pela Corte IDH, é a indemnização compensatória coletiva que ocorre quando são povos que têm sofrido danos como nos casos de comunidades indígenas. Em muito dos casos, a Corte IDH ordena um fundo de desenvolvimento comunitário de forma a compensar os danos imateriais sofridos por esses povos.

A Corte Interamericana demonstra a importância do seu papel na proteção dos direitos das vítimas, assim como na ordem das indemnizações da parte dos estados responsáveis. O problema que existe é o acesso das vítimas à justiça desde o princípio, já que fica impossível a alguns ter acesso a ela pela falta de apoio do estado responsável e pelas decisões dos juízes do mesmo estado responsável, que, muitas vezes, não procuram tomar decisões. Quando esses casos chegam à Corte IDH, ela reconhece os indivíduos que foram vítimas de violação de seus direitos humanos; e, nas suas sentenças, indemniza essas vítimas.

Também é muito importante a efetividade da Corte sobre o cumprimento das suas sentenças. Ao não cumprir uma sentença, um estado responsável comete uma violação adicional à CADH. Não são só as sentenças dos processos de fundos contenciosos da Corte IDH a ter importância, mas também as medidas provisórias, porque, dessa forma, evita-se que o dano seja pior. Nos casos de medidas provisórias apresentados à Corte, a maioria são casos de incumprimentos de parte dos estados. Por isso, é importante que, quando chegam à Corte IDH, ela se pronuncie e procure que essa medida seja cumprida para, assim, evitar ter de resolver um caso contencioso com maior gravidade. Resolvem-se com a solução dum indemnização. No caso de James e outros vs. A República de Trinidad e Tobago, o estado negou-se a cumprir a medida provisória da Corte pela execução de algumas vítimas. Considero que este foi um longo caminho, mas que era essencial a Corte IDH percorrer.

A maioria dos casos apresentados à Corte IDH são casos onde os danos já foram cometidos e que já não se podiam evitar. São casos contenciosos chamados casos de méritos, de reparações e custas. Por consequência, as decisões da Corte sobre as indemnizações são muito importantes e definem-se

como exemplos para os sistemas judiciais de todos os estados que ratificaram a CADH.

Concluimos que:

1. Notando a falta dos estados em vigiar os direitos das vítimas nos seus ordenamentos internos e em dar qualquer tipo de compensação, a Corte IDH procura que esses direitos sejam compensados. Pode-se observar um número crescente de casos por ano, o que implica que os estados responsáveis, ratificadores da CADH, não corrigem os seus próprios erros de procedimentos internos, como deveriam, ao já existir exemplos de casos de indemnizações pela Corte. Ainda falta percorrer muito para que as vítimas sejam compensadas adequadamente pelos estados na justiça interna. Por tudo isto, a Corte IDH tem um longo caminho por percorrer, para justificar a sua existência, função e necessidade.
2. Analisando as sentenças, conclui-se que, além das compensações, a Corte, com as suas sentenças, procura a não repetição dos danos, não só nos casos que lhe chegaram, mas também nos processos internos dos estados. Consegue esse papel com o controlo de convencionalidade e nota-se que, sobre esse controlo, tem ainda muito por desenvolver.
3. Ainda assim, é muito importante que os estados trabalhem mais sobre o controlo de convencionalidade para, nos seus tribunais internos, possam tomar como exemplo os casos da Corte IDH, para indemnizar as vítimas com um montante que seja razoável e mesmo basear-se neles.
4. Uma das desvantagens que a Corte IDH tem é que nem todos os estados reconhecem a sua jurisdição em comparação com o TEDH. A grande vantagem do TEDH é que as suas decisões são vigiadas pelo seu órgão político do Conselho de Europa que é o Comité de Ministros; isto faz com que estas sentenças do TEDH sejam mais céleres no cumprimento.

5. Existem muitos estados que não reconhecem a jurisdição da Corte IDH. Nos casos desses estados, as vítimas, que tenham sofrido de violações de seus direitos humanos, não podem usufruir da vantagem dos estados que ratificaram a CADH, porque, relativamente aos casos que chegam à CIDH, a Comissão só faz meras recomendações. Se a Corte IDH fosse reconhecida por todos os estados do norte e do centro, e não só pelos do sul América, esta teria uma maior relevância. É o que encontramos no caso do TEDH onde a maioria dos estados reconhecem a sua jurisdição.

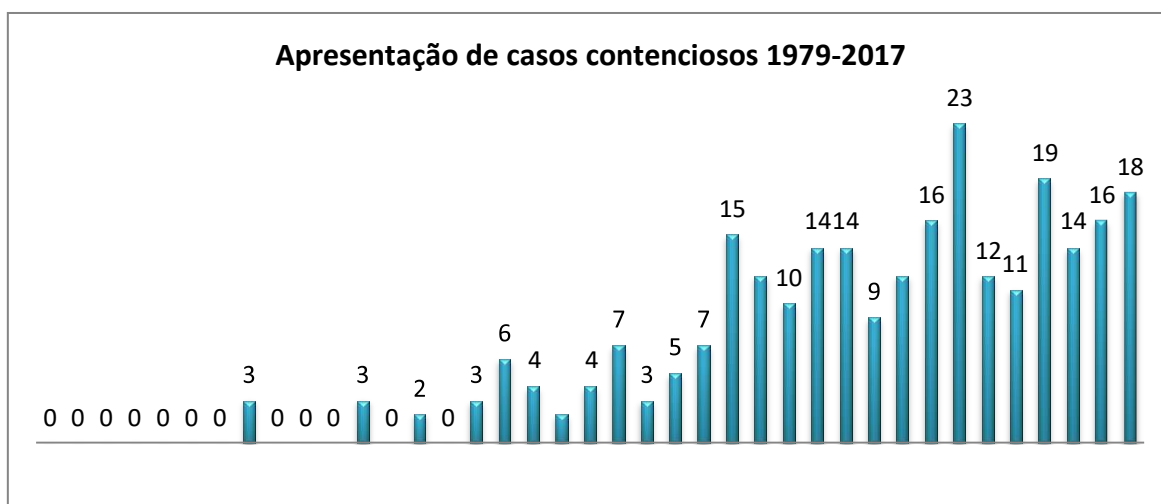
# Anexos

## Anexo I

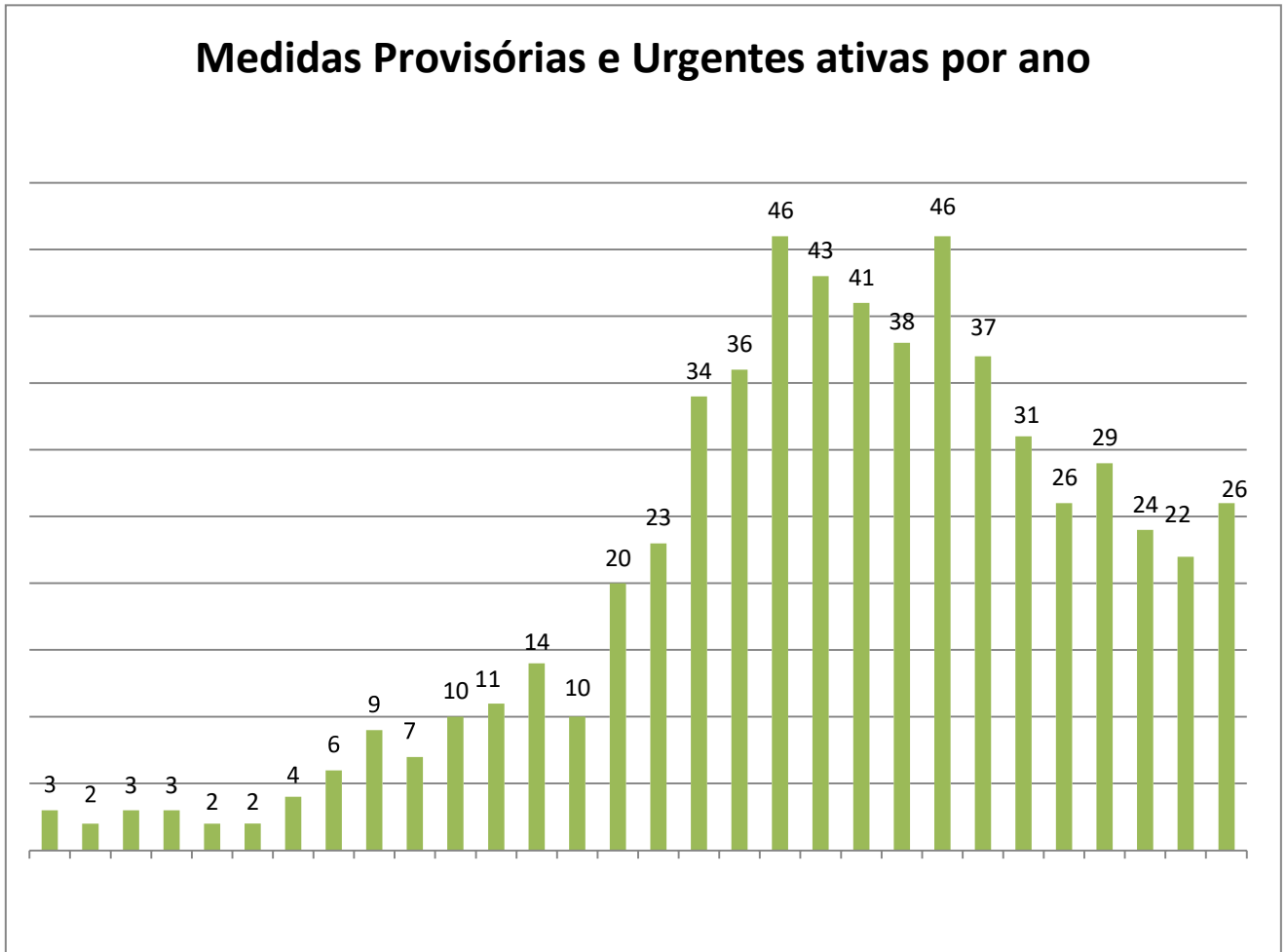
### Função contenciosa

senhores Arrom e Martí teriam obtido a condição de refugiados no Brasil. Além disso, alega-se que, no processo judicial que investigava o sequestro da senhora María Edith Bordón, os senhores Arrom e Martí foram julgados à revelia, por não terem comparecido ao julgamento.

Conforme se observa no gráfico abaixo, em 2017, a Comissão Interamericana submeteu 18 casos.



Medidas Provisórias e Medidas Urgentes



## BIBLIOGRAFIA.

ANZOLA, Sergio Ivan, Sanchez, Beatriz Eugenia, Ureña Rene, Despues del fallo el cumplimiento de las desiciones del sistema interamericano de derechos humanos: una propuesta de metodologia, Documento número 11, Edições Uniandes, Bogotá, Colômbia ISSN:2145-2369.

[http://www.academia.edu/32058658/Despu%C3%A9s\\_Del\\_Fallo\\_El\\_Cumplimiento\\_De\\_Las\\_Decisiones\\_Del\\_Sistema\\_Interamericano\\_De\\_Derechos\\_Humanos\\_Una\\_Propuesta\\_De\\_Metodolog%C3%ADa](http://www.academia.edu/32058658/Despu%C3%A9s_Del_Fallo_El_Cumplimiento_De_Las_Decisiones_Del_Sistema_Interamericano_De_Derechos_Humanos_Una_Propuesta_De_Metodolog%C3%ADa)

Data da consulta: 18/11/2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Conceito de ato ilícito e o abuso de direito, in Junior, Otavio Luiz Rodrigues, MAMEDE Gladston, ROCHA, Maria Vital (org) Responsabilidade civil contemporânea, Editora Atlas S.A, São Paulo, Brasil, 2011, ISBN. 978-85-224-6204-9.

BARROSO, Luís Roberto, Direito Internacional na Constituição, Vinculação de estado-membro pelo direito internacional. Reflexões acerca do cumprimento de recomendações oriundas da comissão internacional de direitos humanos da OEA, Editora Saraiva, São Paulo, Brasil,2014, ISBN. 978-85-02-20821-6.

BENEDEK, Wolfgang, versão portuguesa, Moreira, Vital, Gomes, Carla de Marcelino - compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos. Editora Coimbra Editorial, S.A, Coimbra, 2014, ISBN 978-972-32-2223-4

BRANDÃO, Cláudio - Direitos humanos e fundamentais em perspetivas, Editora Atlas, San Paulo, 2014, ISBN, 978-85-224-8832-2.

BRITO, Wladimir - Direito Internacional Público, 2ª. edição, Coimbra editora S.A, Coimbra, maio 2014, ISBN 978-972-32-2233-3.

BRITO, Wladimir, Responsabilidade de proteger no direito internacional, editora Almedina, S.A, Coimbra, 2017, ISBN 978-972-40-6756-8.

BURGOS, Marcos José Miranda, la ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos en el ordenamiento jurídico interno, Revista IIDH N°60,2014, pág.129-156.

<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34021.pdf>

Data da consulta: 15/11/2017.

CALVÃO, Filipa Urbano, Campos, Manuel Fontaine, Botelho, Catarina Santos; Introdução ao direito público, 3ª edição, Edições Almedina, S.A, Coimbra, 2016, ISBN 978-972-40-6735-3.

CAMPOS, João Mota, CAMPOS, João Luiz Mota de Campos, Manual de direito comunitário, 3ª edição, Edição de Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, ISBN 972-31-0927-1

CAPARROZ, Luciano. Obligatoriedad y vinculatoriedad de las decisiones de la Corte IDH en el derecho interno Argentino. Hacia una verdadeira eficácia. Revista Juridica Pielagus, (S.I). V.6 Pag. 7-21.2007, ISSN 2539-522X.

<https://www.journalusco.edu.co/index.php/pielagus/article/view/577/1098>

Data da consulta: 19/11/2017.

CORASANITI, Vittorio, Implementacion de las sentencias y resoluciones de la corte interamericana de derechos humanos: un debate necessário.

Revista IIDH N° 49 (enero-junio 2009).

[http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/DMNWLRVSGIVXCPZGHISX-](http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/DMNWLRVSGIVXCPZGHISX-00023/find-simple?C1=%28&V1=Vittorio+Corasaniti&C2=%29&F1=WRD&x=54&y=11)

[00023/find-](http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/DMNWLRVSGIVXCPZGHISX-00023/find-simple?C1=%28&V1=Vittorio+Corasaniti&C2=%29&F1=WRD&x=54&y=11)

[simple?C1=%28&V1=Vittorio+Corasaniti&C2=%29&F1=WRD&x=54&y=11](http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/DMNWLRVSGIVXCPZGHISX-00023/find-simple?C1=%28&V1=Vittorio+Corasaniti&C2=%29&F1=WRD&x=54&y=11)

Data da consulta: 13/11/2017.

DE ALMEIDA, Vítor Luís, A responsabilidade civil do estado por erro judiciário, Editora D'plácido, Belo Horizonte, Brasil,2016, ISBN 978-85-8425-242-8.

DINH, Nguyen Quoc, Daillier, Patrick, Pellet, Alain - Direito Internacional Público, 2ª. edição, Edição Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999, ISBN:972-31-0855-0.

DUARTE, Maria Luisa, O Conselho da Europa e a proteção dos direitos do homem, separata do Boletim do Ministerio de Justiça Nº39/40 de 1989, Lisboa 1991

DUARTE, Maria Luisa, Organizações internacionais, editora Coimbra edital, S.A, edição 4, Coimbra, 2010, ISBN 978-972-32-1903-6.

FERRER, Mac-Gregor Eduardo, Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: Vinculacion directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados partes de la convencion americana (resintrepreta)(sobre el cumplimiento del caso Gelman Vs. Uruguay) Estudios constitucionales(online)2013, Vol.11,N2. ISSN 0718-5200.

[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-52002013000200017](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002013000200017)

Data da consulta: 19/11/2017.

FERNÁNDEZ, Francisco José Montes, el Consejo de Europa. Anuario jurídico y económico Escurialente, XLVII,2014, ISSN 1133-3677

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4639615>

Data da consulta 14/04/2018

GAMBOA, Jorge Francisco Calderón, la reparacion del daño al proyecto de vida en caso de tortura.

<http://www.jus.unitn.it/cardoza/review/2007/gamboa1.pdf>

data da consulta 04/11/2017.

GARCÍA, Hernan Alejandro Olano, Tramite legal para el pago de obligaciones pecunaria impuesta al estado Colombiano en deciones sobre derechos humanos y derechos internacional humanitário.

Boletim mexicano de direito comparado (online) 2013, XLVI (maio-agosto)

ISSN 0041-8633. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42728283004>

Data da consulta: 09/11/2017.

GARCIA, Hernán Alejandro Olano, Teoria del Control de Convencionalidad. Vol. 14 n.1. pp 61-94, 2016 ISSN 0718-5200.

<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002016000100003>

Data da consulta: 09/11/2017.

GONZALEZ, Boris Barrios, La cosa juzgada nacional y el cumplimiento y ejecución de las sentencias de la corte interamericana de los derechos humanos por los estados parte. estudio contitucionales (en linea) 2006, ISSN 0718-0195.

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82040116>

Data da consulta: 19/11/2017

GOUVEIA, Jorge Bacelar - Manual de direito internacional público, 3ª. edição, Edições Almedina. SA, Coimbra, fevereiro 2008, ISBN 978-972-40-3435-5

FILHO, Carlos da Costa Pinto Neves, Martins, In: GUERRA, Ana Maria Martins (Org.) - Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos, Coimbra, Edições Almedina. S.A.,2005, ISBN 972-40-2454-7.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson, NETTO, Felipe Peixoto Braga -Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, 3ª edição, Editora Jus podivm, Salvador -Bahia, Brasil,2016, ISBN 978-85-442-0766-6

HEGARTHY, Angela, Sioban, Leonard - Direitos Do Homem: uma agenda para o seculo XXI, Divisão Editorial Instituto Piaget, Lisboa,1999, ISBN:972-771-662-8.

HOLANDA, Ana Paula Araújo, Caúla, Bleine Queiroz, Vasques, Roberta Duarte, Do Carmo, Válter Moura - Direitos Humanos: Histórico e contemporaneidade, Editora Premium, Fortaleza, Brasil, 2014, ISBN 978-85-7924-36-9

JERÓNIMO, Patrícia - Os direitos do homem á escala das civilizações, Editora Almedina, Coimbra, 2001, ISBN 972-40-1461-4.

JÚNIOR, Miguel Etniger, Amaral, Ana Cláudia Correa Zuin Mattos - Estudos em direito negocial, Relações privadas e direitos humanos, Editora Boreal, Brasil, 2015, ISBN 978-85-8438-092-3.

KRSTICEVIC, Viviana, Implementacion de las decisiones del Sistema Interamericano de derechos humanos: aporte para los procesos legislativos, edição Folio uno S.A, Buenos Aires, Argentina, 2009.

LUÑO, António Enrique Pérez - Derechos Humanos, Estado de derechos y constitucion, Editorial Tecnos, S.A, 1995, ISBN 84-309-2613-5.

MACHADO, E. M. Jónatas - Direito Internacional, edição Nº4 Coimbra editora. S.A, outubro 2013, Coimbra, ISBN 978-972-32-2181-7.

MAIA, Marrielle, Maciel, Débora Alves, Koerner, Andrei - os Estados Unidos e a comissão Interamericana de direitos humanos, Coleção relações internacionais, Editora Ideal, Brasília, 2017, ISBN 978-85-7631-714-2.

MIRANDA, Jorge - Direitos Fundamentais, Editora Almedina, S.A, 2ª Edição, Coimbra, 2017, ISBN 978-972-40-6870-1.

MIRANDA, Jorge - Curso de Direito Internacional Público, Editora Principia, S.A, 5ª Edição, revista e atualizada, Parede-Portugal, 2012, ISBN 978-989-716-058-5

MOLINA, Juan Guillermo Cubides, Reparaciones en la Corte Interamericana de Derechos Humanos.2016.

<file:///C:/Users/Carmen/Downloads/1137-3079-1-PB.pdf>

data da consulta 03/11/2017.

MOTA, Francisco Teixeira, O Tribunal Europeu dos direitos do homem e a liberdade de expressão, Coimbra editora, junho 2009, ISBN 978-972-32-1722-3.

NOVAK, Fabián, Namihas, Sandra - Derecho Internaciona de los derechos humanos, manual para magistrados y auxiliares de justicia, primeira edição, Lima, Peru, novembro de 2004, ISBN 9972-779-26-2.

PAIS, de Amaral Jorge Augusto, Direito processual civil, Edição 11, Edições Almedina S.A, Coimbra, 2014, ISBN 978-972-40-5281-6.

PIOVESAN, Flávia, Soares, Inês Virgínia Prado - Direitos Humanos Atual, Elsevier Editora Ltda,2014, ISBN 978-85-352-7640-4.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale – O protocolo Nº 11 adicional á Convenção Europeia dos Dieretos do Homem, Editora Universidade Portucalense, 1999, ISSN: 2183-5705,

<http://hdl.handle.net/1822/41506>

Data da consulta: 18/07/2018.

PRADO, Alessandro Martins, Calil, Mário Lúcio Garcez, Oliveira, Rafael Sérgio Lima - Constituição e Direitos Humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos direitos humanos. Editora Boreal, Brasil, 2009, ISBN 978-85-99286-14-2

QUADRO, de Fausto, Martins, Ana Maria Guerra, Contencioso da União Europeia. 2 edição, Editora Almedina, Coimbra, 2009. ISBN 978-972-40-3084-5

RAMOS, André de Carvalho, Responsabilidade Internacional do estado por violação de Direitos Humanos. R. CEJ. V.9 n. 29 abr./jun.2005.

RAMOS, André de Carvalho - Processo Internacional de Direitos Humanos, análises dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil, edição 2ª, Editora Saraiva, São Paulo, Brasil, 2012, ISBN 978-85-02-13406-5.

RANGEL, Rui Manuel De Freitas, A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil, um olhar sobre a jurisprudência edição Nº3, Edições Almedina, Coimbra, outubro 2005, ISBN 972-40-2894-1.

RESCIA, Victor Manuel Rodríguez, La ejecucion de sentencia de la corte interamericana de derechos humanos, 1ªedição, Editorial investigaciones jurídicas S.A, San Jose, Costa Rica,1997, ISBN 9977-13-148-1.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva, Costa, Rodrigo de Souza, Vidal, Adriana de Oliveira – Tema contemporâneos de direitos humanos, editora LiberArs, Ltda., 2017, São Paulo, Brasil ISBN 978-85-9459-045-9

ROJAS, Claudio Nash, Las reparaciones ante la corte intermaericana de derechos humanos (1988-2007), Edição 1º Universidad de Chile, facultad de derecho, Chile, 2009, ISBN 978-956-19-0636-5.

RUIZ, José Juste, Daudí, Mireya Castillo – Derecho Internacional Público, Editora Valencia, Espanha, 2002, ISBN 84-87448-23-2.

SERNA, de la Garza José Ma, Contribuciones al derecho constitucional, edição 1º, Intituto de Investigaciones jurídicas, Mexico, 2015, ISBN 978-607-02-6937-0.

SOLANO, Victor Orozco. "El impacto de la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos en el sistema de justicia constitucional costarricense."

Revista Judicial, Costa Rica, N° 118, janeiro, 2016.

SOSA, Edgar Corzo. El Impacto de las sentencias de la corte interamericana de derechos humanos. Boletín Mexicano de derecho comparado. (S.I) janeiro 2014. ISSN 2448-4873.

<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3980/16.pdf>

Data da consulta: 17/11/2017.

TORRES, Alexandra Acosta. "La reparación del daño en la práctica de la Corte Interamericana de derechos humanos. ISSN-e 0123-4366.

Revista de derechos privados, N°4, 1998-1999.

Boletín Jurisprudencia N°6, de al Corte Interamericana de derechos humanos, maio -agosto 2016.

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin6spa.pdf>

Data da consulta: 19/11/2017.

Boletín Jurisprudencia N°2, de al Corte Interamericana de derechos humanos, novembro 2014 -abril 2015.

<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin2por.pdf>

Data da consulta: 25/11/2017.

Comisión Interamericana de derechos humanos, Impacto del procedimiento de solución amistosa, Doc. 45/13. 2013. ISBN. 978-0-8270-6124-8

[http://www.oas.org/es/cidh/soluciones\\_amistosas/docs/Informe-Soluciones-Amistosas.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/docs/Informe-Soluciones-Amistosas.pdf)

Data da consulta: 02/01/2018.

Informe N°19/17, Informe de inadmisibilidad, Carlos Jorge Chávez Vs. Argentina. petición. P-984-07. OEA/Ser.L/V/II. Doc.20 de 27 enero 2017

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/ARIN984-07ES.pdf>

Data da consulta: 06/01/2018.

Relatório N° 7/16, Aristeu Guida Da Silva e Família Vs. Brasil. Caso 12.213. Mérito. OEA/Ser/L/V/II.157, Doc. 11, 13 de abril de 2016.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRPU12213PO.pdf>

Data da consulta: 06/01/2018.

Informe N°101/17, Alcides Torres Arias, Angel David Quintero y Otros Vs. Colombia. Caso 12.414. Informe de fondo. OEA/Ser/L/V/II.164, Doc.119, 5 de setembro 2017.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/COPU12414ES.pdf>

Data da consulta: 08/01/2018.

Informe N° 92/17, María Nicolasa García Reynoso Vs. Mexico, Caso 12.627 Informe de solución amistosa. OEA/Ser/L/V/II.163, Doc.104, 7 de Julho de 2017.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/MXSA12627ES.pdf>

Data da consulta: 09/01/2018.

Informe N° 59/14, Alba Lucia Rodriguez Cardona Vs. Colombia, Petición 12.376 Informe de solución amistosa. OEA/Ser/L/V/II.151, Doc. 24, 24 de Julho de 2014.

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/COSA12376-ES.pdf>

Data da consulta: 09/01/2018.

Informe N° 50/16, Trabajadores Indocumentados Vs. Estados Unidos de America, caso 12.834, Informe de fondo. OEA/Ser/L/V/II.159, 30 de novembro de 2016.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/USPU12834ES.pdf>

Data da consulta: 25/03/2018

Informe N° 12/14, Peter Cash Vs. Commonwealth de las Bahamas, caso 12.231, Informe de fondo. OEA/Ser/L/V/II.150, 2 de abril de 2014.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/BAPU12231ES.pdf>

Data da consulta: 25/03/2018

Informe N° 53/13, Iván Teleguz Vs. Estados Unidos, caso 12.864, informe de fondo. 15 de abril de 2013

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/fondos.asp>

Data da consulta: 25/03/2018

Informe N° 51/16, Gilberto Jiménez Hernández y otros vs. México, caso 11.564, Informe de fondo. OEA/Ser/L/V/II.60, 30 de novembro de 2016

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/MXPU11564ES.pdf>

Data da consulta: 28/03/2018

Informe N° 43/15, Adriana Beatriz Gallo, Ana María Carega e Silvia Manuf de Christin Vs. Argentina. Caso 12.632, Informe de fondo. OEA/Ser/L/V/II.23, de 28 de julho de 2015.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/ARPU12632ES.pdf>

Data da consulta: 28/03/2018

Relatório N° 37/10, Manoel Leal de Oliveira vs. Brasil, Caso 12.308  
17 de março de 2010

<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp>

Data da consulta: 28/03/2018

ABC de la corte interamericana de derechos humanos, 2013.

<http://hrlibrary.umn.edu/research/colombia/ABC%20Corte%20IDH.pdf>

Relatório Anual da Corte Interamericana de direitos humanos, 2016.

<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2016/portugues.pdf>

Informações sobre o sistema interamericano, a corte interamericana de Direitos Humanos.

<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/como-acceder-al-sistema-interamericano/denuncias-consultas>

Data da consulta 25/11/2017.

Sistema de petições e casos, folheto informativo, Comissão Interamericano de direitos humanos, 2010.

[http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf)

Data da consulta 05/12/2017.

A Convenção europeia dos direitos do homem e o Tribunal Europeu dos direitos do homem e como referências das jurisdições nacionais na melhoria das condições nacionais na melhoria das condições da detenção e da prisão.

[http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2015/07/CEDIS-working-paper\\_DSD\\_A-Conven%C3%A7%C3%A3o-Europeia-dos-Direitos-do-Homem-e-o-TEDH-como-refer%C3%Aancia-das-jurisdic%C3%A7%C3%B5es-nacionais-na-melhoria-das-condi%C3%A7%C3%B5es-de-deten%C3%A7%C3%A3o-nas-pris%C3%B5es.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2015/07/CEDIS-working-paper_DSD_A-Conven%C3%A7%C3%A3o-Europeia-dos-Direitos-do-Homem-e-o-TEDH-como-refer%C3%Aancia-das-jurisdic%C3%A7%C3%B5es-nacionais-na-melhoria-das-condi%C3%A7%C3%B5es-de-deten%C3%A7%C3%A3o-nas-pris%C3%B5es.pdf)

Data da consulta 05/12/2017.

A tramitação de uma queixa.

[http://www.echr.coe.int/Documents/Case\\_processing\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Case_processing_POR.pdf)

Data da consulta 05/12/2017.

O que é a CIDH.

<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

Data da consulta 28/12/17.

Informe de admisibilidad.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>

Data da consulta. 06/01/2018.

## **JURISPRUDENCIA.**

Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile; Sentença de 26 de setembro de 2006.

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>

Data da consulta 17/10/17.

Caso Cabrera Garcia y Montiel Flores Vs. México; sentença de 26 de novembro de 2010.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf)

Data da consulta 29/10/17.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; sentença de 4 de julho de 2006.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

Data da consulta 30/10/17.

Caso Aloeboetoe Y otros Vs. Surinam; sentença de 10 de setembro de 1993.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_15\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf)

Data da consulta 30/10/17

Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru; sentença de 6 de fevereiro de 2001.

[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_74\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf)

Data da consulta 31/10/17.

Caso Pacheco Teruel y otros vs. Honduras; sentença de 27 de abril de 2012.

[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_241\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf)

Data da consulta 01/11/2017.

Caso López Alvarez Vs. Honduras; sentença de 1 de fevereiro de 2006.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf)

Data da consulta 03/11/2017.

Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua; sentença de 25 de março de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_334\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf)

Data da consulta 04/11/2017.

Caso Yarce y Otras Vs. Colombia; sentença de 22 de novembro de 2016.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_325\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf)

Data da consulta 04/11/2017.

Caso Loayza Tamayo Vs. Perú; sentença de 27 de novembro de 1998.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_42\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf)

Data da consulta 04/11/2017.

Caso Pueblos Kalina Y Lokono Vs. Surinam: sentença de 25 de novembro de 2015.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_309\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf)

Data da consulta 04/11/2017.

Caso Gutiérrez Hernandez y Otros Vs. Guatemala: sentença de 24 de agosto de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_339\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf)

Data da consulta 05/11/2017.

Caso Loayza Tamayo Vs. Peru: resolução 17 de novembro de 1999.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_60\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_60_esp.pdf)

Data da consulta 21/11/2017.

Caso Loayza Tamayo Vs. Peru: resolução 13 de dezembro de 2007.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loaiza\\_13\\_12\\_07.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loaiza_13_12_07.pdf)

Data da consulta 21/11/2017.

Caso Baena Ricardo e Outros: Resolução 22 de dezembro de 2002.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena\\_22\\_11\\_022.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_22_11_022.pdf)

Data da consulta 21/11/2017.

Caso Baena Ricardo e Outros: Resolução 6 de junho de 2003.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena\\_06\\_06\\_031.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_06_06_031.pdf)

Data da consulta 22/11/2017.

Caso Medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativo à República da Trinidad e Tobago: Resolução 27 de maio de 1998.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james_se_01.pdf)

Data da consulta 22/11/2017.

Caso James e outros vs. Trinidad e Tobago: resolução 29 de agosto de 1998.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james\\_se\\_06.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james_se_06.pdf)

Data da consulta 22/11/2017.

Caso James e outros vs. Trinidad e Tobago: Resolução 25 de maio de 1999.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james\\_se\\_08.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james_se_08.pdf)

Data da consulta 22/11/2017.

Resolução da corte interamericana de direitos humanos, medidas provisórias sobre a República de Trinidad e Tobago assunto James e Outros, 3 de abril de 2009.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james\\_se\\_18.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/james_se_18.pdf)

Data da consulta 22/11/2017.

Caso de Personas Dominicanas y Haitianas expulsadas Vs. República Dominicana: sentença 28 de agosto de 2014.

[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_282\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf)

Data da consulta 23/11/2017.

Caso Garibaldi Vs. Brasil, sentença de 23 de setembro de 2009.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)

Data da consulta 23/11/2017.

Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, sentença de 21 de novembro de 2007.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_170\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf)

Data da consulta 25/11/2017.

Caso Wong Ho Wing Vs. Peru, medida provisoria de 28 de maio de 2016.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong\\_se\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_15.pdf)

Data da consulta 25/11/2017.

Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, sentença de 2 de julho de 2004.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_107\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf)

Data da Consulta 26/11/2017.

Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, Resolução de 12 de setembro de 2005.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herrera\\_12\\_09\\_05.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herrera_12_09_05.pdf)

Data da Consulta 26/11/2017.

Caso Soares de Melo Vs. Portugal, acórdão de 16 de fevereiro de 2016.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":\["POR"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS","DECISIONS"\],"itemid":\["001-162118"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 06/12/2017.

Caso Vereda la Esperanza Vs. Colombia, sentença de 31 de agosto de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_341\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf)

Data da consulta 07/12/2017.

Asunto Aparicio Navarro Rverter y Garcia San Miguel y Orueta Vs. España, sentença de 10 de janeiro de 2017.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-170904"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 09/12/2017.

Asunto N.D y N.T Vs Espanha, sentença de 3 de outubro de 2017.

<file:///C:/Users/Carmen/Downloads/CASE%20OF%20N.D.%20AND%20N.T.%20v.%20SPAIN%20->

[%20\[Spanish%20Translation\]%20by%20the%20Spanish%20Ministry%20of%20Justice%20%20\(1\).pdf](#)

Data da consulta 10/12/2017.

Caso Lopes Gomes da Silva Vs Portugal, sentença de 28 de setembro de 2000.  
[file:///C:/Users/Carmen/Downloads/CASE%20OF%20LOPES%20GOMES%20DA%20SILVA%20v.%20PORTUGAL%20-%20\[Portuguese%20Translation\]%20by%20the%20Prosecutor%20General's%20Office%20\(GDDC\).pdf](#)

Data da consulta 12/12/2017.

Caso Ferreira Da Silva e Brito e Outros Vs. Portugal, sentença 22 de maio de 2012.

[file:///C:/Users/Carmen/Downloads/CASE%20OF%20FERREIRA%20DA%20SILVA%20E%20BRITO%20AND%20OTHERS%20v.%20PORTUGAL%20-%20\[Portuguese%20Translation\]%20by%20the%20Prosecutor%20General's%20Office%20\(GDDC\)%20\(1\).pdf](#)

Data da consulta 13/12/17.

Caso Lagos Del Campo Vs. Peru, sentença de 31 de agosto de 2017

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf)

Data da consulta 14/12/2017.

Caso Ortiz Hernandez y Otros Vs. Venezuela, sentença de 22 de agosto de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_338\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_esp.pdf)

Data da consulta 16/12/2017.

Caso Robert Ignacio Diaz Loreto, David Octavio Diaz Loreto, Octavio Ignacio Diaz Alvarez y familiares Vs. Venezuela. Caso 12.662 de 6 de dezembro de 2017.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/demandas.asp>

Data da consulta 08/01/2018.

Caso Del penal Miguel Castro Castro VS. Perú, sentença de 17 de abril de 2015  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/penalcastro\\_17\\_04\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/penalcastro_17_04_15.pdf)

Data da consulta 08/01/2018.

Caso Zegarra Marín Vs. Perú, sentença de 15 de fevereiro de 2017.  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_331\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_331_esp.pdf)

Data da consulta 23/01/2018.

Caso Vásques Durand y otros Vs. Ecuador, sentença de 15 de fevereiro de 2017.  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_332\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf)

Data da consulta 31/01/2018.

Caso Trabajadores cessados de Petroperú y Otros Vs. Perú, sentença de 23 de novembro de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_344\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf)

Data da consulta 11/02/2018.

Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras, sentença de 15 de novembro de 2017

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_342\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_342_esp.pdf)

Data da consulta 11/02/2018.

Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)

Data da consulta 11/02/2018.

Caso comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay, sentença de 24 de agosto de 2010.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf)

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, sentença de 5 de fevereiro de 2018.

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)

Data da consulta 15/03/2018

Caso Cuenca Zarzoso vs. Espanha, sentença de 16 de janeiro de 2018.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181304"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 17/03/2018

Caso de Teymurazyan vs. Armenia, sentença de 15 de março de 2018.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181598"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 18/03/2018

Caso da Aea vs. Grecia, sentença de 15 de março de 2018.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181818"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 18/03/2018

Caso de Greguric vs. Croatia, sentença de 15 de março de 2018

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181602"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 18/03/2018

Caso de Chumak vs. Ucrânia, sentença de 6 de março de 2018

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181382"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 18/03/2018

Caso de Falzon Vs. Malta, sentença de 20 de março de 2018

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181595"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 24/03/2018

Caso affaire Stern Taulats e Roupa Capellera VS. Espanha, sentença de 13 de março de 2018.

[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-181719"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

Data da consulta 24/03/2018

Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia, sentença de 1 de dezembro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_330\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf)

Data da consulta 30/03/2018

Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal vs. Guatemala, sentença de 30 de novembro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_328\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf)

Data da consulta 02/04/2018

Caso Valencia Hinojosa e outra vs. Ecuador, sentença de 29 de novembro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_327\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_327_esp.pdf)

Data da consulta 02/04/2018

Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica sentença de 29 de novembro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_326\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_326_esp.pdf)

Data da consulta 05/04/2018

Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú, sentença de 21 de outubro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf)

Data da consulta 06/04/2018

Caso Herrera Espnoza y otros Vs. Ecuador sentença de 1 de setembro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_316\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_316_esp.pdf)

Data da consulta 07/04/2018

Caso Flor Freire vs. Ecuador, sentença de 31 de agosto de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_315\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf)

Data da consulta 07/04/2018

Caso Teonorio Roca y otros vs. Perú, sentença de 22 de junho de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_314\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf)

Data da consulta 10/04/2018

Caso Chichilla Sandoval y Otros VS. Guatemala, sentença de 29 de fevereiro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/busqueda\\_casos\\_contenciosos.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es)

Data da consulta 10/04/2018

Caso Duque vs. Colômbia, sentença de 26 de fevereiro de 2016

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_310\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf)

Data da consulta 12/04/2018

Acórdão C-344/1

<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-344-17.htm>

## **Legislações.**

Constituição Política de Costa Rica.

<http://pdba.georgetown.edu/Parties/CostaRica/Leyes/constitucion.pdf>

Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados.

<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>

Lei 27775 de 27 de junho de 2002.

[http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\\_ley\\_27775.pdf](http://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf)

Lei 6889 do 10 de setembro de 1981, Resolução aprovada na sétima sessão plenária de 1 de julho de 1978 (AG/RES.372 (VII-0/78)).

<http://www.corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>

Data da consulta 14/11/2017.

Lei Nº4.667/2004 Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e das outras providências.

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=AvuIso+-PL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=AvuIso+-PL+4667/2004)

Data da consulta 14/11/2017.

Decreto Nº 1595/2009 de 26 de fevereiro.

[http://infoindigena.servindi.org/images/pu-Paraguay/marco\\_legal\\_Paraguay/2f-DecretoN-1595-09.pdf](http://infoindigena.servindi.org/images/pu-Paraguay/marco_legal_Paraguay/2f-DecretoN-1595-09.pdf)

Data da consulta 16/11/2017.

Regulamento Da Corte Interamericana, aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrados de 16 a 28 de novembro de 2009.

[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)

Data da consulta 17/11/2017.

Regulamento Da Comissão Interamericana de direitos humanos.

<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>

Data da Consulta 02/01/2018.

Impacto y desafío de la supervision de cumplimiento de sentencias de los tribunales regionales de derechos humanos.

Seminário internacional

[http://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-LA\(2016\)007-spa](http://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-LA(2016)007-spa)

Guia prático sobre admissibilidade, Conselho da Europa, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2014

[https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility\\_guide\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Admissibility_guide_POR.pdf)

## Vídeos

Seminario internacional en Guayaquil: La Jurisprudencia de la CorteIDH y su impacto en America Latina. Inaguracion y panel I. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Data do Video 14 de outubro de 2016. Parte do vídeo 00:29:44 até 00:54:26.

<https://vimeopro.com/corteidh/seminario-internacional-en-guayaquil-la-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-y-su-impacto-en-america-latina/video/192706692>

Carta da organização dos estados americanos.

[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)